



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 32/2022:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2022, em que é recorrente o Partido Social Democrático (PSD) e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições.....29

Acórdão n.º 36/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente Ramiro Oliveira Rodrigues e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.....36

Acórdão n.º 39/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, em que são recorrentes a Tecnical Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A. e Alfredo de Carvalho, e entidade recorrida o Procurador-Geral da República.....42

Acórdão n.º 40/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente Ramiro Oliveira Rodrigues e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.....50

Acórdão nº 41/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2022, em que é recorrente Admir Batalha Lopes Dias e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 55

Acórdão nº 42/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2019, em que é recorrente o Banco de Cabo Verde e entidade recorrida a Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento.....58

Acórdão nº 43/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2021, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....62

Acórdão nº 44/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2022, em que é recorrente Admir Batalha Lopes Dias e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....71

Acórdão nº 45/2022:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2022, em que é recorrente o Partido Social Democrático (PSD) e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições..... 73

Acórdão nº 46/2022:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2022, em que é Reclamante João Pedro Rodrigues Macedo e entidade Reclamada o Presidente Supremo Tribunal de Justiça.....82

Acórdão nº 47/2022:

Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto as normas do nº1, nº2 b), c) e d) e nº 6 do artigo 108.º do Código Penal, aprovado pela Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, publicada no Boletim Oficial I Série nº 41, de 11 de fevereiro.....84

Acórdão nº 48/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2022, em que é recorrente Djanine Gomes Rosa e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.....88

Acórdão nº 49/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2022, em que é recorrente Ivan dos Santos Gomes Furtado e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.....92

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2022, em que é recorrente o **Partido Social Democrático (PSD)** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

Acórdão nº 32/2022

(PSD v. CNE, Sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE)

I. Relatório

1. No dia 31 de janeiro de 2021, o Partido Social Democrático (também PSD) protocolou na secretaria da Comissão Nacional de Eleições recurso contra a Deliberação n.º 141/2021, de 21 de janeiro de 2022, dessa alta entidade da administração eleitoral, o qual foi remetido ao Tribunal Constitucional no dia 1 de fevereiro do mesmo ano.

2. Através dessa peça subscrita pelo seu Presidente, Senhor João Silvestre Além,

2.1. Diz que o objeto do recurso é a Deliberação 141/Legislativas 2021, de 21 de janeiro, a qual, por sua vez, terá decidido pedido de nulidade da Deliberação 138/Legislativas 2021, com o argumento de que os prazos prescricionais não se aplicam aos atrasos verificados com a justificação de que as eleições foram sucessivas e em pouco espaço temporal.

2.2. E, quanto aos factos, que:

2.2.1. A Deliberação n.º 138/Legislativas 2021, foi adotada numa reunião de 7 de janeiro do corrente ano; malgrado ter recebido convocatória por meios eletrónicos, diz que não se fez representar por discordar da legalidade do ato;

2.2.2. O PSD “prontamente contestou tal reunião e a respetiva deliberação” dela “saída”, através de requerimento “com pedido de nulidade entregue na secretaria da CNE no dia 14 de [j]aneiro de 2022”, o qual foi considerado improcedente por essa entidade com base em argumentos que arrolou.

2.3. Quanto ao direito, discute os argumentos expendidos para fundamentar a deliberação impugnada, considerando que:

2.3.1. “Na tentativa do ilusionismo contabilístico do calendário das eleições”, a CNE procura “separar as datas impostas pelo legislador, criando um desfasamento entre datas, suspendendo assim as obrigações que a rigidez do Código Eleitoral impõe”;

2.3.2. Apresenta no parágrafo 7º “justificações injustificáveis para não cumprir o prazo dos pagamentos das subvenções ao PSD”, para, no parágrafo 8º, “referir que os prazos referenciados no Código Eleitoral (artigo 279º) não são prescricionais, mas sim indicativos”, concluindo que “pela prescrição do prazo, não foi cominada nenhuma consequência legal”, acrescentando ainda a CNE que se estaria perante direito indisponível, o que o PSD nem “entende nem compreende”.

2.3.3. Outrossim, o PSD reclama o direito à dignidade que se encontraria no rol do artigo 245 da CRCV e considera que a Deliberação n.º 138/Legislativas 2021 é um ato administrativo que viola as alíneas c) e d) do artigo 19 do DL n.º 15/97, de 10 de novembro. No seu

entendimento, seria ato que configuraria “um crime de prevaricação previsto e punível no artigo 330º/1 do Código Penal” e que “ofende o núcleo essencial de um direito fundamental exposto no artigo 245, alíneas c) e d) da CRCV”, posto não ter sido “convidado a reformular a ‘contabilidade’ dentro do prazo razoável’ (alínea b)) e na forma prevista na lei (alínea c)”.

2.3.4. Neste particular, o Código Eleitoral ofereceria ferramentas à CNE em relação ao incumprimento de prazos, não sendo as eleições municipais, legislativas ou presidenciais fenómenos imprevisíveis, muito pelo contrário; não se admitindo que a CNE fuja às suas obrigações, o que estaria a fazer de má-fé, “procurando agir contra o direito, num facto que (...) criou para del[e] beneficiar”.

2.3.5. A CNE não pode exigir dos demais atores “do contexto eleitoral” o cumprimento dos prazos, para depois refugiar-se num “pretense direito indisponível”, o que seria, na realidade, um abuso de direito, conforme conceituado pelo Código Civil, conduzindo a um venire contra factum proprium, sendo este um instituto claro do abuso de direito, tal como do princípio da tutela da confiança e uma síntese dos valores da justiça e da segurança.

2.4. Dito isso, conclui que:

2.4.1. “O incumprimento dos prazos estabelecidos pelo Código Eleitoral, cominam com a prática de um crime de prevaricação e uma grosseira violação das normas administrativas, eleitorais e constitucionais supramencionad[a]s”;

2.4.2. Considera “despiciendas as motivações apresentadas pela CNE”, pelo que se estaria “perante uma contradição insanável que implica nos termos expostos a nulidade do processo, pois, ex injuria jus non oritur”.

2.5. Pede que:

2.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente, devendo o “Tribunal Constitucional considerar ilegal e inconstitucional e, portanto, nulas, as “[D]eliberações n.º 138/Legislativas 2021 e n.º 141/Legislativas 2021”, e que

2.5.2. “(...)Estando prescrito[...] o prazo de fiscalização a CNE perdeu o direito de agir em tempo legal, devendo assim efetuar de imediato o pagamento das subvenções”.

3. O processo subiu sem que a CNE se tenha valido da possibilidade aberta pela Lei de se pronunciar sobre o recurso, limitando-se a enviá-lo acompanhado dos seus anexos, da Deliberação n.º 138/Legislativas 2021, da reclamação do recorrente e da resposta que se seguiu.

4. Depois de ter requerido elementos complementares e destes terem sido enviados, no dia 21 de junho, o Relator deu por concluída a fase de instrução e inscreveu o processo na tabela de julgamentos do Tribunal. O mesmo veio a realizar-se no dia 20 de julho de 2022, conduzindo à adoção da decisão que se explicita acompanhada dos fundamentos consensualizados.

II. Fundamentação

1. A Deliberação recorrida é a que porta o número 141/Legislativas 2021, através da qual a CNE considerou que:

1.1. Primeiro, os trinta dias para o pagamento da subvenção a que se refere o número 3 do artigo 124 só começam a contar findo o prazo previsto no artigo 131 do CE, em concreto os quinze dias para o pronunciamento sobre as novas contas;

1.2. Segundo, esse prazo – de noventa dias, para o exercício da sua competência legal – não corresponde

a um prazo prescricional, sendo, antes, um prazo indicativo, em relação ao qual não foi cominada qualquer consequência legal;

1.3. Terceiro, ainda que se aplicasse esse instituto – o da prescrição – o dever legal de fiscalizar as contas por parte da CNE constitui-se num direito indisponível “por parte desta”, inserindo-se na sua “missão de órgão superior da Administração Eleitoral”, e, como tal, sendo-lhe aplicável o que dispõe o número 1 do artigo 298 do Código Civil, segundo o qual o direito indisponível não está sujeito a prescrição.

1.4. Por isso, reiteraram o pedido de prestação de novas contas do PSD, nos termos e prazos previstos pela *Deliberação nº 138/Legislativas 2021*.

2. Esta havia:

2.1. Homologado o relatório dos auditores resultante da apreciação das receitas e regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo PSD;

2.2. Determinando a notificação do representante legal do PSD e do seu administrador eleitoral para apresentar, “no prazo de quinze dias de calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos nºs 2 e 3, do art.º 131 CE”;

2.3. As irregularidades seriam as descritas nas alíneas a) a c) dessa deliberação, especificamente relacionadas “à não designação de administrador eleitoral, para a campanha do partido”; “d[i]scriminação de receitas decorrentes da contração de empréstimos aos particulares para o financiamento da campanha eleitoral”; “apresentação de documentos de despesa que não demonstram o meio de pagamento utilizado”; “apresentação de extrato de conta bancária que não reflete os movimentos de entrada e de saída de fundos referentes à campanha e candidatura do Partido às Eleições Legislativas de 2021 (...)”; e, “retenção ilegal de selo nas operações de financiamento e nas operações de pagamento de serviços adquiridos”.

3. Em razão da formulação do pedido, entende-se que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional declare a nulidade da deliberação impugnada por ser ato que constitui crime e que ofende o conteúdo essencial de certos direitos fundamentais previstos pelas alíneas c) e d) do artigo 245 da Lei Fundamental e, na sequência, que decida que a CNE perdeu o que chama de direito de agir em tempo legal e determine o pagamento da subvenção eleitoral que reclama. Sendo assim, deverá a Corte Constitucional responder às seguintes questões:

3.1 Se a *Deliberação 141/Legislativas 2021* da CNE é nula por constituir-se num crime prevaricação e de não cumprimento de obrigações impostas por lei ou por ofender um direito fundamental alojado nas alíneas c) e d) do artigo 245 do Código Eleitoral ou por ser incompatível com princípios ou regras jurídicas aplicáveis.

3.2. Se, em função de eventual descumprimento de obrigação imposta por lei por parte desse órgão superior da administração eleitoral, o Tribunal deve anular a deliberação impugnada e determinar o pagamento da subvenção eleitoral reclamada pela entidade recorrente.

3.3. Precedendo, naturalmente, a análise sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, caso se justifique, em função desta decisão, a determinação dos factos que se pode dar por provados.

4. A aferição de admissibilidade passa por avaliar se o Tribunal tem competência, se o recorrente tem legitimidade e se o recurso foi protocolado tempestivamente.

4.1. Em relação à competência, apesar da controvérsia inicial, já não existem dúvidas de que o Tribunal tem competência para apreciar recursos de contencioso eleitoral de deliberações da Comissão Nacional de Eleições, remetendo-se para o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3, matéria relativa à qual esta Corte tem até jurisdição plena, em virtude da Lei e da Constituição da República, como já se tinha assentado através do *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 7.5, e do *Acórdão 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, 3.17.

4.2. No que diz respeito à legitimidade, tendo o partido político recorrente promovido candidaturas em alguns círculos eleitorais, nomeadamente os de Santiago Sul; África, América; e Santiago Norte devidamente admitidas (v. *Edital nº 1/CNE/2021, de 30 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 57, 30 de março de 2021, pp. 771-782) – a última das quais por determinação deste Tribunal Constitucional inserta no *Acórdão 12/2021, de 21 de março, José Rui Além v. TJCS*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1807-1813 – e obtido sufrágio nas mesmas, considerando-se, em função disso, credor de valores em forma de subvenção eleitoral, não se pode deixar de considerar que possui interesse em demandar.

4.3. Não é absolutamente líquido que o recurso tenha sido interposto de forma tempestiva:

4.3.1. Porque impugnando deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 21 de janeiro de 2021, esta, como atesta o documento de f. 29 e admite o recorrente, foi notificada no dia 27 de janeiro e o recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 1 de fevereiro desse mesmo ano.

4.3.2. O artigo 120, parágrafo segundo, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, fixa um prazo de dois dias “a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa” e por meio de um regime de contagem que decorre do artigo 264 do Código Eleitoral segundo o qual os prazos nele previstos “correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados”. Por conseguinte, se fosse aplicado este prazo, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 29 de janeiro, um sábado, não obstante a isso os horários normais de funcionamento dos serviços públicos pela razão de que nos termos do artigo 265, “[o]s serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de actos eleitorais”, nada impedindo que, igualmente, se protocole o recurso através de arquivo anexo a correio eletrónico em tais casos.

Contudo, o Tribunal Constitucional tem entendido que o prazo seriam os três dias previstos pelo artigo 20, parágrafo segundo, do Código Eleitoral que, além de ser a **última expressão da vontade do legislador, seria o mais favorável** (v. *Acórdão nº 6/2016, de 29 de março, IFH v. CNE*, Rel. JC Aristides Lima, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1221-1224, 3. g) a k); *Acórdão nº 26/2016, de 24 de novembro, PSD v. CNE*, Rel. JC Aristides Lima, reproduzido no

Boletim Oficial, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-213, 27, bem como, especialmente, a Declaração de Voto Concorrente dos JCs Pina Delgado e Pinto Semedo, 2.1, e, sobretudo, o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 5). Do que decorre que o prazo seria de três dias, o que habilitaria o recorrente a interpor o recurso até ao dia 30 de janeiro deste ano, um domingo, conforme o Tribunal Constitucional já tinha decidido através do *Acórdão 41/2020, de 4 de outubro, referente aos Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura às eleições municipais nº 9/2020, MDM v. TJCM*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 35-37, 2.

Ocorre que este deu entrada a 31 de janeiro, um dia depois do termo do prazo legal, realidade que teria o efeito de impedir o seu conhecimento no mérito por este Tribunal. Nesta fase, o Tribunal Constitucional em situações que ocorrem na fase preparatória ou na fase de votação e apuramento que integram o processo eleitoral e que, pela sua natureza, exigem celeridade decisória, já não pode manter a jurisprudência desenvolvida no *Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994, 2, e no *Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1995-2007, 2.1.4, que, por remissão ao Código de Processo Civil, permitia a prática de ato processual no dia seguinte ao termo do prazo. A razão para tanto é que com a mais recente alteração deste diploma adjetivo de codificação, a extensão desse prazo para três dias, conforme o disposto no artigo 138, parágrafo quarto, com a redação que lhe foi dada pela *Lei nº 129/IX/2021, de 2 de maio*, que procedeu à segunda alteração a esse diploma, tornou-o incompatível com qualquer processo que exige celeridade, mormente com o eleitoral.

A única dúvida que pode subsistir é se se está perante uma fase do processo eleitoral *stricto sensu* que é movida pela necessária observância da celeridade. É a resposta aqui é negativa, posto que com a proclamação dos resultados, passa-se para uma fase posterior à votação e à proclamação dos resultados eleitorais marcada pela prestação de contas eleitorais, pela responsabilização pela prática de atos eleitorais sancionáveis e pelo pagamento das subvenções cabíveis. Não havendo necessidade de tanta celeridade, o Tribunal Constitucional já havia entendido que tal tipo de processos “não exige que se imprima – em razão de notório interesse público – especial celeridade”. Seria, pois, “dada à especial natureza do processo constitucional - de se o admitir caso [dê] entrada em prazo razoável, ainda que depois dos três dias decorrentes da aplicação do preceito do Código Eleitoral” (*Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 5). É por esta razão que se pode considerar tempestivo este recurso, na medida em que tendo entrado um dia depois do termo do temporal previsto, ainda foi protocolado em prazo razoável.

4.4. Sendo assim, tem-se os pressupostos de admissibilidade por preenchidos integralmente.

5. Viabilizada a aferição do mérito por essa determinação, antes de analisar as questões supra-identificadas é fundamental que se fixe os factos que o Tribunal Constitucional dá por provados e que são os seguintes:

5.1. As eleições legislativas de 2021 foram marcadas para o dia 18 de abril pelo *Decreto-Presidential nº 3/2021, de 14 de janeiro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, de 14 de janeiro de 2021, p. 96, e foram realizadas nesse dia;

5.2. No dia 29 de abril de 2021 foram proclamados os resultados eleitorais, conforme se depreende do *Editais N.º 2/Eleições Legislativas 2021*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, de 29 de abril de 2021, pp. 1534-1535, dele constando que o PSD obteve um total de 273 votos;

5.3. O Partido Social Democrático submeteu as suas contas no dia 22 de julho de 2021;

5.4. A 24 de agosto, o partido foi informado pela CNE que a auditoria às contas já se tinha iniciado, por isso se deixava os respetivos auditores e administradores eleitorais em circuito;

5.5. No dia 28 de setembro de 2021, o Inspetor Teodoro Monteiro enviou ao Senhor José Rui Além pedido de informações sobre as contas, depois de, no dia anterior, este ter dito que ainda não tinha sido contactado;

5.6. No dia 13 de outubro, o Senhor José Rui Além fez saber à Senhora Maria Antonieta Almeida de Pina que, nos termos do Código Eleitoral, seria a CNE que o tinha de contactar em assuntos concernentes à prestação de contas eleitorais;

5.7. O relatório da equipa de auditores da IGF foi submetido à Comissão Nacional de Eleições a 16 de dezembro de 2021;

5.8. Esta Alta-Entidade da Administração Eleitoral enviou aos representantes das candidaturas, em arquivos anexos a mensagem eletrónica, o supramencionado relatório no dia 23 de dezembro desse ano;

5.9. E, a 5 de janeiro de 2022, convocou reunião para apreciação dos relatórios relativos à apreciação das contas eleitorais das candidaturas para o dia 7 de janeiro – quando se realizou, ainda que sem a representação do PSD, o qual, como admite, apesar de notificado, não compareceu por entender que ela era ilegal –, concluindo na mesma pela existência de várias irregularidades nas contas apresentadas por essa candidatura, conforme verteu para a *Deliberação nº 138/Legislativas 2021*;

5.10. A mesma foi notificada ao recorrente no dia 12 de janeiro deste ano, tendo este protocolado pedido de nulidade dois dias depois, o qual foi apreciado e decidido pelo ato impugnado que ora se considera.

6. Considerando todos os elementos mencionados, urge, então, analisar a nulidade dessa Deliberação e o pedido de determinação do pagamento das subvenções eleitorais em função disso.

6.1. O argumento do recorrente é que se está perante uma deliberação nula:

6.1.1 Primeiro, por configurar crime de prevaricação, nos termos do artigo 330 do Código Penal, e de não cumprimento de obrigações impostas por lei explicitada pelo artigo 279 do Código Eleitoral;

6.1.2. Segundo, por ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental “exposto no artigo 245, da Constituição da República nas alíneas b) e c)”. Neste caso, porque não terá sido convidado a reformular as suas contas em prazo razoável e na forma prevista em lei.

6.1.3. Pelo facto de os prazos previstos pelo Código Eleitoral para o pagamento das subvenções deverem ser cumpridos, sob pena de configuração “de um crime de prevaricação e de uma grosseira violação das normas

administrativas, eleitorais e constitucionais”, não estando em causa qualquer direito indisponível. Aliás, parece entender que a mera alegação disso conduziria a um abuso de direito, um *venire contra factum proprium* promovido pela CNE ao arrepio dos valores da justiça e da segurança.

6.1.4. Tendo essa “prescrição” como consequência a perda do “direito de agir em tempo legal” pela CNE, decorrendo dever de “efetuar de imediato o pagamento das subvenções”.

6.2. Apesar de não ter respondido especificamente aos argumentos expostos pelo recorrente, a CNE na deliberação impugnada articulou um arrazoado que remete para três argumentos essenciais que sustentam a sua posição:

6.2.1. Os trinta dias para o pagamento da subvenção a que se refere o número 3 do artigo 124 só começarem a contar findo o último prazo previsto no artigo 131 do CE, no caso o de quinze dias para o pronunciamento sobre as novas contas eleitorais;

6.2.2. Ao contrário do que alega o partido político impugnante, esse prazo não “corresponde a um prazo prescricional”, mas sim a “um prazo indicativo ao qual não se comina qualquer consequência legal”;

6.2.3. Ainda que estivesse sujeito a prescrição, sendo o “dever legal de fiscalização de contas por parte da CNE” um “direito indisponível”, “portanto inserido na sua missão de órgão superior da Administração Eleitoral”, “ser-lhe-ia aplicável” o disposto no “nº1 do artigo 298 do Código Civil”, do que decorre que “em se tratando de um direito indisponível não está sujeito a prescrição”.

6.2.4. Por isso, reiteraram o “pedido” de “prestação de novas contas ao PSD nos termos e prazo previstos” pela *Deliberação nº 138/Legislativas 2021* da CNE.

7. Para o Tribunal Constitucional a forma como se encaminhou este recurso é bastante discutível. Pela razão de se ter apelado à tese de que se estaria perante ato que constitui crime e que ofende o conteúdo essencial de um direito fundamental que reconduz a uma situação configuradora de vício de nulidade, nos termos do artigo 19, alienas c), parte final, e d) da *Lei nº 15/97, de 10 de novembro*.

7.1. Os crimes que estariam em causa seriam os previstos pelo artigo 279 do Código Eleitoral e pelo artigo 330 do Código Penal.

7.1.1. O Tribunal Constitucional não é um tribunal de julgamento criminal, logo a verificação que pode fazer de uma imputação de cometimento de crime à luz do artigo 19 do Regime Jurídico Geral dos Regulamentos e Atos Administrativos, somente pode acontecer nos casos em que a existência de crime já foi determinada por um tribunal competente ou se ela for evidente, não deixando margem para qualquer dúvida.

7.1.2. Não consta que tenha sequer ocorrido qualquer processo-crime a envolver os atos que o recorrente imputa à CNE.

7.1.3. A configuração de qualquer crime assente em conduta de “não cumprimento nos seus precisos termos” de “quaisquer obrigações relativas às eleições, previstas” pelo Código Eleitoral”, “ou retardar injustificadamente o seu cumprimento”, sempre seria incompatível com o sacrossanto princípio da legalidade penal por ausência de tipo determinável. É por essa razão o artigo 279 do Código Eleitoral foi expelido do ordenamento jurídico Cabo-verdiano, com efeitos *erga omnes*, desde que foi declarado inconstitucional pelo *Acórdão 13/2016, de 7 de julho, proferido no Processo de Fiscalização Abstrata*

Sucessiva da Constitucionalidade nº1/2016 referente à inconstitucionalidade de certas normas restritivas do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 43, 27 de julho de 2016, pp. 1421-1476, III, 3.8, em termos que não deixam margem para muitas dúvidas, posto acentuar-se que o Tribunal Constitucional decidiu “[p]or unanimidade, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284, número 1, e 285, número 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade do artigo 279 da Lei nº. 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei nº. 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei nº. 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei nº. 56/VII/2010, de 9 de março, por violação do princípio da determinabilidade da lei penal insito no parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição da República”. E com fundamentos que são suficientemente cristalinos para se fechar a questão, na medida em que se assenta que “[t]endo a necessidade de criar, dentro dos limites constitucionais, tipos penais para preservar interesses públicos relevantes no quadro do processo eleitoral e garantir proteção a bens jurídicos concretos, o ónus do Estado não pode ser transmitido ao destinatário da norma, o qual teria que verificar, nomeadamente, quais são as obrigações previstas sobre matéria eleitoral – tudo potencialmente – pelo Código Eleitoral que podem constituir crime à luz do [seu] artigo 279. Não é aceitável que assim seja e muitos menos o é por via de utilização de uma sanção criminal. É ao legislador a quem cabe avaliar e justificar individualmente quais são as condutas que devem ser incriminadas como pressuposto da defesa de outros direitos e da preservação de interesses públicos e que requerem, com base no princípio da subsidiariedade, intervenção criminal, portanto as situações em que existam bens jurídicos penais a proteger. Até pelo domínio que tem da área a regular, que este Tribunal já aceitou, com a devida deferência, a exigência não pode ser realmente outra. Não o fazendo, vulnera de modo inaceitável o princípio da taxatividade ou da determinabilidade penal, tornando desnecessárias as competentes indagações a respeito de igual violação do princípio da proporcionalidade neste caso. No entendimento deste Tribunal a norma viola a garantia fundamental da legalidade da norma penal, atendendo que o postulado mínimo dela decorrente de que a norma seja determinável não foi observado pelo legislador em circunstâncias nas quais ele, atendendo ao contexto concreto, deveria ter feito muito mais para a concretizar. Por conseguinte, não obedecendo o mínimo exigível pelo princípio da determinabilidade, prescinde-se de qualquer operação de balanceamento”.

7.1.4. Em relação ao crime de prevaricação de funcionário,

7.1.4.1. Previsto pelo artigo 330 da principal lei penal cabo-verdiana integra o Capítulo III (crimes contra a administração e a realização da justiça) do Título VII (crimes contra o Estado de direito democrático) do seu Livro II. Trata-se de crime de natureza específica, porque praticado por quem possui uma determinada qualidade (funcionário). O artigo em si prevê um crime mais geral abarcando – em princípio, qualquer funcionário público – que visa proteger o bem jurídico da realização da justiça e da proteção dos jurisdicionados, de condutas contrárias ao direito objetivamente determináveis e que sejam praticadas com dolo direto pelo agente.

7.1.4.2. Pela exposição feita, muito dificilmente a conduta dos membros da CNE seria objetivamente contrária ao direito, muito menos uma que tivesse algum ânimo ou consciência de prejudicar o recorrente, não cabendo, à margem de evidências inofismáveis nesse sentido, a esta Corte Constitucional substituir os tribunais criminais, antecipando essa determinação.

7.2. Quanto à ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental “exposto no artigo 245, da Constituição da República nas alíneas b) e c)”, por não ter sido convidado a reformular a contabilidade dentro de prazo razoável e na forma prevista da lei.

7.2.1. O artigo 245 nas alíneas referidas reconhece literalmente um direito ao particular de ser informado pela Administração, dentro de prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse direto, sempre que o requeira, e de ser notificado dos atos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei.

7.2.2. Para se configurar a causa de nulidade prevista pela alínea d) do número 1 do artigo 19 da Lei de Atos Administrativos deve haver uma violação de um direito fundamental e que atinja o núcleo essencial desse direito. A expressão direito fundamental abrange qualquer direito subjetivo previsto pela Constituição ou incorporado à Constituição, independentemente da sua natureza de direito, liberdade e garantia, de direito económico, social e cultural ou de direito de grupo vulnerável; o termo núcleo essencial corresponderia ao âmbito de proteção mais básico do direito que o caracteriza e sem o qual não pode sobreviver.

Quanto à violação do direito que decorre do termo “atos que ofendam” não se consegue identificar nos autos qualquer situação em que o recorrente tenha pedido informações sobre o andamento de processos a tramitar na Comissão Nacional de Eleições de que tivesse interesse direto. No mesmo diapasão, o Tribunal, perante o autuado, não logrou identificar a situação em que não tenha sido notificado de atos administrativos de que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei. Até porque a questão que traz não é bem essa, mas, antes, de se saber se, de facto, houve decisão em prazo razoável ou não, gerando-se eventualmente um atraso decisório, o que é uma questão muito diferente, que não parece recoberta pela formulação da alínea b) do artigo 245.

7.2.3. Sendo assim, não se pode concluir que houve violação de qualquer dos direitos invocados pelo recorrente, e muito menos uma que atingisse o núcleo essencial do mesmo. Por essa razão, não há, no caso concreto, qualquer situação de invalidade portando natureza de nulidade, na deliberação da Comissão Nacional de Eleições impugnada.

7.3. E sequer isso seria relevante para se a desafiar através do recurso dirigido a este Tribunal porque, a recorribilidade das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral é assegurada pelo artigo 20, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral, ou, enquanto órgão administrativo, sempre seriam atacáveis ao abrigo do artigo 20 da Lei de Regulamentos e Atos Administrativos, desde que se o tenha feito a tempo, pois à luz dessa disposição “são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção”. Bastaria, pois, que se imputasse à deliberação uma atuação que tivesse sido feita com ofensa dos princípios ou normas jurídicas, nomeadamente por não conformidade com as disposições legais que integram o Código Eleitoral. Portanto, a questão a saber é se a CNE, ao ter imposto ao recorrente o dever de apresentar novas contas, recusando o pagamento das subvenções que o recorrente entende ter direito, terá violado alguma norma legal, que, nomeadamente lhe impunha a decisão num determinado prazo, acompanhada de sanção de pagamento da subvenção no caso de não se respeitar esse intervalo temporal.

7.4. Os prazos impostos à Comissão Nacional de Eleições decorrem da aplicação conjugada do artigo 131

e do artigo 124, parágrafo terceiro, ambos do Código Eleitoral.

7.4.1. A primeira disposição tem formulação de acordo com a qual a Comissão Nacional de Eleições “(...) aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais (...)”; se essa entidade verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, devendo, então, pronunciar-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias.

7.4.2. No entendimento do Tribunal Constitucional, o primeiro prazo tem como *dies a quo* a data que se conclui, nos termos do artigo 129, o prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados eleitorais para a prestação das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

7.4.3. No que concerne ao segundo prazo, o que decorre do número 3 do artigo 124 do Código Eleitoral, é que ele é contado até trinta dias depois de todos os prazos do artigo 131. Por conseguinte, o seu regime depende desta última disposição que – recorde-se – prevê um percurso específico de acordo com o qual, primeiro, há um prazo para apreciação das contas de noventa dias; segundo, ocorrendo verificação de irregularidade, independentemente do momento em que isso ocorrer, notifica-se a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, a respeito das quais a Comissão Nacional de Eleições tem quinze dias para responder. Sendo assim, é somente a partir da apreciação das novas contas e da sua aprovação pela Comissão Nacional de Eleições ou por determinação judicial que esse prazo de noventa dias passa a contar.

7.5. No caso concreto, não ficam dúvidas de que tendo ocorrido a publicação dos resultados eleitorais no dia 29 de abril de 2021, os partidos políticos concorrentes tinham até ao dia 28 de julho para submeterem as suas contas. Não ocorrendo qualquer vicissitude que, entretanto, justificasse a suspensão da contagem do prazo – e isso não faz parte do procedimento legal – a Comissão Nacional de Eleições teria até 26 de outubro desse ano, para se pronunciar sobre as mesmas, caso não intervissem as circunstâncias dadas por provadas, nomeadamente pedidos de informações solicitados à candidatura. É verdade que, pelos dados de que se dispõe, a apreciação das contas pela Comissão Nacional de Eleições só veio a acontecer 7 de janeiro de 2022, portanto sempre com algum atraso. Porém, malgrado possíveis efeitos que se pudessem gerar em outras esferas jurídicas, no quadro do processo de prestação de contas que releva para a apreciação desta impugnação, o único efeito que esse atraso – que se configuraria numa omissão enquanto não se praticasse o ato – teria seria o de habilitar o partido político a requerer à Comissão Nacional de Eleições decisão sobre as contas prestadas e, subsequentemente, caso entendesse necessário face a continuação da conduta omissiva, a este Tribunal Constitucional decisão destinada a impor ao órgão administrativo a prática de ato legalmente devido nos termos previstos pela alínea e) do artigo 245 da Lei Fundamental. Não o tendo feito e – entretanto – tendo sido praticado o ato, a questão fica completamente ultrapassada a este nível.

7.6. Neste particular, a consequência jurídica que o recorrente pretende extrair do atraso da Comissão Nacional de Eleições em praticar o ato não pode ser admitida. Embora, não necessariamente pelas mesmas razões, o Tribunal Constitucional também é do entendimento de que não se produz um efeito jurídico que iniba o órgão administrativo especial em causa de determinar a regularização das contas por se ter atrasado na sua apreciação.

7.6.1. Não pelo facto de reconhecer um direito indisponível de titularidade da Comissão Nacional de Eleições não sujeito a prescrição como arrazoado pela entidade recorrida que possa ser obstado pelo instituto do abuso de direito na dicção do recorrente. Não vê o Tribunal Constitucional, sem embargo da sua penetração, da utilidade desses institutos de direito privado, configurados para regular relações entre particulares, no âmbito de uma relação entre um órgão administrativo especial e um partido político que apresentou candidatura a eleições. Nem tampouco estaria em causa aqui uma prescrição de procedimento sancionatório, a qual, para ser válida, deve estar prevista em lei, como acontece com as penas aplicáveis a crimes eleitorais ou a coimas impostas pela prática de contraordenações eleitorais, o que, até agora pelo menos, não foi o caso (*Acórdão 48/2019, de 31 de dezembro, PAICV v. CNE, sobre aplicação de coimas em processo de contraordenação*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 322-329; *Acórdão 49/2019, de 31 de dezembro, MPD v. CNE, sobre aplicação de coimas em processo de contraordenação*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337).

Precisamente porque existem ferramentas de direito público que exercem funções similares no plano dogmático e, sobretudo, normativo nacional, em situações em que um órgão da administração faz uso de uma prerrogativa prevista pela Constituição e pela Lei, a de fiscalizar as contas eleitorais. É a uma espécie de aprovação tácita decorrente da omissão de prática de ato administrativo em tempo devido que o recorrente parece apelar e a única que poderia dar guarida às suas pretensões.

Contudo, tal efeito não se encontra previsto pela lei eleitoral ou qualquer outra, nem decorre que o legislador quisesse emprestar tal entendimento a essas disposições relevantes quando configurou o sistema em 1999 (v. *Acta da Reunião Plenária de 14 de janeiro de 1999*, Praia, AN, 1999, p. 149 e ss) e em 2007 (*Acta da Reunião Plenária do dia 12 de junho de 2007*, Praia, AN, 2007, p. 218). Aliás, um comentário do proponente a respeito do regime de contagem da versão originária do atual artigo 133, militarmente contra qualquer intencionalidade no sentido pretendido pelo recorrente, posto dizer-se que a proposta era de haver “dois momentos de apreciação”, “uma reapreciação” contando-se “esses trinta dias (...) a partir da apreciação final”, já que haveria momento de apreciação, devolução e correção (*Acta da Reunião Plenária de 14 de janeiro de 1999*, p. 152).

Apesar de o Tribunal Constitucional não endossar a ideia de que existe um direito indisponível da CNE de fiscalizar as contas eleitorais, não deixaria de concordar com a assertiva anterior desse mesmo órgão de que tem um dever de fiscalização das contas eleitorais. É de disso que se trata. De uma prerrogativa e de um dever de proceder diligentemente à fiscalização das contas eleitorais em benefício do interesse público. Uma decorrência que resulta da própria Constituição quando esta acolheu, no artigo 99, parágrafo quinto, último segmento, o princípio da fiscalização das contas eleitorais, o qual, no entendimento já expresso por esta Corte, é uma diretriz importante de organização do sistema eleitoral cuja eficácia deve ser devidamente garantida pela Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão superior da administração eleitoral cujas competências são reguladas por lei nos termos do artigo 96 da Lei Fundamental, incumbindo-se-lhe de acordo com a alínea m) do artigo 18 do Código Eleitoral, a apreciação da regularidades das contas eleitorais.

Por conseguinte, de um ponto de vista sistémico, trata-se de dever indeclinável da Comissão Nacional de Eleições, como o Tribunal já havia sublinhado no

Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JC Pina Delgado, 6.4.2, quando assentou que “[é] importante a este propósito registar que é somente assim que o Estado consegue garantir que, dentre outros objetivos, não foram utilizados meios de financiamento proibidos, nomeadamente aqueles que por provirem de entidades públicas – (...) – atingiriam diretamente o princípio republicano e o dever constitucional delas se manterem fora das disputas eleitorais ao abrigo do princípio da neutralidade, além de lesar de forma ostensiva o não menos importante princípio da igualdade entre as candidaturas. Ou ainda as de origem estrangeira, vedando-se, por meio do artigo 126, as contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares e coletivas não nacionais, incluindo as internacionais, e aquelas sobre as quais penderem suspeitas razoáveis de terem origem suspeita. Procurando-se, respetivamente, impedir, também dentro do espírito republicano e também democrático, que os resultados eleitorais e a representação do corpo de cidadãos possam ser de alguma forma emanações de vontades externas à cidadania cabo-verdiana, e para evitar que recursos de origem delituosa possam determinar resultados eleitorais, com todas as consequências pós-eleitorais danosas ao interesse público já mencionadas. Mesmo a verificação de que não se utilizaram montantes superiores ao limite quantitativo fixado pelo número 1 do artigo 128 usando-se como critério o montante global da subvenção do Estado e estabelecendo-se o limite máximo em 80% desse valor, ou os limites aos empréstimos que de acordo com essa mesma bitola ultrapassem os 50% depende da devida prestação de contas por parte das candidaturas com a devida discriminação contábil de receitas e de despesas. Para garantir que essa finalidade legítima do Estado assente em princípio constitucional seja possível e que a entidade administrativa especial tenha condições de detetar outros ilícitos puníveis (financiamentos proibidos, contabilização irregular, etc.) conta-se naturalmente com o cumprimento voluntário do dever e com o incentivo negativo resultante da sua articulação a um regime sancionatório integrado por norma contraordenacional, o artigo 334 (...) além da já mencionada privação das subvenções a que teria direito em razão do número de sufrágios obtidos”.

7.6.2. Sendo assim, para se produzir qualquer efeito similar ao pretendido pelo recorrente seria necessário que houvesse uma norma clara a estabelecer que o não pronunciamento a respeito das contas eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo teria o efeito de conduzir à aprovação tácita das contas e a emergência do dever correlato de pagar as subvenções no prazo de noventa dias.

Porém, não só não se vislumbra qualquer norma com esse sentido, como as que existem sufragam um entendimento diametralmente oposto. Como já se destacou, o artigo 124, parágrafo terceiro, primeira parte, determina o pagamento das subvenções de acordo com critérios que estabelece, remetendo para o artigo 131, parágrafo primeiro, o qual, por sua vez, pela sua estrutura, culmina com uma regra segundo a qual a Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias. Seguindo-se o artigo 132 que dispõe que “se, nos prazos legais, as contas eleitorais não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado, até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação da coima, nos termos do presente Código”. Nesta conformidade, o sistema não prevê qualquer situação de pagamento de subvenção eleitoral sem certificação da regularidade

das contas, por outras palavras sem a sua aprovação pelo órgão administrativo especial competente, a entidade recorrida nos autos, e mais claro não se podia ser ao utilizar-se a locução “até que a situação seja regularizada”.

7.6.3. Claro está que esta solução poderá sugerir que se está a reconhecer um poder quase arbitrário a essa entidade para, a seu bel prazer, entender não cumprir os prazos de apreciação e decisão estabelecidos pela Lei. Porém, não é assim, posto que o prazo estabelece a bitola dentro da qual o ato deve ser praticado. Não o sendo, não há qualquer efeito de desproteção da candidatura, já que esta, perante o atraso, pode recorrer ao Tribunal Constitucional para determinar a prática do ato devido nos termos do artigo 245, alínea e) da Lei Fundamental, nomeadamente impondo um pronunciamento sobre as contas apresentadas. O que não pode haver é pagamento de subvenção sem que se ateste a validade das contas eleitorais, seja pela Comissão Nacional de Eleições, seja por esta Corte Constitucional na sequência de um recurso.

7.7. Não nos parece que as alegações de violações dos princípios da justiça, da segurança jurídica e da proteção da confiança pudessem encaminhar a solução desta impugnação para outro destino que não o da improcedência.

7.7.1. Efetivamente, apesar de recorrer a institutos e bases normativas de direito privado para os enquadrar, parece referir-se aos princípios típicos do Direito Público que balizam a atividade da administração pública, nos termos do artigo 240 da Carta Magna da República, nomeadamente os da legalidade, da justiça e da boa-fé, do princípio da proteção da confiança, corolário subjetivo do princípio da segurança jurídica e emanção do princípio do Estado de Direito.

7.7.2. O princípio da legalidade que deve pautar de forma estrita a conduta da administração, nomeadamente da eleitoral, como o Tribunal já reiterou várias vezes (*Acórdão nº 30/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo Te de máscaras faciais de proteção respiratória individual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2182-2172, 6-7; *Acórdão nº 13/2021, de 29 de março, MPD v. CNE, sobre antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1817-1826, 5-6), pelas razões expostas nos itens anteriores não parece ter sido atingido, precisamente porque a conduta da Comissão Nacional de Eleições quanto ao não pagamento das subvenções foi feita de acordo com a lei, conforme interpretação adequada da mesma.

7.7.3. O princípio da justiça já foi discutido algumas vezes por este Tribunal (*Acórdão nº 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, e Voto Vencido do JC Pina Delgado, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, de 21 de julho de 2017, pp. 903-925 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 197-262, 20.5 e 8, respetivamente; *Parecer nº 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 11 de maio de 2018, pp. 655-664, 18.1; *Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de*

audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4.10.4), tendo-se chegado à conclusão de que o legislador constituinte entendeu por bem atribuir-lhe uma função efetiva no controlo da atividade da administração (*Acórdão nº 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 20.5, e Voto Vencido do JC Pina Delgado, 8; *Parecer nº 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Rel: JC Aristides R. Lima, 18.1), cabendo ao julgador encontrar os critérios que permitam objetivá-lo. Neste sentido, o Tribunal Constitucional adota o entendimento de que uma conduta da administração é desconforme ao princípio da justiça quando, alternativamente, ela atua ancorada em máximas de ação incompatíveis com os valores institucionais adotados pela Comunidade Política Cabo-verdiana centrados na dignidade da pessoa humana, na liberdade e autonomia individuais, na igualdade e na solidariedade; nos casos em que atua motivado por intenções incorretas ou maliciosas, nomeadamente com o ânimo de prejudicar um particular e, finalmente, quando independentemente das suas boas intenções, produza resultados manifestamente iníquos.

Não nos parece que qualquer desses elementos desqualificadores da atuação da administração à luz da ideia de justiça estejam presentes neste caso concreto. A máxima da ação da Comissão Nacional de Eleições centrada na ideia de cumprir o seu dever de fiscalizar corretamente as contas eleitorais do recorrente e de não pagar as subvenções enquanto estas não tivessem regularizadas, não é incompatível com os valores institucionais comunitários. Se procedesse em contrário é que correria esse risco, tratando de forma desigual os particulares e podendo transferir recursos públicos sem que certificasse a conformidade das contas.

Ademais, não se conseguiu identificar nos elementos que foram autuados qualquer indício de que a Comissão Nacional de Eleições tenha agido motivada por qualquer intenção de prejudicar o Partido Social Democrático. Mesmo que se pudesse discutir em paralelo esta questão para outras finalidades, o facto é que tentou até justificar o atraso na apreciação das contas eleitorais com a sobreposição de atividades resultante da superveniência de outra eleição, nomeadamente das presidenciais. E o resultado da sua ação, podendo até gerar inconvenientes, não é propriamente iníquo, até porque, em última instância, estando impedida por lei de pagar qualquer subvenção até que as contas sejam aprovadas ou regularizadas por decisão da CNE ou deste Tribunal, insistiu, inclusive através da deliberação impugnada, que os recorrentes regularizassem as suas contas apresentando umas que contivessem os elementos que entendeu estarem em falta, conforme indicação constante da deliberação. E o recorrente ainda poderá fazê-lo apresentando novas contas e, caso sejam consideradas idóneas e válidas, habilitar-se-á a receber a subvenção correspondente ao sufrágio que angariou.

7.7.4. Não havendo qualquer violação do princípio da justiça também não se verifica qualquer vulneração do princípio da boa-fé, o qual também já foi tratado em outras ocasiões por esta Corte Constitucional (*Acórdão nº 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 23; *Parecer nº 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a*

Assembleia Nacional de Cabo Verde, Rel: JC Aristides R. Lima, 18.2; o *Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro, BASTA Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 4.6.2), e que, em última instância, remetendo para os valores comunitários da virtude, da confiança, do cumprimento da palavra dada e da lealdade (*Parecer nº 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Rel: JC Aristides R. Lima, 18.2), impõe que, nas suas relações com os administrados, a administração atue de forma honrada, limpa, sem subterfúgios ou motivos escondidos. No caso concreto, se considerarmos que a boa-fé comporta uma dimensão negativa, que proíbe o comportamento desleal por parte da administração, a fraude ou a indução em erro do particular, mas igualmente uma esfera positiva que induz algum nível de cooperação com o administrado para lhe ajudar a cumprir as suas obrigações, a conduta da CNE está longe de ser contrária ao princípio da boa-fé. Porque não só não atuou de sorte a encaminhar o partido político concorrente para uma via prejudicial, como, até agora, o que se limitou a fazer foi adotar uma deliberação que indica ao partido político irregularidades que foram detetadas na avaliação de contas, concedendo-lhe oportunidade de as corrigir, nas suas palavras prestando novas contas.

7.7.5. No mesmo diapasão não se constata qualquer incompatibilidade entre a conduta do órgão administrativo cuja deliberação foi impugnada e o princípio da proteção da confiança, bastas vezes já desenvolvido por este Tribunal (*Acórdão nº 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054, 5.1), reiterando-se essa posição por meio do *Parecer nº 1/2017, de 2 de maio, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça*, Rel: JP João Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp.672-682 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 19-53, 2.1; do *Acórdão nº 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1858, 5.1; do *Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro, BASTA Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 4.6.1; do *Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, Pedro Centeio v. CNE*, Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, 2.3; do *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3.3; do *Acórdão nº 30/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2182-2172, 6; e do *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Referente aos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade nº 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabeleceria as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função*

pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 13). Precisamente por não haver qualquer confiança legítima que possa ter sido gerada no recorrente na sequência de algum comportamento do poder público envolvido. Nos termos do teste que este Tribunal aplica para aferir comportamento desconsideradores desse princípio em situações concretas, primeiro e prejudicialmente, não parece haver nenhuma base da confiança. A expectativa do recorrente de que teria direito a receber a subvenção eleitoral sem a aprovação das contas pelo decurso do prazo para as apreciar foi criada por si próprio e não decorre da lei. De acordo com o que esta dispõe a única forma a base de confiança que legítima expectativa legítima de pagamento de subvenção eleitoral é a validação das contas eleitorais. Mais do que isso, no calendário eleitoral referente às eleições legislativas aprovado pela *Deliberação nº 107 Eleições Legislativas/2021*, de 16 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, Nº 9, 16 de janeiro de 2021, pp. 57-76, a entidade recorrida não só não deu a entender que pudesse haver tal efeito do decurso do prazo para apreciar as contas, como, de forma clara, explicitou que o pagamento da subvenção é condicionado pela “decisão que aprecia a legalidade e regularidade das contas eleitorais” (p. 76). Não havendo base de confiança, mesmo que houvesse algum investimento na confiança – que não se alegou e muito menos se substanciou – e dando de barato que não houvesse interesse público prevalente – e há um supremo, que determinaria a efetiva apreciação das contas de que depende a fiscalização da legalidade dos financiamentos eleitorais e, em última instância, a própria vitalidade do processo democrático – a determinar a apreciação das contas, não pode haver desconformidade da atuação do órgão administrativo especial com o princípio da proteção da confiança.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem considerar improcedente o recurso interposto pelo Partido Social Democrático.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de agosto de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de agosto de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente **Ramiro Oliveira Rodrigues** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**

Acórdão nº 36/2022

(Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial)

I - Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pela decisão que admitiu o presente pedido de amparo constitucional, *Acórdão 3/2019, de 24 janeiro de 2019, Ramiro Oliveira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese da mesma.

1.1. Depreendendo-se que:

1.1.1. Depois de o “Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 14/2017, de 20 de julho,” ter ordenado a notificação do recorrente “para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: indicar a data em que foi notificado ou tomou conhecimento da decisão recorrida; indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais; indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela decisão recorrida; reformular o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo”, o mesmo protocolou petição corrigida, na qual:

1.1.2. Reiterou que estaria a interpor “recurso de amparo do despacho da Meritíssima Juíza Desembargadora do TRB” que decidiu que este alto tribunal não podia tomar conhecimento do seu recurso de amparo, indeferindo o seu requerimento.

1.1.3. Indicando que tal conduta violaria os direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva como “direitos fundamentais violados”, alojados no artigo 22, parágrafo primeiro, da Constituição;

2. A etapa seguinte da instrução do processo foi marcada pelo seguinte:

2.1. Por meio do Despacho do JC Relator de 17 de setembro de 2019, determinou-se, nos termos do número 2 do artigo 18 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a notificação da entidade recorrida a fim de responder, querendo, ao recurso de amparo formulado pelo recorrente, tendo esta entidade, entretanto, optado por não o fazer dentro do prazo legalmente estabelecido.

2.2. Posteriormente, através de um outro despacho (de 1 de outubro de 2019), o JC Relator – considerando o princípio do contraditório e o interesse de obter pronunciamento de todos os intervenientes no processo principal para a boa resolução do presente recurso de amparo – determinou a notificação dos requeridos no processo principal, o Senhor Laurindo Rodrigues Santos e o Município do Porto Novo, para, querendo, no prazo de 5 dias, responderem à petição do recorrente, limitando-se às questões concretas relevantes para a decisão do pedido de amparo. Tanto um como o outro entenderam por bem não responder.

3. Pelo que, ato subsequente e findo estes prazos, os autos seguiram, nos termos do artigo 20 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, para vista final do Ministério Público, tendo esta entidade oferecido parecer, cujos aspetos relevantes se sumariza nos termos seguintes:

3.1. Não haveria qualquer margem para se dar provimento aos pedidos de amparo do recorrente, nomeadamente porque, a) não se pode determinar que um juiz anule a sua própria sentença; b) não caberia suscitação de questões de inconstitucionalidade em autos de amparo; c) sendo ainda “ininteligível que o recorrente solicite que o Tribunal Constitucional declare ‘a nulidade de segmento da reclamação no tocante à nulidade da sentença’, porquanto quem formulou a reclamação foi o próprio requerente”.

3.2. Além disso, especificamente sobre a questão do pedido de amparo que terá protocolado em relação ao despacho do Presidente da Relação de Barlavento, “não indicou quaisquer fundamentos para sustentar a sua pretensão; e ainda que os pudesse ou tivesse indicado, não estaria sequer preenchido o pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário, o qual é absolutamente necessário para apreciação de recurso de amparo constitucional contra decisão de órgão judicial (cfr. Artigo 3º nº 1 a) da Lei do Amparo)”.

3.3. Em suma, argumenta que “porque o requerente, assistido por advogado, pôde apresentar a sua pretensão ao tribunal e ver o processo ser decidido em prazo razoável, seja na primeira instância, seja no Tribunal da Relação, não se vislumbra em que termos foi violado o [seu] direito de acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva (...), pela não admissão do recurso ordinário e pela não procedência da reclamação que formulou e na qual arguiu nulidade da sentença recorrida por omissão de pronúncia”, e acrescenta que “a fixação de pressupostos objetivos para a admissibilidade dos recursos ordinários, nomeadamente, o valor da causa e a alçada dos tribunais não parece ferir o direito de acesso aos tribunais e nem a tutela jurisdicional efetiva”.

3.4. E concluiu que “do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional requerido não merece provimento, porquanto nenhum direito, liberdade ou garantia fundamental do recorrente foi violado, e nem se mostram necessárias quaisquer medidas relativas ao exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais conexos aos fundamentos e termos do presente recurso de amparo”.

4. No dia 25 de julho de 2022, o JCR Pina Delgado depositou o projeto de acórdão e pediu a marcação da sessão destinada a apreciar o pedido.

5. A sessão pública de julgamento foi marcada pelo JCP Pinto Semedo para o dia 29 de julho, data na qual se realizou. Depois de iniciada, o JCR Pina Delgado apresentou o acórdão, seguindo-se a exposição dos votos do JC Aristides R. Lima, que ressaltou a sua concordância com a ideia de que não existe no nosso sistema a figura do amparo ordinário, e do JCP Pinto Semedo, que acompanhou os colegas que votaram antes.

6. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o JCR de apresentar a versão final do acórdão para arbitragem, o que se fez nos termos desenvolvidos a seguir:

II. Fundamentação

1. Em termos de condutas impugnadas e determinação do objeto do recurso, verifica-se que:

1.1. Conforme disposto no *Acórdão 3/2019, de 25 de janeiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, 1.1, que admitiu este recurso, o Recorrente veio interpor recurso de amparo constitucional do despacho manuscrito proferido pela Senhora Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento que consta de “cópia não autenticada junta a ff. 11 a 13 dos presentes autos”, que, por sua vez, decorreu da colocação de um recurso de amparo dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento no qual o recorrente tentou mostrar a sua inconformação com a “decisão que tinha considerado improcedente a reclamação que tinha apresentado contra o despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca do Porto Novo”. Esta determinação, não tendo sido contestada pelo recorrente, fixa o objeto do recurso.

1.2. Portanto, a conduta concreta impugnada que foi admitida a trâmite é a que decorre do Despacho da Senhora Desembargadora do TRB de 31 de março de 2017, o qual, com argumentação no sentido de que,

pretendendo o recorrente interpor recurso de amparo, este deve “ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na [sua] secretaria” e que “ainda que assim não fosse, para haver recurso de amparo, era preciso que tivessem sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário (...), considerou que aquela instância dela *não podia tomar conhecimento, indeferindo o seu requerimento. Portanto, a questão que o Tribunal deve responder é a de saber se o órgão judicial recorrido, ao indeferir um recurso de amparo a si dirigido com fundamento de que este só pode ser apresentado ao Tribunal Constitucional, sendo protocolado na sua secretaria, vulnera direitos fundamentais da titularidade do recorrente. Ficando prejudicada a questão do esgotamento dos recursos ordinários, que é consumida pela anterior, na medida em que só faz sentido para efeitos de interposição do recurso de amparo junto ao Tribunal Constitucional, precisamente a questão central deste recurso.*

2. O Acórdão que admitiu a presente súplica, fê-lo na perspetiva de poder ter ocorrido lesão dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, que são potenciais parâmetros deste recurso. Porém, pode colocar-se igualmente a possibilidade de o próprio direito subjetivo ao amparo ter sido lesado pela conduta do órgão judicial recorrido. Todos eles direitos já considerados e/ou densificados por este Tribunal Constitucional, nomeadamente:

2.1. O direito geral de acesso à justiça ou à proteção judiciária já foi tratado no Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; no Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2.1; no Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7.1; no Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2; no Parecer 1/2019, de 29 de agosto, fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.

44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 8.6.1; no Acórdão 15/2020, de 21 de maio, Eder Yanick Carvalho v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre violação de garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 3.3; no Acórdão 10/2020, de 20 de março, proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas constantes do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América respeitante ao Estatuto do Pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde (SOFA), em que são requerentes um grupo de 27 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) na Assembleia Nacional, Rel. JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1731-1782, F; no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 1.2.4.

2.2. A garantia à tutela jurisdicional efetiva, que o Tribunal tem considerado como um dos desdobramentos mais importante do direito à proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 16 de maio, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, pp. 569-671, 5), conjuntamente com o direito ao processo justo e equitativo (*Acórdão 9/2017, de 21 de julho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e)), já foi discutida no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2; e no *Parecer 1/2021, de 15 de fevereiro, tendo por objeto as normas contidas nos artigos 61º n.ºs 1 e 2; 78º, n.º 3; 89º n.º 1; 113º al. c); 228º, n.º 9; 264, n.º 2; 276, n.º 1, al. f) e n.º 2; 430º, n.º 3 do ato legislativo da Assembleia Nacional, submetido ao PR para promulgação como lei, visando proceder à terceira alteração do Código de Processo Penal*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 814-832, 1.

Jurisprudência que também se articula, pelos motivos expostos, às decisões que se referiam à garantia ao processo justo e equitativo, nomeadamente o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2; o *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 28; o *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, 2; o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro,*

Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, 2.1; o *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.1; o *Parecer 1/2019, de 29 de agosto, fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, 8.6.1; o *Acórdão 15/2020, de 21 de maio, Eder Yanick Carvalho v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre violação de garantias de se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, 3.3; o *Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2309-2315, 3.1; o *Parecer 1/2021, de 15 de fevereiro, tendo por objeto as normas contidas nos artigos 61º n.ºs 1 e 2; 78º, n.º 3; 89º n.º 1; 113º al. c); 228º, n.º 9; 264, n.º 2; 276, n.º 1, al. f) e n.º 2; 430º, n.º 3 do ato legislativo da Assembleia Nacional, submetido ao PR para promulgação como lei, visando proceder à terceira alteração do Código de Processo Penal*, Rel: JCP Pinto Semedo, 7; e o *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 1.2.4.

2.3. O direito ao amparo, em si considerado, nunca chegou a ser parâmetro direto de escrutínio promovido por este Tribunal. Porém, em diversos momentos (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, 1.3; *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.2.3, *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 1.4; *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.3.6), esta Corte já se referiu à natureza subjetiva do amparo, o que, naturalmente, tem as suas implicações, nomeadamente porque:

2.3.1. O legislador constituinte, para representar o direito ao amparo, utiliza redação segundo a qual “a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) o recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

2.3.2. Por conseguinte, quando o legislador constituinte reconhece um direito ao amparo, fê-lo inserindo, na raiz, determinados elementos de racionalização. Não na perspetiva de reduzir o espectro dos seus beneficiários, posto que utiliza uma expressão ampla para identificar os titulares do direito, a de “indivíduos”, ainda que este Tribunal (*Acórdão 4/2018, Atlantic v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c)) e, antes, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto assumiu a jurisdição constitucional (*Acórdão 4/1996, (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente)*, não-publicado; *Acórdão 6/2000 (FRULIMA Lda v. Tribunal Judicial da Comarca da Praia)*, não-publicado), vinha interpretando essa referência na perspetiva de incluir qualquer entidade que seja titular de um direito, liberdade e garantia mesmo que seja uma pessoa coletiva. Utilizando-se o critério de que qualquer entidade que possua uma posição jurídica resultante de um direito, liberdade e garantia ou até de um direito análogo a um direito, liberdade e garantia possa fazer uso do recurso de amparo para o tutelar (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, 2.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 16; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*; Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2). Mas, sobretudo, no concernente à espécie de direitos que ele permite proteger – excluindo aqueles que não tenham a natureza exposta na frase anterior –, quanto à entidade que o pode apreciar e conceder – neste caso, exclusivamente o Tribunal Constitucional – e somente depois de se ter tentado obter a tutela do direito através da utilização dos recursos ordinários colocados perante os órgãos judiciais competentes. Por conseguinte, sendo esses elementos constitutivos da própria configuração constitucional do direito ao amparo, não há um reconhecimento de um direito geral ao amparo, no sentido de que em qualquer circunstância caberia a sua utilização. Tenta-se, outrossim, conciliá-lo com outras finalidades públicas relevantes que importam para o funcionamento adequado de todo o sistema judicial.

3. Estabelecido a conduta e o parâmetro, verifica-se que a argumentação que se traz para os autos não é muito desenvolvida:

3.1. O órgão judicial recorrido fundamentou a sua decisão estribando-se em interpretação do artigo 20 da Lei Fundamental e do artigo 7º da Lei do Amparo;

3.2. O arrazoado do recorrente, na medida em que se dispersa por condutas que não podem ser atribuídas ao órgão judicial recorrido, também não apresenta muitos

argumentos em favor de um dever de este admitir o recurso de amparo que dirigiu ao Presidente da Relação de Barlavento;

3.3. O Ministério Público limita-se a constatar a ausência de substanciação jurídica da tese do recorrente quanto ao recurso de amparo, registrando que este não “indicou quaisquer fundamentos para sustentar a sua pretensão; e ainda que os pudesse ou tivesse indicado, não estaria sequer preenchido o pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário, o qual é absolutamente necessário para apreciação de recurso de amparo constitucional contra decisão de órgão judicial”.

4. Para se apreciar a questão, é relevante estabelecer o contexto fático que marca o pedido de amparo admitido a trâmite,

4.1. Incorporando o que já está consagrado no *Acórdão 3/2019, de 25 de janeiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, d), relativamente ao percurso remoto do processo do qual o recurso de amparo emerge:

4.1.1. Inconformado com a decisão do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo que julgou improcedente a Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova requerida contra o Município do Porto Novo, interpôs recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento em que é “nula” por deixar de se pronunciar sobre questão que devesse apreciar, nem conhecer da ausência nos autos de Alvará de licença para construção, para efeitos de comprovação de que Laurindo Santos não é titular da parte do imóvel pertença do requerente, na qualidade de proprietário;

4.1.2. No despacho que não admitiu o recurso, porque o valor da ação não supera a alçada do Tribunal *a quo*, o Meritíssimo Juiz esclareceu-lhe que na sequência da revisão do CPC operada pelo *Decreto-legislativo n.º 1/2015, de 12 de janeiro*, o antigo recurso de agravo deixara de constar do elenco dos recursos, passando a existir apenas uma modalidade de recurso, o tradicional recurso de apelação;

4.1.3. Não se conformando com aquele despacho, dirigiu uma reclamação à Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pedindo que reconheça a inconstitucionalidade da norma do artigo 581/1 do CPC, por estar em desconformidade com o artigo 22 da Constituição de 1992, com fundamento em violação do direito a dupla instância;

4.1.4. O Juiz do Tribunal recorrido determinou que os Autos de Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova n.º 4/2015-2016 fossem remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, mas a Suprema Instância Judicial comum não os aceitou e o processo baixou ao Tribunal da Comarca do Porto Novo donde subiram para o Tribunal da Relação de Barlavento;

4.1.5. Apesar de o Mm.º Juiz *a quo* ter ordenado a subida daquela providência cautelar ao Supremo Tribunal de Justiça, a secretaria do Tribunal da Primeira Instância remeteu-a para o Tribunal da Relação de Barlavento;

4.1.6. O Juiz-Desembargador e então Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, novamente, mandou devolvê-la à procedência, tendo sido ordenada, por despacho do juiz *a quo*, a sua nova subida à Relação;

4.1.7. O Juiz Desembargador-Relator, através do despacho proferido em 15/01/2017 e constante de fls. 22 a 24 dos presentes autos e fls. 1 a 3 dos Autos de Reclamação n.º 0416-2017, decidiu negar provimento à reclamação e manteve o despacho reclamado nos seus precisos termos.

4.2. Acrescendo, para o que releva especificamente, que:

4.2.1. No dia 13 de março de 2017 o recorrente dirigiu peça ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento ao abrigo do artigo 3, parágrafo primeiro, alínea c), do que designou “Lei do Recurso de Amparo Ordinário”;

4.2.2. Requerimento este que veio a ser indeferido por despacho manuscrito datado de 31 de março desse ano subscrito por uma Juíza-Desembargadora desse órgão judicial com os fundamentos já apresentados nesta decisão.

5. O facto é que o recorrente, perante uma decisão judicial com a qual não concordou, optou por impugná-la utilizando um recurso de amparo dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, com dizeres segundo os quais vinha “deduzir, ao abrigo do artigo 3/1, c) da Lei do Recurso de Amparo Ordinário contra ‘omissão jurisdicional’ por parte do Meritíssimo Juiz em não ter emitido Despacho que ordene a subida para o atual Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), ao invés de não ter optado pelo despacho de reparação de nulidade invocada em recurso de [a]pelação”.

5.1. Neste caso, como é evidente, utilizou um recurso formalmente inexistente, posto que o sistema cabo-verdiano não prevê um recurso de amparo que seja interposto nas secretarias dos tribunais ordinários para que seja por estes decididos enquanto processos autónomos. E este Tribunal Constitucional já o tinha declarado várias vezes, *máxime* através do *Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.1; do *Acórdão 4/2019, de 24 de janeiro, Eduíno Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 486-493, d), e do *Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 520-523, d), que, apesar de terem somente apreciado a admissibilidade de amparos, não deixaram de não acolher a tese da existência de um recurso de amparo “inominado” ou de um recurso de amparo “ordinário”.

5.1.1. A Constituição é clara neste particular quando estabelece no artigo 20 que “a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias (...)”, não parecendo que essa indicação constitucional possa ser lida como prevendo um recurso de amparo ordinário como o designa doutrinariamente o recorrente. Aparentemente, e sem prejuízo de considerações sobre a proteção difusa de direitos, liberdades e garantias através dos tribunais ordinários e de o legislador, ao abrigo do artigo 22, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, poder estabelecer procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças desses mesmos direitos, liberdades e garantias, isso teria de ser estabelecido por lei.

5.1.2. O facto é que também não parece que da legislação processual ordinária decorram indicações de que existe formalmente um recurso de amparo ordinário. De uma parte, a Lei de Organização, Funcionamento e Processo reserva ao Tribunal Constitucional o julgamento de pedidos de amparo quando, no artigo 134, sem qualquer ambiguidade, diz que “os recursos em matéria de amparo constitucional e de *habeas data* são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações, instruídos e julgados no Tribunal Constitucional”. Da outra, a Lei do Amparo e do *Habeas Data*, não se referindo à possibilidade de interposição de recursos de amparo perante outros órgãos judiciais, é igualmente

cristalina quando estabelece, no seu artigo 7º, parágrafo primeiro, que “o recurso é interposto por meio de simples requerimento (...) apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça” (referência que, por força do artigo 141 da Lei do Tribunal Constitucional, é considerada como feita a esta Corte Constitucional). Não consta do registo áudio das reuniões plenárias de 13-14 de julho de 2004, em que se aprovou o último diploma, nem das *Atas da Reunião Plenária do dia 19 de janeiro de 2005*, Praia, AN, 2005, p. 176 e ss, em que se discutiu a cláusula do amparo do primeiro que se tenha tentado atribuir algum sentido diferente quanto à questão que ocupa esta Corte Constitucional no âmbito dos presentes autos.

5.1.3. É bem verdade que, no sistema cabo-verdiano, a proteção de direitos cabe a qualquer órgão judicial. Tanto é assim que a alínea a) do artigo 20 da Lei Fundamental pressupõe a possibilidade de se tutelar os direitos, liberdades e garantias contra atos ou omissões de poderes públicos lesivos através da utilização dos meios processuais ordinários, pois somente assim faria sentido condicionar a utilização do amparo ao prévio esgotamento das vias de recurso ordinário. Assim, tal proteção é promovida no âmbito de processos que tramitam em qualquer tribunal através dos meios processuais pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios disponibilizadas pela respetiva lei de processo em causa (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.3). O Tribunal Constitucional não deixa de reconhecer que a Lei do Amparo e do Habeas Data prevê a exigência de um titular de um direito pedir a sua reparação a entidades colocadas numa determinada estrutura judicial que integra uma cadeia recursal (Ibid., 1-3), esgotando esses meios, antes de trazer a queixa constitucional a esta Corte. Ambos podem ser utilizados com a finalidade de pedir a proteção dos seus direitos a qualquer órgão da estrutura ordinária dos tribunais, mas em nenhum momento prevê a figura processual de recursos de amparo ordinários como os intitula o recorrente.

6. No caso concreto, a rejeição de um recurso de amparo apelidado de ordinário com fundamento na inexistência da figura incompetência do Tribunal e colocação em local inadequado,

6.1. Nunca poderia conduzir a violação do direito geral de acesso à justiça, nomeadamente de proteção judiciária e de acesso aos tribunais.

6.1.1. A propósito deste direito, o Tribunal já havia considerado no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2, que “o princípio do acesso aos tribunais previsto pelo artigo 22 (1) da Constituição configura-se como uma diretriz geral enviada aos poderes públicos, para criar mecanismos legais que permitam no geral às pessoas terem acesso à Justiça, no sentido mais amplo da palavra, que abarca naturalmente o dever de criação de instituições cujo objeto é fazer a justiça no caso concreto, principalmente as judiciárias, os tribunais, de reconhecimento do patrocínio judiciário, a promoção da criação de sistemas de apoio financeiro do Estado para as pessoas poderem obter prestações jurisdicionais caso não tenham recursos e tenham direitos e interesses a proteger, a mecanismos processuais que asseguram um processo equitativo, com tutela jurisdicional efetiva e decisão em tempo célere, além de esquemas que permitem às pessoas acederem a informação jurídica, projetando-se em

seguida tais incumbência[s] sobre o poder executivo e igualmente sobre o poder judicial. Além dessa dimensão principiológica, que, por definição, é objetiva, a mesma disposição reconhece direito[s] subjetivos a qualquer pessoa para poder[em] aceder aos tribunais, os órgãos judiciários típicos do sistema jurídico cabo-verdiano, para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos. O direito de acesso aos tribunais exige dos poderes públicos a adoção de um conjunto de condições que o propiciem, nomeadamente, desde logo, a existência jurídica e física dessas estruturas, a sua organização, o estabelecimento de regras de processo, a criação de carreiras de profissionais que administram a justiça ou com ela colaboram, nomeadamente juízes, procuradores, advogados e oficiais de justiça, desdobrando-se em vários direitos que se vão concatenando em momento[s] complementares para consubstanciar precisamente esse direito. É verdade que só produzem o seu resultado se integrados uns com os outros, mas ainda assim autónomos o suficiente para se conseguir identificar no seu seio direitos subjetivos ao patrocínio judiciário, se necessário com financiamento público, a aceder a órgãos judiciários independentes, os tribunais, a um processo equitativo e a obter de uma decisão em prazo razoável”.

6.1.2. Enquanto direito genérico que é exercido nos termos das leis de processo existentes desde que compatíveis com a Lei Fundamental, numa situação em que o recorrente aparentemente utilizou uma panóplia bastante ampla de ações declarativas, providências cautelares, recursos ordinários e outros meios de reação processual para a proteção dos seus direitos e interesses legítimos e poderia ter continuado a fazê-lo desde que utilizasse uma figura processual prevista pela lei e nos seus termos, não se consegue identificar qualquer violação.

6.2. Tampouco, pelos mesmos motivos, ocorre vulneração da garantia à tutela jurisdicional efetiva,

6.2.1 Este, considerado nas suas sobreposições com a garantia ao processo justo e equitativo, o qual, nos termos do *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.1, “[n]o seu cerne, (...) associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre o assunto que nos ocupa, ou seja, o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a da igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais. Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se o manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida. Portanto, não se pode interpretar o direito a processo equitativo como se tivesse uma extensão decorrente de um eventual direito a todas as oportunidades processuais ou algo nesse sentido, o que, naturalmente, tem os seus reflexos ao nível da ponderação, (...)”.

6.2.2. Sendo assim, ele nem gera expectativa de se poder tutelar direito ou interesse legítimo através de meios processuais inexistentes formulados doutrinariamente pelo próprio jurisdicionado (*Acórdão 38/2021, de 27*

de agosto, *Alex Saab v. STJ, arguição de nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão de intervenção processual do MP como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandados remetidos pelo MP, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2022, pp. 2316-2317, 2), nem impede que sejam utilizados os que estejam previstos pela lei para esse fim (v. *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto, David Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado (ainda não-publicado), 6).

6.2.3. O que ocorreu é que, como já se tinha considerado numa decisão anteriormente citada, “sem qualquer necessidade porque podia ter perfeitamente suscitado a mesma questão de violação de direito através dos meios de reação processual previstos pela legislação processual civil”, é o recorrente que insiste em apelidar as “suas peças de recurso de amparo ordinário ou inominado, o que, por culpa exclusiva, poderá ter confundido ou levado a considerar que se tratava de um recurso de amparo da competência do Tribunal Constitucional” (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, d)).

6.3. Nem sequer o direito ao amparo poderia ser violado em tais casos, posto que este está configurado especialmente para gerar uma posição jurídica que permite que se dirija pedido a uma entidade especial – não estranhamente o principal órgão judicial de proteção de direitos do ordenamento jurídico cabo-verdiano, especificamente o Tribunal Constitucional – e a mais nenhuma e desta obter a tutela devida se se atestar a violação do direito, liberdade e garantia. Neste sentido, independentemente do que viesse a ser previsto pela lei não haveria um direito fundamental ancorado no artigo 20 de pedir amparo, no sentido estrito e técnico do termo, a outros órgãos judiciais.

7. Por estes motivos, não pode o Tribunal nem atestar a vulneração dos direitos, nem muito menos a possibilidade de atribuir essa violação ao órgão judicial recorrido, o qual se limitou a aplicar a lei da forma como está configurada.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

- a) A Meritíssima Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento não violou o direito de acesso à justiça, a garantia à tutela jurisdicional efetiva ou o direito ao amparo ao indeferir requerimento de interposição do recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário com fundamento de que o recurso de amparo deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na secretaria desta Corte e não em outras entidades judiciais;
- b) Improcede o recurso de amparo do Senhor Ramiro Oliveira Rodrigues.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de agosto de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 1º da Lei do Amparo e do Habeas Data, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente.)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de agosto de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, em que são recorrentes a **Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A.** e **Alfredo de Carvalho**, e entidade recorrida o **Procurador-Geral da República**.

Acórdão n.º 39/2022

I - Relatório

Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A., matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Região da 1ª Classe da Praia, sob o N.º 463, com o NIF 200141392 e sede na Cidade da Praia - Achada de Santo António, e **Alfredo de Carvalho**, ambos arguidos nos Autos de Instrução N.º 1234/2009/PRCP, com acusação registada sob o N.º 304/2019-2020, não se conformando com a decisão de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República que indeferiu o pedido de intervenção hierárquica, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República e dos artigos 3.º, n.º 1 alínea a) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A recorrente **Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S. A.** foi acusada da prática de um crime continuado de falsificação de documentos agravado, um crime de organização criminosa e um crime de lavagem de capitais e no âmbito da mesma acusação e ao impetrante **Alfredo de Carvalho** foram-lhe imputados um crime de burla qualificada, um de falsificação de documentos agravado, um de organização criminosa, um de corrupção ativa, um de falsidade informática e um outro de lavagem de capitais agravado;

2. Os recorrentes nunca tinham sido constituídos arguidos neste processo pelo que adquiriram o estatuto de arguido no próprio dia em que foram notificados da referida acusação;

3. Por não terem sido constituídos arguidos nem tão-pouco ouvidos antes da dedução da acusação, imputam ao Ministério Público a violação dos seus direitos fundamentais, tais como o de participar em todos os atos processuais que lhes digam respeito, de exercer sobre os mesmos o contraditório e de contribuírem para a descoberta da verdade material;

4. Eis a razão por que apresentaram uma reclamação hierárquica perante Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República a quem pediram que ordenasse que os nomes da **Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A.** e de **Alfredo Monteiro de Carvalho** fossem retirados da referida acusação, de modo a se poder reconhecer-lhes o direito ao contraditório em todas as fases do processo;

5. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, com base no artigo 316.º do Código do Processo Penal, entendeu não intervir hierarquicamente;

6. Segundo a argumentação de Sua Excelência o Senhor

Procurador-Geral da República, o referido artigo do CPP apenas admite reclamação hierárquica nos casos em que a Instrução termine com o despacho de arquivamento, não sendo, portanto, admissível intervenção hierárquica quando se deduz acusação;

7. Os recorrentes consideram que a interpretação feita pelo Representante máximo do Ministério Público é puramente literal, tendo conferido ao preceito em referência um teor absolutamente fascista e fascizante, porque ignora o valor da pessoa humana e deixa o arguido sem qualquer defesa, seja perante a opinião pública, seja no quadro do processo penal;

8. A referida interpretação obriga os arguidos a sujeitarem-se a uma ACP e, eventualmente, a um julgamento absolutamente desnecessários em todas as situações em que por mero capricho, puro arbítrio ou mera incompetência foi deduzida uma acusação sem provas, nomeadamente sem o exercício do direito ao contraditório.

9. Para os impetrantes, o despacho interpretativo do artigo 316.º do CPP, proferido por Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, viola flagrantemente o artigo 1.º da Constituição da República de Cabo Verde, segundo o qual a República cabo-verdiana se baseia na dignidade da pessoa humana e no respeito, inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos, e bem assim a violação da generalidade dos princípios do processo penal previstos no artigo 35.º da Constituição, especialmente o princípio do contraditório, previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 do referido artigo;

10. Terminam o seu arrazoado formulando o pedido de amparo nos seguintes termos: “Ao abrigo do disposto no art.º 20º da Constituição da República e bem assim dos artigos 8º e segs. da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro requerem ao Tribunal Constitucional que considere nulo e de nenhum efeito a acusação deduzida contra os ora arguidos e recorrentes, por violação do disposto no artigo 35º n.º. 6 da CR e se lhes reconheça o direito ao contraditório.”

11. Requerem, ainda, que seja adotada medida provisória, que poderá vir a ser apreciada mais adiante.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo o Procurador-Geral da República pugnado pela não admissão do recurso, com base nos seguintes fundamentos:

“Tecnici Imobiliária — Sociedade unipessoal, SA e Alfredo Monteiro Carvalho, identificados nos autos, interpuseram recurso de amparo constitucional “ao abrigo do disposto no artigo 20º n.º 1 da Constituição da República (CR) e dos artigos 3º n.º 1 al. a) e 5º n.º 1 da Lei n.º 109/11494 de 24 de Outubro”, contra o despacho do Procurador-Geral da República que não atendeu a sua reclamação hierárquica contra acusação proferida nos autos de instrução n.º 1234/2009/PRCP, registada sob o n.º 304/2019-20. Nas suas conclusões, a fls. 11 verso, os recorrentes alegam que o despacho recorrido viola os princípios do processo penal previstos no artigo 35º da Constituição da República (CR), e que a acusação contra a qual requereram intervenção hierárquica violou o princípio do contraditório previsto no n.º 6 do artigo 35 da CR, e pedem que, ao abrigo do disposto no n.º 6 e 7 do artigo 35º da CR, seja declarada nula a acusação contra eles deduzida. Os autos foram dados VISTA ao Ministério Público para os efeitos previstos no artigo 12.º da Lei do amparo, pelo que cumpre pronunciar, por ora, apenas quanto à admissibilidade ou rejeição do recurso.

1. São pressupostos da admissibilidade de recurso de amparo constitucional a natureza, delimitação e extensão do seu objecto, a legitimidade processual (ativa e passiva) e a tempestividade do pedido, como decorre dos artigos 2º a 6 e 16º da Lei n.º 109/1V/94 de 24 de outubro, doravante designada lei do amparo.

2. Integram a natureza, delimitação e extensão do objecto de recurso de amparo: a) “a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição”; b) “não (...) ser de natureza legislativa ou normativa”; c) “não poder ter outra “pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais “ reconhecidos; d) Não tiver havido rejeição pelo Tribunal Constitucional, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual (cfr artigo 16º n.º 1 alínea d) da lei do amparo).

3. Resulta dos termos do requerimento de recurso que os recorrentes vêm requerer amparo constitucional relativamente à dignidade da pessoa humana e generalidade dos princípios do processo penal previsto no artigo 35º da CR, especialmente o princípio do contraditório, previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 do mesmo artigo. (cfr n.º 17 e 18 a fls.4).

4. Assim, porque se trata de um recurso de amparo contra decisão do Procurador-Geral da República, órgão que integra o poder judicial, as disposições normativas imediatamente aplicáveis na apreciação da admissibilidade do presente recurso de amparo constam do artigo 3º da lei do amparo.

5. O artigo 3º da lei do amparo sob a epígrafe - Do recurso contra decisões de órgão judicial - dispõe nos seguintes termos:

“1. A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

a) Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;

b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte direta, imediatamente e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;

c) A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida reparação.

2. Nos casos referidos neste artigo o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada. ”

6. Ora, o primeiro pressuposto de admissibilidade é que “tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação”.

7. E não resulta evidente que tal pressuposto esteja preenchido no caso concreto.

8. Com efeito, os recorrentes, perante uma acusação contra si deduzida, requereram intervenção hierárquica do Procurador-geral da República nos termos do artigo 316.º do Código de Processo Penal, alegando violação do princípio do contraditório, porque não foram ouvidos na instrução.

9. Tal intervenção hierárquica não foi atendida por não ter fundamento na lei do processo penal vigente, uma vez que nos termos do n.º 1 do artigo 316.º do CPP, a intervenção hierárquica só é admitida em caso de arquivamento dos autos.

10. Se é certo que, do despacho do Procurador-Geral da República que desatendeu o pedido de intervenção hierárquica, não está previsto qualquer recurso ordinário, não é menos verdade, que as regras do processo penal permitem aos acusados requerer audiência contraditória preliminar (ACP) para contrapor outros meios de prova à acusação, nos casos de processo comum ordinário, como é o dos autos de instrução nº 1234/2009/PRCP

11. Assim, a via de intervenção hierárquica no Processo Penal do Ministério Público, nomeadamente do Procurador-Geral da República, não é a tramitação ordinária prevista na lei para actos subsequentes à acusação, e por isso mesmo, não parece ser a via própria para impugnar a acusação que os recorrentes pretendem rebater.

12. Tal configuração de intervenção do Ministério Público parece reconduzir à autonomia de intervenção de cada magistrado titular do processo em cada instância e fase processual, de tal modo que, a intervenção monocrática de um magistrado titular do processo numa instância não compromete e nem implica a mesma valoração e sentido de intervenção de outro representante do Ministério Público, sem prejuízo de eventual cumprimento de ordens dadas, necessariamente por via processual, nos termos previstos na lei.

13. Com efeito, finda a instrução com o despacho de acusação, os autos ficam a aguardar para serem remetidos, “consoante os casos, ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento “ (cfr nº 3 do artigo 311.º do CPP).

14. Têm por isso, todos e cada um dos acusados, a faculdade de, no prazo de oito dias, após a notificação da acusação, requerer a audiência contraditória preliminar (ACP), durante a qual, poderão alegar nulidades e irregularidades que entenderem, contra os actos instrutórios realizados e a própria acusação (cfr. artigos 323.º, 324.º e 326.º do CPP).

15. Assim, eventual intervenção, neste estágio do processo, do Tribunal Constitucional, por via de recurso de amparo, pode concorrer com a apreciação judicial da acusação em sede de Audiência contraditória Preliminar, que pode ser requerida por qualquer um dos acusados, e aproveitar a todos, porque o juiz que presidir a ACP deve tirar consequências relativamente a todos os acusados e sobre todas as questões prévias ou incidentais (cfr. artigo 336.º 3 e 4 do CPP)

16. Se assim é, não parece que os recorrentes tenham esgotado as vias ordinárias de impugnação da acusação que pretenderam rebater através pedido de intervenção hierárquica, a qual sequer é uma via legal de impugnação de qualquer acusação, independentemente, da bondade e força dos seus fundamentos.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não preenche o pressuposto primário de admissibilidade — o esgotamento das vias de recurso ordinário previstas na lei - e deve ser, por isso, rejeitado.

Vossas Excelência, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito, para fazer Justiça.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo e Habeas Data, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que, por força do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, “*no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores.*”

2. Antes, porém, de verificar se existe alguma razão que possa impedir a admissão deste recurso, importa consignar que o presente recurso tem por objeto uma decisão de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

O Senhor Procurador-Geral da República é o representante máximo do Ministério Público, sendo este um órgão constitucional inserido no Título V da Lei Fundamental- **Poder Judicial**, e cujas funções se encontram descritas no artigo 225.º da Constituição da República, mas que não se confundem com as competências dos tribunais.

O Ministério Público, não obstante as suas especificidades, integra o conceito de órgão de poderes públicos do Estado. Portanto, a prática ou omissão de actos ou de factos imputáveis ao Ministério Público é suscetível de recurso de amparo nos termos do artigo 2.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, salvo nos casos em que o processo já corre seus termos nos tribunais.

No caso em preço, os recorrentes imputaram ao Senhor Procurador-Geral da República a prática do ato que se traduziu no indeferido do seu pedido de intervenção hierárquica, com fundamento na inaplicabilidade do disposto no artigo 316.º do CPP, o que, na perspectiva deles, constituiria violação de direitos fundamentais de sua titularidade, como o direito à dignidade da pessoa humana, prevista no n.º 1 do artigo 1.º, o direito de audiência, o direito de contraditório, previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 35.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Conforme informações constantes do ofício n.º 108/3JCCP/2022, de 21 de outubro, proveniente do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia e que se encontra entranhado a fls. 497 dos presentes autos, os impetrantes requereram a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP), através de um requerimento que deu entrada na respetiva Secretaria no dia 03 de março de 2020. Mais se informou que a ACP foi realizada perante aquele Juízo e no momento em que se produziu essas informações, o processo encontrava-se a correr seus trâmites no 1.º Juízo Crime.

Significa que quando em 18 de março de 2020 se proferiu o despacho ora impugnado, o processo já corria seus termos junto do 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia. Ou seja, o processo já tinha saído do domínio do Ministério Público para efeitos de apreciação de um requerimento em que se solicitava a abertura da ACP, e terá regressado ao Ministério Público por via da solicitação da intervenção hierárquica, o que não deixa de constituir um incidente anómalo.

Portanto, sempre que o recurso de amparo tenha por objeto condutas atribuídas ao Senhor Procurador-Geral da República no âmbito de processos que correm termos nos tribunais, aplica-se o prazo de vinte dias para a interposição do recurso, conforme prevê o n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Segue-se o escrutínio sobre os pressupostos para o efeito da admissibilidade do presente recurso de amparo, à luz do disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no n.º 1 artigo 5.º da Lei do Amparo.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 18 de março de 2020, conforme o doc. n.º 5 constante a fls. 226 dos presentes autos, tendo o mesmo sido notificado aos recorrentes em data que não se conseguiu apurar nestes autos e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional em 24 de março de 2020, considera-se tempestiva a apresentação deste recurso de amparo, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo Constitucional”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Indicar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;

c) Indicar com clareza o direito que julga ter sido violado, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes identificaram o Senhor Procurador-Geral da República como entidade a quem imputam a violação dos seguintes direitos fundamentais que alegam ser de sua titularidade: a dignidade da pessoa humana prevista no n.º 1 do artigo 1.º, o direito de audiência, o direito de contraditório, atento o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 35.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Com base na fundamentação do presente recurso, verifica-se que os impetrantes atribuíram à entidade recorrida a seguinte conduta: ter indeferido o seu pedido de intervenção hierárquica, com fundamento na inaplicabilidade do disposto no artigo 316.º do CPP ao caso em apreço.

Refira-se que a tentativa de suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade do sentido que o Senhor Procurador-Geral da República atribuiu ao artigo 316.º do CPP e que na perspectiva dos recorrentes seria inconstitucional, estava ab initio mal fadada, não só porque, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, essa possibilidade encontra-se claramente vedada, na medida em que “no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores”, como também pela orientação que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir no sentido de não ser legalmente permitido cumular pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, de 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017): o Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 24 de dezembro de 2019.

Com efeito, ao proferir o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, e perante um pedido concreto de conversão de uma reclamação de não admissão de um recurso de fiscalização concreta para um recurso de amparo, o Tribunal considerou que “a hipótese de uma conversão de um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo exigiria, no mínimo, uma previsão legal a conceder tal poder ao Tribunal Constitucional, ex officio ou, como se pretende neste caso, a pedido do próprio recorrente.

Por conseguinte, a reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização da constitucionalidade não pode ser convertida em pedido de amparo, considerando as particularidades de cada um desses recursos constitucionais, cujo regime jurídico é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes. Não porque exista proibição total de aplicação do regime da fiscalização concreta ao recurso de amparo, até porque nem um regime, nem o outro, prevê a possibilidade de conversão que se pretende reconhecer, mas porque são, na sua essência, recursos diferentes. Um que incide sobre normas aplicadas e o outro que versa sobre condutas de poderes públicos, um que permite usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos (a fiscalização concreta) e outra que se limita a um deles, os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro que se limita a direitos, portanto a posições jurídicas fundamentais subjetivadas; um que incide sobre atos normativos (a fiscalização concreta) e o outro que nos termos da Lei do Amparo, não pode ter objeto atos normativos (o recurso de amparo).”

Por outro lado, a pretensão dissimulada de provocar a intervenção do Tribunal para exercer o controle concreto de constitucionalidade sobre a decisão interpretativa imputada ao Procurador-Geral da República não tem suporte constitucional nem legal, porquanto, quer o disposto no n.º 1 do artigo 281.º da CRCV, quanto o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da Lei do Tribunal Constitucional estabelecem que só cabe recurso para o Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, das decisões dos tribunais. Como é óbvio, o Procurador-Geral da República não é tribunal.

No que se refere aos parâmetros de escrutínio, os recorrentes invocaram o direito à dignidade da pessoa humana e o direito ao contraditório.

O Tribunal, porém, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30

de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Para começar, é, no mínimo duvidoso, que a Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A, sendo pessoa coletiva, possa arrogar-se a titularidade do direito à dignidade da pessoa humana que tem sido reservada às pessoas singulares.

Por outro lado, no caso em apreço não se justificava invocar o direito à dignidade da pessoa humana como parâmetro autónomo porque o direito ao contraditório seria suficiente para assegurar a proteção da posição jusfundamental alegadamente violada pelo Despacho do Sr. Procurador-Geral da República.

Pois, na esteira da nossa jurisprudência, o Tribunal Constitucional tem emitido a seguinte orientação:

“Sem negar a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo valor já foi atestado por este Tribunal Constitucional (Acórdão nº 7/2016, de 28 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade do artigo 9.º, nº 2, da Lei de Organização do CSMJ, que impede o acesso a cargo de Vice-Presidente do CSMJ a magistrado judicial, Rel: JC Pina Delgado, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio, pp. 1224-1252 e Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. I, Praia, INCV, 2016, pp. 19-98, 2.3), foi-se ao longo do tempo afinando as circunstâncias em que se utilizaria a sua dimensão subjetiva de direito à dignidade humana como parâmetro de escrutínio de pedidos de amparo em vários arestos e votos posteriores (Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 23.1; Declaração de Voto Vencido do JC Pina Delgado, 1.5.2; Acórdão 42/2019, de 19 de dezembro, Rui e Flávio Alves v. STJ, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, 136-142, 5; Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, e); Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, e); Acórdão 33/2021, de 2 de julho, Maria de Fátima v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, 2292-2299, 4.5). Disso resultando orientações no sentido de que:

- a) enquanto valor e princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana não poderia ser invocada, nem utilizada como parâmetro de um escrutínio de amparo, sem prejuízo da sua capacidade de o ser em sede de fiscalização da constitucionalidade;
- b) a dignidade da pessoa humana possui uma natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro – ao sistema Cabo-verdiano de direitos fundamentais;
- c) o caráter mais plástico de um direito que decorre de um valor constitucional, por um lado, e o facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, no sentido de ser utilizado como parâmetro de escrutínio nas situações

que, pela sua natureza, não são cobertas por qualquer outro direito mais específico.

Neste caso concreto, conforme já o havia definido o Acórdão 18/2020, de 12 de junho de 2020, Rel: JCP Pinto Semedo, que admitiu este recurso tal não se mostra necessário precisamente porque existem garantias específicas formuladas de forma precisa e taxativa e que dispensam tal recurso.”

Pelo exposto, o parâmetro mais evidente, neste caso, seria o direito ao contraditório.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se incompreensivelmente extensa.

Pois, contra o disposto na lei, transformou-se um pedido de amparo numa contestação ao Despacho de acusação, com o rol de prejuízos que isso acarreta para a compreensão e a boa decisão da causa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, apesar da confusão que encerra, pode-se considerar aceitável em termos de extensão.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais e no caso em apreço o pedido encontra-se formulado nos seguintes termos: que considere nulo e de nenhum efeito a acusação deduzida contra os ora arguidos e recorrentes, por violação do disposto no artigo 35º n.º. 6 da CR e se lhes reconheça o direito ao contraditório.”

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação, não obstante os reparos constantes dos parágrafos antecedentes, cumpre minimamente os requisitos de fundamentação estabelecidos na Lei do Amparo.

d) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma conduta que alegadamente violou os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

e) Não tiverem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, conforme prevê o artigo 6.º da Lei do Amparo

especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que o Tribunal constitucional apenas exerça a sua competência em matéria de amparo quando efetivamente esses direitos fundamentais não tenham sido reparados pelos órgãos ou entidades competentes, como têm assentado os sucessivos arestos desta Corte.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias como condição *sine qua non* para que possa ser admitido um recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade.

Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias não se basta com a interposição de qualquer recurso, reclamação ou impugnação. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legalmente estabelecidas de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional.

Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional. O Tribunal Constitucional tem sido firme e coerente nesta matéria e não tem vacilado perante recursos de amparo interpostos quando ainda pendem nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda seja possível remediar a situação do recorrente.

Vejam, agora, se no caso em apreço foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias que estavam à disposição dos impetrantes, antes de acionar o recurso de amparo constitucional.

Para tanto, necessário se mostra lembrar o mecanismo processual adequado para se reagir ao despacho de acusação.

Face ao teor cristalino do disposto no n.º 1 do artigo 223.º do CPP: “A ACP terá por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação,” não há dúvida que a via legal adequada para reagir a um despacho de acusação é o requerimento para a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP).

Já a intervenção hierárquica prevista no n.º 1 do artigo 316.º, como muito bem assentou o Ministério Público, está reservada exclusivamente para os casos em que a Instrução termine com o despacho de arquivamento e não tenha sido requerida a abertura da ACP.

Que a abertura da ACP é via legal para se questionar uma decisão de deduzir acusação parece evidente, não só pela clareza da lei, como pela interpretação que o Tribunal Constitucional tem vindo a fazer dos pertinentes dispositivos do Código de Processo Penal, nomeadamente, através do Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, em que citando o trecho de Jorge Carlos Fonseca, “O Novo Direito Processual Penal de Cabo Verde. Dados de um percurso. Estrutura e Princípios Fundamentais” in: Augusto Silva Dias & Jorge Carlos Fonseca (Coord.), *Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde, Lisboa/Praia, ICJ-FDUL/ISCJS, 2009, pp. 104- 105*, emitiu a seguinte posição relativamente à ACP: “O Código, na esteira do que previa o Anteprojecto, acabou por criar uma segunda fase preliminar, a que se deu a denominação emblemática de «audiência contraditória preliminar» (ACP), com o regime previsto nos arts. 323.º

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio

a 337.º. Trata-se, como a designação sugere e o próprio art. 323.º explicita, de uma fase facultativa, que apenas poderá ter lugar a requerimento do arguido ou do assistente e na forma de processo comum (ordinário). Em caso de acusação, o requerimento poderá ser interposto pelo arguido, ou, tratando-se de crime público ou semi-público, também pelo assistente (ou por quem no acto se constitua assistente) relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável (n.º 1 do art. 324.º); em caso de arquivamento, e não se tratando de crimes particulares, o requerimento apenas poderá ser interposto pelo assistente ou por quem no acto se constitua como tal (art. 325.º). Esta fase, presidida e dirigida por um juiz, consubstancia-se numa autêntica audiência oral e contraditória, em que participam o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, e se destina a obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução, como se define, aliás, no n.º 1 do art. 323.º. É nesta fase que se produzirá toda a prova requerida previamente (requerimento para a realização da ACP – art. 326.º) ou no decurso da audiência (prova indiciária suplementar que se mostra necessária – art. 331.º, n.º 2, segunda parte, e 333.º, n.º 2), gozando o juiz dos poderes correspondentes aos conferidos ao juiz que preside à audiência de julgamento (n.º 1 do art. 330.º). É, ainda, de salientar a circunstância de poderem ser repetidos, desde que se revelem indispensáveis à realização das finalidades da ACP, os actos e diligências de prova praticados na instrução (n.º 6 do art. 331.º). A ACP será encerrada com a proferição, consoante aos casos – recolhidos ou não indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança -, de um despacho de pronúncia ou de não-pronúncia (art. 336.º, n.º 1). Vê-se, assim, que se trata de uma fase preliminar (não imposta pela Lei Fundamental, nem por ela, digamos, sugerida ou potenciada), mas que, ao ser criada como opção do legislador processual penal com a natureza e as finalidades atrás sumariamente descritas, teria que observar na sua estruturação os princípios constitucionais atinentes àquelas. Ou ainda Jorge Noronha e Silveira, “Formas de Processo e sua Tramitação em 1.ª Instância no Novo Processo Penal Cabo-Verdiano” in: *Ibid*, p. 273, para quem “Para o arguido, a ACP representa um importante meio de defesa contra uma acusação que ele considera infundada. Para que o arguido tenha o direito de requerer a ACP é, assim, desde logo necessário que contra ele tenha sido deduzida acusação. Mas o arguido tem de demonstrar, além disso, que pretende retirar da realização da ACP uma utilidade processual concreta. O objectivo que o arguido pretenderá com a ACP será, na maioria dos casos, o de evitar o julgamento. Para alcançar esse resultado, o requerimento da ACP tanto pode contestar apenas a matéria de facto constante da acusação, como apenas a da qualificação jurídica, como ambas. Se a defesa do arguido não for susceptível de evitar o julgamento, ela deve, em princípio, ser apresentada apenas na contestação (art. 341.º do CPP).”

Nesse mesmo diapasão alinha-se o entendimento perfilhado por Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, quando, no seu douto parecer, considerou que: “a via de intervenção hierárquica no Processo Penal do Ministério Público, nomeadamente do Procurador-Geral da República, não é a tramitação ordinária prevista na lei para actos subsequentes à acusação, e por isso mesmo, não parece ser a via própria para impugnar a acusação que os recorrentes pretendem rebater.

Tal configuração de intervenção do Ministério Público parece reconduzir à autonomia de intervenção de cada magistrado titular do processo em cada instância e fase

processual, de tal modo que, a intervenção monocrática de um magistrado titular do processo numa instância não compromete e nem implica a mesma valoração e sentido de intervenção de outro representante do Ministério Público, sem prejuízo de eventual cumprimento de ordens dadas, necessariamente por via processual, nos termos previstos na lei.

Com efeito, finda a instrução com o despacho de acusação, os autos ficam a aguardar para serem remetidos, “consoante os casos, ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento” (cfr n.º 3 do artigo 311.º do CPP).

Têm por isso, todos e cada um dos acusados, a faculdade de, no prazo de oito dias, após a notificação da acusação, requerer a audiência contraditória preliminar (ACP), durante a qual, poderão alegar nulidades e irregularidades que entenderem, contra os actos instrutórios realizados e a própria acusação (cfr. artigos 323.º, 324.º e 326.º do CPP).

Assim, eventual intervenção, neste estágio do processo, do Tribunal Constitucional, por via de recurso de amparo, pode concorrer com a apreciação judicial da acusação em sede de Audiência contraditória Preliminar, que pode ser requerida por qualquer um dos acusados, e

aproveitar a todos, porque o juiz que presidir a ACP deve tirar consequências relativamente a todos os acusados e sobre todas as questões prévias ou incidentais (cfr. artigo 336.º 3 e 4 do CPP)

Se assim é, não parece que os recorrentes tenham esgotadas as vias ordinárias de impugnação da acusação que pretendam rebater através pedido de intervenção hierárquica, a qual sequer é uma via legal de impugnação de qualquer acusação, independentemente, da bondade e força dos seus fundamentos.”

Não há dúvida que os recorrentes sabiam que a via legal para contestar a acusação contra eles deduzida era solicitar a abertura da ACP, como de resto, fizeram, quando, a 03 de março de 2020, dirigiram o competente requerimento ao 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, conforme o ofício n.º 108/3JCCP/2022, de 21 de outubro, constante a fls. 497 dos presentes autos. Mais informou esse mesmo ofício que a ACP foi realizada perante aquele Juízo e no momento em que se produziu essas informações, o processo encontrava-se a correr seus trâmites no 1.º Juízo Crime.

Além do requerimento em que se pediu a abertura da ACP, os ora impetrantes não se abstiveram de solicitar a intervenção hierárquica do Senhor Procurador Geral da República, num incidente anómalo, não só porque não está previsto na lei, mas também pela simples razão de que já tinham pedido a abertura da ACP com a mesma finalidade.

Vale a pena, para efeito da aferição do pressuposto de esgotamento, trazer à colação a caracterização do Tribunal Constitucional feita pelo Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017: “o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada à sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância nacional ou internacional.”

É, pois, também judiciosa a posição do Ministério Público quando afirma que uma eventual intervenção do Tribunal Constitucional, por via do recurso de amparo, nessa fase, pode concorrer com a apreciação judicial da acusação em sede de Audiência Contraditória Preliminar. Trata-se, por conseguinte, de uma posição que coincide com o entendimento vertido nos acórdãos suprarreferidos em que se consignou que o Tribunal Constitucional não pode ser concebido como jurisdição concorrente.

Por conseguinte, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelos recorrentes com a qual o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar, sob pena de se permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

O Tribunal Constitucional não pode antecipar-se a qualquer instância jurisdicional comum ou de outra natureza para, admitindo o recurso de amparo e decidir sobre a adoção de medida provisória e o seu mérito, sem que esteja seguro de que, efetivamente, a alegada violação de direitos, liberdades e garantias não encontrou suficiente proteção através dos meios ordinários de tutela de posições jusfundamentais, como, aliás, assentou quando proferiu, mais recentemente, o Acórdão n.º 40/2022, de 14 de setembro, e o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, ambos publicados no Boletim Oficial n.º 100, I Série, de 15 de outubro, em que fixou a seguinte orientação: *“Esta atitude tem sido censurada por esta Corte, designadamente através das orientações vertidas para os seguintes arestos: Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente o Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.”*

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso. O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nos artigos 6.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

Os recorrentes requerem que o Tribunal Constitucional lhes conceda a medida provisória, ordenando que seja declarada nula a acusação deduzida contra eles e se lhes reconheça o seu direito ao contraditório em todas as fases do processo.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a

relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao 23 recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”* Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no 18 *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no *Boletim oficial* n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 15 de outubro de 2022, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro de 2021, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no *Boletim Oficial* n.º 5, de 17 de janeiro de 2022.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de outubro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de outubro de 2022. O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente **Ramiro Oliveira Rodrigues** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão nº 40/2022

(Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão)

1. Através de requerimento manuscrito, vem o Senhor Ramiro Oliveira Rodrigues, segundo aponta ao abrigo dos artigos 1.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e do 577, parágrafo terceiro, do novo CPC, arguir nulidade do *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*, ancorando-se em fundamentos que articula, dizendo que:

1.1. “Com seriedade na jurisdição ordinária e jurisdição constitucional, o recorrente, representado pelo seu advogado constituído, Pedro Rogério Delgado, apoiando-se em publicistas, processualistas, criou, aliás, interpôs Incidente especial, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2 de tal Lei 109/IV/94 que criou o Recurso de Amparo (e de Habeas Data) denominado pelo causídico de ‘recurso inominado ou de recurso de amparo ordinário[.]’, concluindo a sua construção com a citação de uma administrativista portuguesa sobre o que seria “semelhante” incidente especial de defesa dos direitos fundamentais: a intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias. Por isso, no seu entender, o *Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, relatado por um juiz deste Tribunal que teria formação jurídica em Portugal não teria “andado bem” ao “insistir em não reconhecer a denominação de recurso de amparo ordinário ou inominado”. Acrescentando que “[s]e à luz, pois, do CPC, direito adjectivo subsidiário, prevendo incidente processual comum: [de que se pode valer parte processual, no prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa de direitos subjectivos individuais] especificado ou inominado – dito de outro modo, por maioria da razão (...)”, “a referida doutrina não seria *contralegem*, ao contrário do que entende este Tribunal.

1.2. “O Relator, Sr. José de Pina Delgado, ao absorver a tese do Dr. Benfeito Mosso Ramos, em contraste com o seu colega Sr. João Pinto Semedo (Presidente do TC) que havia admitido o recurso, para usar a linguagem daquele magistrado judicial, em face da nossa: recurso de amparo ou recurso inominado, teria por obrigação de fazer a “interpretação” com a menção de princípio processual em que se apoiou para alterar a primeira, como de bom “espaço jurisprudencial” em processos concretos, quer de amparo constitucional, como da constitucionalidade ou da legalidade de normas e actos normativos secundários”.

1.3. “Considerando que, tendo em atenção à reclamação para a Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) contra o douto despacho do Juiz da Comarca do Porto Novo, Santo Antão que inadmitte o recurso de Apelação para o STJ/TRB, por o valor da causa ser inferior ao da alçada do tribunal de que se recorre em 500.000\$00, que se trata de recurso ordinário, outrossim, o TC não indicou no seu douto acórdão supra, princípio e normas jurídicas em que se apoiou também para julgar o (objecto do) recurso de amparo como ‘improcedente’”, fundamentos de facto e de direito que tinha o dever de apresentar, “em face das razões jurídicas apresentados pelo recorrente, segundo as quais o TC não devia aplicar o artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC em relação à alçada dos tribunais. “Visto que o citado artigo não pode apenas garantir o direito de recurso ordinário aos jurisdicionados que o tribunal lhes arbitrar em sentença recorrida de valor superior à metade do valor

da alçada do tribunal de 500.000\$00 ou 200.000\$00, conforme for o caso (tribunal da primeira classe ou terceira, respectivamente) com fundament[ação] nessa ilegitimidade constitucional”. Porque, como diz, “[d]as duas uma: como de boa lei, doutrina e jurisprudência em Portugal, Brasil, por força da norma do art.º 211 (Princípios Fundamentais da Administração da Justiça) n.º 3.º, os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”, caberia ao TC, oficiosamente, independentemente de ter sido provocado pelo recorrente suscitar [ilegível] a questão da inconstitucionalidade da referida norma, do C.P.C., uma questão prévia para depois, em caso de declaração inconstitucional, do ponto de vista material, julgar o objeto do recurso constitucional; ou, em razão n.º [3??] do art.º 25.º da Lei do Amparo, reencaminhar o processo ao Procurador-Geral da República para a instauração do processo de fiscalização abstrata da norma, o que contribuiria para a morosidade processual”.

Assim, “uma vez afastada do mundo jurídico-constitucional a norma do art.º 587.º, n.º 1 do novo Código de Processo Civil (CPC), [tornar-se-á fácil?] o reconhecimento pelo TC da violação por ação/Despacho da Presidente do TRB que mantém a decisão recorrida do Tribunal da Comarca de Porto Novo que lhe tenha concedido amparo do direito de acesso à justiça e à tutela efectiva jurisdicional enquanto direito fundamental (art.º 22/1 de CRCV)), sem prejuízo de, ao abrigo do artigo 12.º/1 do DIP – Direito Internacional Público Geral ou Comum às nações civilizadas – direito à dupla instância, ou seja, duplo grau jurisdicional aplicável diretamente no ordenamento jurídico cabo-verdiano, como sendo no Brasil, independentemente do valor da causa, como expressão económica. Não tendo o TC apresentado, em torno da problemática acima, na douta sentença a especificação dos dispositivos legais que fundamentam a decisão, essencial é que se mencionem os princípios, as regras, as normas em que ela se apoia[:]; de acordo com a doutrina dos renomados processualistas portugueses [que cita] (...), integra-se a nulidade da mesma, sem dúvida, ao abrigo do [anterior?], artigo 668.º alínea b), actual alínea b) do art.º 577 (casos de nulidade de sentença) do novo CPC”.

1.4. Conclui, solicitando que se declare a nulidade do acórdão desafiado.

2. Considerando que não se mostrava necessário notificar os contrainteresados no processo principal, o JCR promoveu no sentido de se inscrever o processo na tabela de julgamentos do Tribunal, sem a necessidade de vistas dos juizes-adjuntos.

2.1. Estando parte do Coletivo de férias, a conferência de julgamento foi marcada para o dia 11 de outubro, mas foi adiada para o dia 21 do mesmo mês, em razão de impedimento justificado por razões médicas de um dos Conselheiros.

2.2. Nessa data realizou-se, conduzindo à decisão que se apresenta *infra*, que vai antecedida dos fundamentos a seguir arrolados.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização

concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatatórios, somente se aprecia as alegações

que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ*, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. Como se alcança da construção feita pelo requerente,

2.1. Este pretende que o Tribunal Constitucional declare a nulidade do *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*, porque na sua opinião este órgão judicial não apresentou fundamentos de facto e de direito para justificar a decisão que adotou, uma causa de nulidade prevista pelo artigo 577, parágrafo primeiro, alínea b), do CPC, que seria aplicável por força dos artigos 644 e 629 desse diploma codificador;

2.2. Trata-se de causa de nulidade de decisão com a qual esta Corte ainda não tinha sido confrontada, pois em outras ocasiões já lidou com a alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); com a alínea c) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e diversas vezes com a alínea d) (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apreciou incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições

legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.2.1-5.2.2).

2.3. Essa causa de nulidade redigida em termos segundo os quais é nulo o acórdão quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão,

2.3.1. Ancora-se naturalmente na norma constitucional que impõe uma obrigação de fundamentação das decisões judiciais (artigo 211, parágrafo quinto), uma obrigação que se densifica no caso do Tribunal Constitucional, o qual, pela natureza predominantemente principiológica das normas que opera, marcadas como são por uma textura aberta, por uma porosidade evidente e por uma plasticidade desafiante, requerem sempre um arazoamento desenvolvido quando são invocadas. A isso acresce a necessidade de as razões determinantes para os seus julgamentos, em princípio finais e irrecorríveis, sejam publicadas para que possam ser controladas difusamente pela sociedade;

2.3.2. Por isso, não deixa de ser grave imputar-se a qualquer jurisdição constitucional uma não apresentação de fundamentos que justificam as suas decisões, sobretudo a esta Corte que tem sido acusada muitas vezes de excesso de fundamentação e não propriamente de ser comedida na apresentação das razões justificantes dos seus arestos.

2.3.3. Independentemente disso, essa causa que gravita em torno dessa exigência de racionalização das decisões judiciais e por esse motivo integra a estrutura das decisões judiciais conforme o artigo 570, parágrafo segundo, do CPC, depende da existência de uma decisão concreta e não imaginária que é vertida para um aresto sem que seja acompanhada da fundamentação de facto e/ou de direito necessária para a justificar, o que, por seu turno, pressupõe uma conexão umbilical entre um ato positivo que se consubstancia numa decisão e uma omissão total – que não se confunde nem com a fundamentação insuficiente e muito menos com a discordância em relação à fundamentação – de apresentação das razões que a legitimam. Se isso aconteceu no caso concreto enfrentar-se-á adiante.

3. Feitas essas observações iniciais,

3.1. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados à causa de nulidade invocada cuja redação é formulada, com as devidas adaptações, no sentido de que seria nulo o acórdão “(...) quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, estão preenchidos. Respetivamente, de, por um lado, atestar a presença dos requisitos de competência, legitimidade e tempestividade, e, do outro, verificar se o requisito inerente à causa de nulidade invocada – a apresentação de uma conexão entre a decisão e a omissão de fundamentação – se releva na argumentação do requerente, na medida em que a este cabe o ónus de a estabelecer.

3.2. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade,

3.2.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõe os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

3.2.2. No concernente à tempestividade, verificando-se que o recorrente foi notificado do acórdão no dia 18 de agosto de 2022 e o seu requerimento deu entrada neste Tribunal no dia 26 de agosto, portanto seis dias depois, levantar-se-iam dúvidas se isso não inviabilizaria o seu conhecimento. Isso porque, independentemente da data em que se abra a mensagem eletrónica, havendo pedido de notificação por essa via, nos termos do artigo 233, parágrafo quinto, do CPC, o termo inicial de contagem do mesmo presume-se, por força do parágrafo sexto, e menos que seja ilidida conforme prescreve o número seguinte, que seja a data de expedição da mensagem acompanhada do competente anexo. Porém, tratando-se de prazo que correu durante o período de férias judiciais, e não sendo o processo principal passível de ser considerado como urgente, como tem sido prática deste Tribunal, o qual, pela sua composição, não consegue manter o serviço ininterrupto em período de férias, a nulidade neste caso poderia ser arguida, nos termos do número 3 do artigo 136 do CPC, até ao primeiro dia útil subsequente ao intervalo de tempo a isso destinado previsto pela lei.

3.3. Por conseguinte, dando-se por preenchidos esses pressupostos gerais de admissibilidade, é decisivo verificar se o requerente estabeleceu uma conexão entre a decisão que foi tomada e a imputação de omissão de fundamentação de facto e de direito da mesma.

3.3.1. Porém, este é notoriamente prejudicado pelo facto de não ser muito inteligível o que pretende. Em todo o caso, de acordo com o que se consegue depreender, alega que o Tribunal Constitucional não indicou no acórdão desafiado os princípios e as normas jurídicas em que se apoiou para, em relação à reclamação para a Presidente do TRB contra o despacho do Juiz da Comarca do Porto Novo que inadmitiu o recurso de apelação por o valor da causa ser inferior à alçada do tribunal de que se recorre em 500.000\$, considerar o recurso de amparo improcedente. E visto que essa disposição padeceria de ilegitimidade constitucional, e na medida em que os tribunais não podem aplicar normas inconstitucionais, que ao TC caberia, oficiosamente, e independentemente de ter sido provocado pelo recorrente suscitá-la como questão prévia ou “em razão do artigo 25, parágrafo terceiro, reencaminhar o processo ao PGR para a instauração de processo de fiscalização abstrata da norma” uma opção que contribuiria para a morosidade processual. Na sequência do afastamento dessa norma que transportaria vício de inconstitucionalidade, seria fácil ao TC reconhecer a violação por ação do despacho da Presidente do TRB que mantém a decisão recorrida do Tribunal da Comarca do Porto Novo. Na medida em que o TC não apresentou, “em torno da problemática acima, na douta sentença a especificação dos dispositivos legais que fundamentam a decisão, essencial é que se mencionem os princípios, as regras, as normas em que ela se apoia (...)”.

3.3.2. Para se verificar se existe alguma centelha de conexão entre a omissão de fundamentação que se imputa ao aresto desafiado e a decisão que foi prolatada por esta Corte, naturalmente deve-se partir da identificação desta que, consagrada, como é evidente, na parte dispositiva limita-se a dizer que “[a] Meritíssima Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento não violou o direito de acesso à justiça, a garantia à tutela jurisdicional efetiva ou o direito ao amparo ao indeferir requerimento de interposição do recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário com fundamento de que o recurso de amparo deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na secretaria desta Corte e não em outras entidades judiciais”.

3.3.3. Esta decisão decorreu da fixação do objeto do recurso de amparo determinada pelo Tribunal Constitucional no acórdão de admissibilidade – *Acórdão*

3/2019, de 24 de janeiro, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado pelo *Boletim Oficial*, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 486-493 – a partir da peça de aperfeiçoamento apresentada pelo recorrente, ao identificar o ato formal impugnado – o Despacho da Meritíssima Juíza Desembargadora do TRB de 31 de março de 2017 – e a conduta desafiada, recusou a admissão da reação processual que o recorrente denominou de recurso de amparo ordinário e que protocolou na secretaria desse tribunal de recurso, com fundamento de que ele deveria ter sido apresentado na secretaria da Corte Constitucional e a este dirigido. Naturalmente, tendo o recurso sido admitido nesse âmbito estrito, essa posição fixa de forma irremediável o objeto do recurso, posto que transitou em julgado, pela inação do recorrente, como, de resto, se sublinha no ponto 1.1. do acórdão ora desafiado.

3.3.4. Sendo este o objeto do recurso, conforme devidamente recortado pelo parágrafo 1.2, segunda frase, do acórdão, ele só podia conduzir a uma única questão que devia ser apreciada por este Tribunal: a de saber se “o órgão judicial recorrido, ao indeferir um recurso de amparo a si dirigido com fundamento de que este só pode ser apresentado ao Tribunal Constitucional, sendo protocolado na sua secretaria, vulnera direitos fundamentais da titularidade do recorrente”.

3.3.5. Partindo-se de uma decisão concreta que gravita em torno desta questão específica emergente da fixação do objeto do recurso, o que o Tribunal fez foi apresentar os fundamentos de facto e de direito que a justificaram. Os fundamentos de facto, encontram-se claramente explicitados no parágrafo quarto do acórdão arguido de nulidade, e os de direito, no parágrafo quinto, quando este Tribunal, além de remeter para a sua jurisprudência consolidada a respeito da doutrina que o requerente patrocinou sobre a existência de uma espécie recursal de amparo ordinário, assentou entendimento de rejeição dessa tese e das pretensões do Senhor Ramiro Oliveira no artigo 20 da Constituição da República, no artigo 134 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e no artigo 7º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, culminando, de forma absolutamente líquida, o seu arrazoado final no parágrafo 6.3, quando, em jeito de conclusão, asseverou que “nem sequer o direito ao amparo poderia ser violado em tais casos, posto que este está configurado especialmente para gerar uma posição jurídica que permite que se dirija pedido a uma entidade especial – não estranhamente o principal órgão judicial de proteção de direitos do ordenamento jurídico cabo-verdiano, especificamente o Tribunal Constitucional – e a mais nenhuma e desta obter a tutela devida se se atestar a violação do direito, liberdade e garantia. Neste sentido, independentemente do que viesse a ser previsto pela lei não haveria um direito fundamental ancorado no artigo 20 de pedir amparo, no sentido estrito e técnico do termo, a outros órgãos judiciais”. E que, por isso, não podia o “Tribunal nem atestar a vulneração dos direitos, nem muito menos a possibilidade de atribuir essa violação ao órgão judicial recorrido, o qual se limitou a aplicar a lei da forma como está configurada”, como se deixou consagrado no parágrafo sétimo.

4. É bem verdade que, aparentemente, o que o requerente alega não é que a decisão concreta não foi fundamentada, até porque se fosse essa a intenção, pela demonstração feita, isso seria ilógico e contra-fático.

4.1. O que vem sustentar é que o Tribunal nada fundamentou a respeito do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, o que, com o devido respeito, não faz o mínimo sentido, na medida em que não havendo qualquer conduta a envolver tal disposição sob escrutínio do Tribunal, sobre ela não decidiu, não cabendo, por motivos evidentes, apresentar razão justificante a esse respeito. Se a decisão que integra o acórdão dispõe que

“[a] Meritíssima Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento não violou o direito de acesso à justiça, a garantia à tutela jurisdicional efetiva ou o direito ao amparo ao indeferir requerimento de interposição do recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário com fundamento de que o recurso de amparo deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na secretaria desta Corte e não em outras entidades judiciais” e se a causa de nulidade invocada prende-se a uma situação hipotética em que a decisão concreta não é acompanhada de fundamentos de facto e de direito, não se consegue entender a razão que levaria o Tribunal a apresentar razões referentes a uma situação em que uma eventual conduta de aplicação do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC violou direito, liberdade ou garantia de sua titularidade, matéria que não apreciou, não sendo correta a assertiva do requerente de que se considerou pedido nesse sentido improcedente.

4.2. Tendo sido afastada qualquer questão a envolver condutas decorrentes da aplicação do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC, não fazendo parte do objeto do recurso por determinação do acórdão de admissibilidade, não se apreciando qualquer problema jurídico a ele alusivo, não tendo motivado qualquer decisão constante do acórdão desafiado, naturalmente não cabia patrocinar qualquer discussão a este respeito. Se o requerente entendia que o Tribunal deveria ter discutido esta questão, o que devia ter feito desde logo seria impugnar a delimitação do objeto do recurso feita pelo Acórdão de admissão; o que não fez, permitindo o seu trânsito em julgado. E mesmo que entendesse que, ainda assim, na fase de mérito o Tribunal devesse conhecer desta questão para efeitos de apreciação, então equivocou-se na definição da causa de nulidade de legitimação da sua arguição de nulidade, posto que, em tal caso, estar-se-ia perante situação de omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal devesse apreciar, conforme explicitado pelo artigo 577, parágrafo primeiro, alínea d), primeiro segmento, e não de omissão de fundamentação de decisão. Não que tivesse grande viabilidade, mas pelo menos seria mais plausível.

4.3. O que patrocina em relação à desaplicação do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC, no que diz respeito ao estabelecimento de alçadas, pelo Tribunal Constitucional e sobre a remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República para que este suscite a fiscalização abstrata da constitucionalidade dessa norma, também não tem bases para prosperar.

4.3.1. No primeiro caso, porque, sem embargo de à luz do artigo 211, parágrafo terceiro, os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados, além de a disposição não fazer parte do objeto do recurso, pelos motivos já arrolados, ainda que, por hipótese, o fizesse, o Tribunal Constitucional nunca a podia ter aplicado. Este Tribunal, por razões evidentes, aplica normas de processo constitucional, nomeadamente as previstas pela sua lei e pela Lei do Amparo e do *Habeas Data*, e pode aplicar outras normas processuais e algumas das que integram o Código de Processo Civil, quando remissão legal o imponha. Pode igualmente aplicar normas de outros diplomas quando não atue como uma jurisdição constitucional, a saber quando o faz como jurisdição eleitoral ou jurisdição política em que poderá aplicar legislação que integra outros ramos do direito público, como são os casos do Código Eleitoral, da Lei de Partidos Políticos, etc.

Contudo, é certo que nunca estaria numa posição de aplicar o artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC, pela singelíssima razão de que os pressupostos especiais de recorribilidade das suas decisões decorrem da própria Constituição ou da legislação de processo constitucional, não se logrando antecipar situações em que teria de

avaliar preliminarmente se um recurso que lhe é submetido seria admissível por razões de alçada. Aliás, é a própria disposição que redigida em termos segundo os quais “só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal”, a condicionar a aplicação dessa norma como pressuposto especial de admissibilidade de recurso, a existência de alçada no tribunal, coisa que o Tribunal Constitucional não tem.

Esta Corte não é nenhum tribunal de primeira instância ou de recurso que vai avaliar se uma decisão lavrada em autos de processo cível é recorrível ou não em razão da alçada. O que faz, em sede de amparo, é escrutinar se a aplicação de disposições de direito ordinário pelos tribunais judiciais, nomeadamente uma norma como a referenciada, foi feita conforme os direitos, liberdades e garantias subjacentes. A sugestão do requerente de que o Tribunal Constitucional estaria numa posição de aplicar a norma que ele considera inconstitucional, além de não se ter verificado pela simples razão de essa questão não fazer parte do objeto do recurso, parte de uma confusão, consciente ou inconsciente, entre a aplicação de uma norma por uma jurisdição especial e o escrutínio por esta Corte de norma aplicada ou desaplicada por tribunal judicial ou de conduta sustentada em interpretação de uma norma de Direito Ordinário por esses mesmos órgãos.

Destarte, não estando numa posição de aplicar uma norma constitucional, mesmo que, por ventura, tal disposição fizesse parte do objeto do recurso e não fazia, nunca estaria adstrito a um dever de desaplicação.

4.3.2. O mesmo se diga de uma remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para que esta entidade suscite, nas suas palavras, a “fiscalização abstrata da norma”.

É cristalino que à luz do que prevê o preceito transcrito não haveria qualquer margem para o Tribunal Constitucional remeter os autos para o PGR suscitar uma fiscalização abstrata da norma. Não seria nem necessário porque esta alta entidade legitimada pelo artigo 280 da Carta Magna da República pode requerer fiscalização abstrata da constitucionalidade sem qualquer condicionamento e sem depender da remessa de quaisquer autos pelo Tribunal Constitucional, até porque, pela sua natureza, essa espécie de fiscalização não está associada a nenhum processo concreto. Portanto, nada obsta que o PGR, por iniciativa própria, possa a qualquer momento requerer a fiscalização do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC. Não usando tal prerrogativa *moto proprio*, nada impede que o requerente, no uso do direito de petição consagrado no artigo 59, parágrafo primeiro, da Constituição dirija-lhe pedido para que pondere solicitá-la. Mas, tampouco faria muito sentido. Para que uma decisão dessa natureza altere a situação jurídico-processual do recorrente, seria necessário que ela repercuta diretamente no processo de amparo e indiretamente no processo principal antes de este constituir um caso julgado, o qual, como é de lei, fica salvaguardado dos efeitos de nulificação de uma decisão positiva de constitucionalidade em processo de fiscalização abstrata sucessiva, conforme prescrito pelo artigo 285, parágrafo primeiro, da Constituição.

O que se prescreve no artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, na medida em que a disposição é absolutamente cristalina quando dispõe que “[s]e o Tribunal reconhece que o ato ou omissão objeto do recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo normativo individual e

concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no Acórdão ordenar a remessa do processo para o [PGR] para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução”, é uma outra espécie de fiscalização da constitucionalidade, a concreta e não abstrata. Precisamente para garantir que uma decisão de inconstitucionalidade, repercutiria no processo de amparo, removendo o obstáculo normativo que impede a concessão do remédio especial suplicado.

Para que isso se materialize, é necessário que, primeiro, um ato ou omissão, por outras palavras, uma conduta, sejam o objeto do recurso; segundo, que o Tribunal não tenha concedido o amparo; terceiro, que essa não concessão se deva a consideração de que foi uma norma a impor a conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, sem que o poder público judicial tivesse qualquer espaço hermenêutico para adotar interpretação mais benigna; quarto, que essa norma seja considerada, a partir de uma determinação prévia desta Corte, inconstitucional ou, no mínimo, que este Coletivo entenda que haveria forte probabilidade de padecer de tal vício, como se tem assentado sucessivamente através do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 6; do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5.1; do *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 6.9; do *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 6; do *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 6; do *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 4; do *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; e do *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 8). Se eventuais condutas que teriam sido praticadas ao abrigo da norma em causa não faziam parte do objeto do recurso, evidentemente, e ainda que o Tribunal reconhecesse a inconstitucionalidade dessa disposição, o que não é líquido, nunca preencheria os pressupostos exigidos pela lei para proceder à remessa à alta entidade mencionada para efeitos de promoção da fiscalização da constitucionalidade da norma em causa.

5. Em suma, a arguição de nulidade que o requerente traz a este Tribunal não pode ser deferida, porque, como se julga ter demonstrado, não há qualquer conexão entre, por um lado, o objeto do recurso e a decisão efetivamente tomada, e, do outro, as alegações de falta de fundamentação, do outro, considerando que estas se referem a uma questão completamente diversa e alheia à apreciação feita.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 31 de outubro de 2022

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2022, em que é recorrente **Admir Batalha Lopes Dias** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 41/2022

I - Relatório

1. **Admir Batalha Lopes Dias**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e que não tomou conhecimento da reclamação que o co-arguido Admilson Freitas Vieira contra o Acórdão n.º 63/2022, 31 de maio, pela impossibilidade de se reclamar para o próprio órgão decisório, veio, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, e dos artigos 1.º a 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, fundamentando-o nos seguintes termos:

2. O recorrente foi acusado, julgado e condenado, em coautoria e em concurso real, pela prática de 1 (um) crime de roubo com violência sobre coisas agravado p.p. pelos artigos 198.º, n.ºs 1 e 2, última parte e n.º 3, com referência ao artigo 200.º, n.º 1, al. c) e n.º 4, conjugados com o artigo 196.º, n.º 1 al. e), todos do Código Penal, e

um crime de dano qualificado p.p. pelos artigos 204.º e 205.º do Código Penal, tendo lhe sido aplicada, em cumulo jurídico, a pena única de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de prisão, bem como no pagamento solidário de uma indemnização cível no valor de 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) e as custas do processo.

3. Não se conformou com a dita sentença, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, através do Acórdão n.º 11/2022, de 17 de janeiro, procedeu à convalidação, nos seguintes termos: “*proceder à convalidação relativamente a ambos os recorrentes, do crime de roubo agravado para o crime de furto qualificado, p. e p. nos termos do disposto na al. e) do artigo 196.º, do C. Penal, mantendo-se, porém, a pena aplicada pela decisão recorrida*”. Alterou também a condenação no pagamento da indemnização no valor de 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) que tinha sido fixado na sentença recorrida pelo montante que vier a ser liquidado em execução de sentença.

4. Essa decisão do Tribunal da Relação de Sotavento foi objeto de um recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, que não o admitiu, com base na seguinte decisão: “*Visto que a decisão que admite o recurso não vincula o Tribunal “ad quem”, vai o presente processo aos vistos e à próxima Conferência com a proposta de se rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos Admilson Freitas Vieira e Admir Batalha Lopes Dias, nos termos dos arts. 437.º, n.º 1, al. i), 459.º e 461.º do CPP*”.

“*Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os do STJ em rejeitar os recursos interpostos*”.

5. Por não se conformar com o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, diz que apresentou reclamação que foi julgada improcedente, conforme o Acórdão n.º 77/2022, tendo dele sido notificado no dia 04 de agosto de 2022.

6. A sua inconformação com o Acórdão n.º 77/2022 baseia-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, tendo em contra a cronologia dos factos que apresentou, não só ter ignorado o disposto nos artigos 32.º n.º 2 da CRCV e 27.º, n.º 3 do CPP, como também os ter aplicado de forma desajustada com a Constituição, o que constitui violação do artigo 27.º, n.º 3, al. a) do CPP e artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde:

7. Por conseguinte, através do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, e do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, o Supremo Tribunal de Justiça violou os seguintes direitos fundamentais: Direito de acesso à justiça, artigo 22.º, n.º 1, presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1 e contraditório e recurso, artigo 35.º, n.ºs 6 e 7, todos da Lei Fundamental.

8. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

Nestes termos e nos melhores de direito, deve o presente recurso de amparo constitucional ser:

Admitido, nos termos do art.º 20.º da CRCV 2.º e 3.º todos da Lei de Amparo.

Julgado procedente e em consequência alterado o Acórdão n.º 63/2022 e 77/2022, do Tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);

Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 22.º n.º 1 e 35.º, n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV);

Finalmente, oficiar junto do Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo, a certidão de todo o processo n.º 08/2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso,

tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, essencialmente, com os seguintes fundamentos:

“Nos presentes autos, o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de acesso à justiça, à presunção da inocência, ao contraditório e recurso, constituindo estes direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional.

O recorrente está provido de legitimidade, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.

A decisão ora posta em causa foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o artigo 6.º da Lei de Amparo.

Entretanto, dúvidas s[d]e suscitam em relação à tempestividade do presente recurso e ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação, sendo certo que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, dos autos não consta qualquer documento que comprove que o recorrente requereu junto ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

Na verdade, do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho ora impugnado pelo recorrente consta como único reclamante o Admilson Freitas Vieira e não o ora recorrente Admir Batalha Lopes Dias.

Por conseguinte, não resultando inequivocamente que o recorrente reclamou junto ao STJ do acórdão que rejeitou conhecer do seu recurso e que aquela Suprema Instância negou reparar a violação do seu direito, não fica claro que tal violação foi invocada no processo, de forma expressa e formalmente e requerida a sua reparação como ordena o citado artigo 3.º n.º 1, al. c).

Outrossim, não ficando comprovado que o recorrente reclamou da suprarreferida decisão, o prazo para a interposição do presente recurso contar-se-ia da data da notificação do acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio e nunca da notificação do acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, como quer fazer crer o recorrente.

Com efeito, estatui o artigo 5.º que o recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão e nos termos do artigo 16.º n.º 2, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Deste modo, face às insuficiências de elementos seguros para aferir a tempestividade do recurso e o preenchimento do pressuposto estabelecido no artigo 3.º n.º 1, al. c), somos do parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei de amparo, insuficiências essas que podem ser supridas ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, com a junção do acórdão que negou conhecer da reclamação do recorrente, sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do recurso de amparo ora sub judice.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, antes de se fazer o escrutínio sobre as condições de admissibilidade, importa saber de que decisão, efetivamente, se recorreu, não obstante o recorrente ter afirmado que impugnou o Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho.

Com efeito, compulsados os autos verifica-se que o aresto a que se refere o parágrafo precedente limitou-se a declarar que o Supremo Tribunal de Justiça não tomava conhecimento de uma reclamação que tinha sido apresentada pelo co-arguido Admilson Freitas Viera, no exclusivo interesse deste, por entender que o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, através do qual não admitira o recurso interposto do acórdão da Relação de Sotavento, era insuscetível de reclamação para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Sem que seja necessário mais desenvolvimento, conclui-se que o ora recorrente não teria legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que não lhe diz respeito e da qual nunca poderia beneficiar porque a decisão em si era desfavorável ao seu co-arguido.

Por outro lado, a decisão constante do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, encontra-se motivada em factos e argumentos que não têm qualquer conexão com a conduta que potencialmente poderia ter beliscado o seu direito ao recurso.

Na verdade, a conduta que hipoteticamente poderia afetar o seu direito ao recurso foi aquela que se traduziu em não admitir o requerimento de interposição de recurso contra o acórdão da Relação de Sotavento, conforme o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

Refira-se que para efeito da verificação do pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso como condição *sine qua non* para a interposição deste recurso de amparo, tanto a reclamação apresentada pelo co-arguido Admilson Freitas Viera como qualquer outro incidente que o ora recorrente suscitasse, seria um expediente inútil e nunca teria o condão de suspender o prazo para se acionar o recurso de amparo, porque ambos já tinham alertado o Supremo Tribunal de Justiça para a eventualidade da violação do direito ao recurso, caso este não fosse admitido.

Por isso, o caso em apreço não se compara com a situação analisada pelo Tribunal Constitucional e que esteve na origem do Acórdão n.º 9/2022, de 07 de março, proferido nos autos do recurso de amparo em que foi recorrente José Carlos Xavier Semedo e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 5 de abril de 2022, o qual não foi admitido porque se considerou que o impetrante não tinha pedido a reparação da alegada violação dos seus direitos, liberdades e garantias. Naquele aresto fixou-se a seguinte orientação: “*não é menos verdade que a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito ao recurso só aparece na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que a alegada violação não tinha sido invocada nem pedida a reparação perante a entidade ora recorrida. Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a percepção de que teria violado o direito ao recurso ou qualquer outro de sua titularidade.*”

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer.

Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fez perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa.”

Neste caso, apesar de o impugnante ter prevenido o tribunal *a quo* para a eventualidade da violação do direito ao recurso, caso o seu requerimento de interposição de recurso não fosse admitido, o Supremo Tribunal de Justiça tomou a sua decisão, ou seja, pronunciou-se sobre o pedido com todas as consequências constitucionais e legais, designadamente, ciente da possibilidade de sua decisão ser considerada como uma recusa de reparação da violação que lhe tinha sido solicitada.

Significa que, a partir do momento em que o recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, estavam já reunidas as condições para, se quisesse, lançar mão do amparo constitucional.

Donde se conclui que, contrariamente à alegação de que recorreu do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, o presente recurso vem interposto da decisão vertida para o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e que se traduziu em não admitir o requerimento de interposição de recurso contra o acórdão da Relação de Sotavento.

Nestes termos, o escrutínio sobre os pressupostos de admissibilidade do presente recurso far-se-á tendo em conta exclusivamente as condutas imputáveis ao órgão recorrido, conforme o aresto mencionado no parágrafo precedente.

2.1. Nos termos do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação da decisão que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

O recorrente foi notificado do Acórdão 63/2022, de 31 de maio, desde o dia 16 de junho de 2022, mas deixou passar o tempo para vir apresentar a petição de recurso apenas no dia 11 de agosto de 2022, muito além do prazo de vinte dias.

Termos em que se considera intempestivo o presente recurso de amparo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

A intempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de outubro de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2019, em que é recorrente o **Banco de Cabo Verde** e entidade recorrida a Presidente do **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 42/2022

I - Relatório

1. O **Banco de Cabo Verde (BCV)**, Pessoa Coletiva de Direito Público, com sede social na cidade da Praia, Avenida Amílcar Cabral, Plateau, n.º 27, não se conformando com a decisão n.º 83/2019, proferida pela Meritíssima Juíza Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu a reclamação contra a não admissão do recurso de apelação interposto do Despacho do Exmo. Senhor Juiz do 3.º Juízo-Crime do Tribunal da Comarca da Praia, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República, interpor o presente recurso de amparo constitucional, com base nos seguintes fundamentos:

2. A Comissão Nacional de Proteção de Dados sancionou o recorrente com uma coima única no valor de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), no âmbito de um processo de contraordenação por tratamento indevido de dados pessoais, tendo-lhe imputado a prática de três contraordenações previstas e punidas pelas disposições conjugadas dos artigos 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), 8.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, alíneas d) e f) e 34.º, n.ºs 1, alínea b) e 2, todas da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

3. Não se conformando com a decisão a que se refere o parágrafo anterior, impugnou-a junto do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o qual, pela sentença proferida pelo 3.º Juízo Crime, confirmou a deliberação punitiva que havia sido proferida pela Comissão Nacional de proteção de dados;

4. Novamente inconformado, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, entretanto, não admitiu o recurso, com fundamento na sua extemporaneidade. Dessa decisão reclamou para a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento que a indeferiu e confirmou que o recurso tinha sido interposto extemporaneamente;

5. É, pois, contra essa decisão que veio apresentar o presente recurso de amparo e imputou à entidade recorrida, autora da Decisão n.º 83/2019, de 22 de julho de 2019, ter-lhe violado o “direito de acesso à justiça”, na sua dimensão de “direito de audiência e defesa” e subdimensão de “direito de recurso”, previsto nos artigos 22.º, n.ºs 1 e 2, e 35.º, n.º 7 da Constituição da República;

6. Termina o seu arrazoado pedindo que o Tribunal Constitucional:

Declare que a interpretação constante da Decisão n.º 83/2019 da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, de 22 de julho de 2019, relativa às disposições combinadas dos artigos 452.º, n.º 1, e 408.º do CPP, no sentido de, em caso de pedido de retificação, esclarecimento ou reforma da sentença penal (ou contraordenacional) por virtude de erro ou lapso no essencial, não suspender o início da contagem do prazo de recurso ordinário, restringe a extensão e o conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça, concretamente na dimensão “direito de audiência e de defesa” e subdimensão “direito de recurso”, tal como se alcance das disposições combinadas dos artigos 17.º, n.ºs 2 e 3, 22.º, n.º 1 e 35.º, n.º 7, da Constituição da República e, nessa medida inconstitucional;

Declare que a interpretação das disposições combinadas dos artigos 452.º, n.º 1 e 408.º do CPP no sentido de que, face a um pedido de retificação, esclarecimento ou reforma da sentença penal ou contraordenacional, essencial ou não, o prazo do recurso ordinário só começa a correr depois da notificação ao requerente da decisão que se pronuncia sobre esse pedido, aplicando-se o disposto no artigo 596.º, n.º 1 do CPC, por não ser incompatível com a natureza do processo penal ou qualquer processo sancionatório, é a única que é compatível com a extensão e o conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça, concretamente na dimensão “direito de audiência e de defesa” e subdimensão “direito de recurso”, tal como decorre das disposições combinadas dos artigos 17.º, n.ºs 2 e 3, 22.º, n.º 1 e 35.º, n.º 7, da Constituição da República;

Reconheça ao BCV a plena titularidade do direito de recurso e o direito de o exercer com a extensão e o conteúdo previsto no artigo 37.º, n.º 5, da Constituição da República;

Declare que o direito fundamental de recurso do BCV foi violado pela Decisão n.º 83/2019 da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento;

Ordene à Presidente do Tribunal de Relação de Sotavento que profira nova Decisão que considere tempestivo o recurso ordinário interposto pelo BCV no Processo de Impugnação Judicial n.º 34/217, que corre os seus trâmites pelo 3.º Juízo-Crime do Tribunal da Comarca da Praia, deferindo, assim a reclamação do BCV.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 101 dos presentes autos, tendo formulado em síntese, as seguintes conclusões:

“compulsados os autos alcança-se que não se coloca qualquer problema com a competência do tribunal, personalidade ou capacidade judiciárias do recorrente nem com a sua legitimidade ou patrocínio judiciário.

De igual modo, mostram-se esgotadas as vias ordinárias de recurso, já que tendo confirmado a não admissão do recurso, o despacho não é possível de recurso ordinário.

Destarte, não se vislumbra qualquer motivo impeditivo de admissibilidade do presente recurso de amparo.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos

termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán (Catarina Santos Botelho, A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217) quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, “no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.”

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo:

O recurso não será admitido quando:

Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que

a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, a decisão recorrida foi notificada ao recorrente no dia 30 de julho de 2019 (Doc. 9), confirmada pelo próprio recorrente e o recurso de amparo deu entrada na secretaria deste Tribunal no dia 16 de agosto. Assim sendo, considera-se tempestiva a interposição deste recurso, atento o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo Constitucional”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

O recorrente identificou a Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento como entidade recorrida, tendo-lhe imputado a violação do “direito de acesso à justiça”, na sua dimensão de “direito de audiência e defesa” e subdimensão de “direito de recurso”, previsto nos artigos 22º, n.ºs 1 e 2, e 35º, n.º 7, da Constituição da República, por ter indeferido a sua reclamação, com fundamento na sua extemporaneidade.

A fundamentação do presente recurso traduz-se numa exposição factualmente exaustiva, o que se compreende se tivermos em conta a preocupação em relatar todos os

factos integrantes dos sucessivos momentos processuais.

A petição de recurso em análise contém conclusões, nas quais se elencou por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

O recorrente termina a sua petição com um pedido de amparo que se afigura adequado para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais que considera terem sido violados.

Considera-se, pois, que o recurso em apreço está fundamentado conforme o disposto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

1. Com base na interpretação e aplicação conjugada do disposto n.º 1 do artigo 25.º do CPC, segundo o qual “tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar” e o preceituado no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo que estabelece que “têm legitimidade para interpor recurso de amparo, o Ministério Público em representação dos menores, incapazes e as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pelos actos ou omissão referidos no artigo 2.º, o Tribunal Constitucional tem reconhecido legitimidade para interpor recurso de amparo a pessoas singulares de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira e as pessoas coletivas de natureza privada sejam elas nacionais ou estrangeiras, sendo certo que a legitimidade das pessoas coletivas privadas depende do juízo de compatibilidade que tem que ser feito caso a caso entre os direitos fundamentais que alegam lhes terem sido violados e a natureza de pessoa jurídica coletiva privada.

O Tribunal Constitucional já possui jurisprudência firme sobre esta matéria, designadamente, os Acórdãos n.º 4/2018, de 13 de março, e n.º 5/2018, de 22 de março, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 21, de 11 de abril de 2018 e o Acórdão n.º 12/2018, de 07 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 49, de 20 de julho de 2018, com destaque para este último, o qual ao desenvolver um pouco mais a fundamentação da sua posição, considerou que “no caso em apreço, estamos não perante um indivíduo, mas sim perante uma pessoa coletiva privada estrangeira. Assim, impõe-se verificar a legitimidade em duas perspetivas: tendo em conta a titularidade de direitos fundamentais por parte de pessoas coletivas privadas, por um lado, e, por outro, tendo em conta a nacionalidade da pessoa coletiva. Apesar de não existir uma norma específica no direito constitucional cabo-verdiano a determinar a titularidade de direitos fundamentais por parte das pessoas coletivas privadas, admite-se que elas são titulares de direitos fundamentais que sejam compatíveis com a sua natureza. Esta posição não se afasta do que acontece em matéria de desenvolvimento recente do Direito comparado relevante. Por exemplo, na União Europeia, onde não só a maior parte dos Estados membros reconhece a titularidade de direitos fundamentais a pessoas jurídicas ou coletivas de direito privado, como também o próprio Tribunal de Justiça da União se tem pronunciado especificamente neste sentido.

Por outro lado, também não existe qualquer referência na Constituição cabo-verdiana à titularidade de direitos fundamentais por parte de pessoas coletivas privadas estrangeiras. No entanto, o artigo 25º da CRCV reconhece o tratamento nacional aos estrangeiros e apátridas, salvos os direitos políticos e outros reservados aos nacionais. Neste sentido, o nº1 do citado artigo dispõe literalmente o seguinte: «Com exceção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que

os cidadãos cabo-verdianos». Ora, se se reconhece a pessoas físicas estrangeiras a titularidade de direitos, liberdades e garantias, não se compreende por que razão tais direitos não possam ser reconhecidos igualmente a pessoas coletivas estrangeiras, que estejam em território nacional, desde que aqueles direitos sejam compatíveis com a natureza jurídica das pessoas coletivas. Aliás, neste sentido a Justiça Constitucional cabo-verdiana tem-se pronunciado a favor da legitimidade de pessoas coletivas. São disso exemplos os seguintes acórdãos do STJ, enquanto Tribunal Constitucional: Acórdão n.º 4/1996 (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente); Acórdão n.º 6/2000 (FRULIMA Lda v. Tribunal Judicial da Comarca da Praia) e ainda o seguinte acórdão do Tribunal Constitucional: Acórdão n.º 4/2018 (Atlantic Global Asset Management, SA, v. Procurador-Geral da República)”.
 2. No caso em apreço a legitimidade enquanto pressuposto para se admitir um recurso de amparo tem que ser aferida em relação não a uma pessoa singular, nem a uma pessoa coletiva privada, mas tendo em conta uma pessoa coletiva pública.

É verdade que, em 1996, quando ainda o Supremo Tribunal de Justiça exercia as funções do Tribunal Constitucional, admitiu um recurso de amparo interposto por uma pessoa coletiva de base territorial, Município do Sal, que é, sem dúvida uma pessoa coletiva de natureza pública. Acontece, porém, que no Acórdão n.º 4/1996 (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente), publicado no Site do Tribunal Constitucional, que admitira aquele recurso de amparo, não se discutiu a problemática da legitimidade das pessoas coletivas.

Portanto, é a primeira vez que, em Cabo Verde, e no âmbito de um recurso de amparo, se promove um debate sobre a legitimidade de pessoas coletivas públicas para a interposição do recurso de amparo.

3. Saber se o Banco de Cabo Verde tem legitimidade para interpor o presente recurso de amparo depende da resposta que se encontrar para as seguintes questões:

a) Qual é a natureza do recurso de amparo tal qual a sua configuração no texto da Lei Fundamental cabo-verdiana?

b) A natureza do recurso de amparo previsto na Constituição cabo-verdiana é compatível com o estatuto e as funções do Banco de Cabo Verde?

3.1. Para responder à primeira pergunta, é imperioso visitar o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, que fixou a orientação segundo a qual “o recurso de amparo, além de ser um mecanismo objetivo de proteção de direitos é igualmente uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual. E essa constatação é resultado natural da leitura do dispositivo constitucional que consagra esta figura jurídica atendendo que estabelece que “a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei”. Assim sendo, no caso de Cabo Verde o legislador constituinte teve a intenção de transcender a própria fonte de inspiração do instituto, a Constituição Espanhola, em que o amparo é reconhecido como mecanismo objetivo de proteção de direitos individuais, mas não como direito fundamental em espécie. [...]

No nosso caso, sendo direito em si considerado, o direito ao amparo e as posições jurídicas fundamentais que dele emergem, nomeadamente de poder pedir a tutela de direitos, liberdades e garantias ao Tribunal Constitucional lesados por qualquer poder público, no caso do judicial depois de não ter obtido proteção perante os próprios tribunais, e obtê-la através de decisão

dotada de eficácia prática e simbólica, pode também ser protegido por via de um amparo, já que também, por motivos já discutidos em alguns momentos por este Tribunal, nomeadamente em sede de votos individuais, apesar de não ser estruturalmente direito, liberdade ou garantia, goza, até por maioria de razão de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias e, como tal, também é amparável.”

Tendo sido considerado direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais, mostra-se relevante chamar à colação a noção de direitos, liberdades e garantias que o Acórdão n.º 10/2018, de 10 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018, acolheu quando se debruçou sobre a natureza do direito de audiência e de defesa no âmbito do processo de contencioso administrativo.

Conforme aquele aresto, o direito de audiência e de defesa encontram-se expressamente previstos no n.º 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental, e sendo este inserido no capítulo I do Título II sobre Direitos, Liberdades e Garantias, o que lhes confere o estatuto de direito formal e materialmente constitucional, porquanto a norma que os prevê confere ao arguido posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, e, por outro lado, permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem.

Trata-se duma conceção de direitos fundamentais centrada sobre os indivíduos, ou dito de outra forma, uma noção tradicional, individualista em que apenas os indivíduos poderiam ser titulares (sujeitos ativos) de direitos fundamentais.

Mesmo a conceção mais moderna reconhece que a essência dos direitos fundamentais é de assegurarem uma esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos e, por isso, o campo de aplicação dos direitos fundamentais só poderia abranger as pessoas singulares e as pessoas coletivas de natureza privada. Equivale por dizer que os direitos fundamentais de que as pessoas coletivas privadas gozam são formulados para os indivíduos num primeiro momento, enquanto esfera de liberdade e de defesa perante as ameaças de ingerência dos poderes públicos, e que podem ser estendidos às pessoas coletivas privadas em razão da sua especialidade.

Trata-se, pois, em qualquer circunstância, de proteção, da promoção, da realização da pessoa humana, ainda que através de uma pessoa moral de natureza privada.

As pessoas coletivas públicas também podem ser titulares de direitos fundamentais?

Esta é uma questão antiga, polémica e até então sem uma resposta consensual.

Para o Tribunal Constitucional, considerando a história do surgimento dos direitos fundamentais e a sua função eminentemente como direito de defesa perante o Estado é, no mínimo, duvidoso que os direitos fundamentais possam ser estendidos às pessoas coletivas públicas, na medida em que não se compreenderia como é que o Estado e outras pessoas coletivas públicas poderiam ter direitos fundamentais perante si mesmos.

Mais pacífico entre nós é o reconhecimento de que a Lei Fundamental assegura garantias institucionais a determinadas pessoas coletivas públicas, como, de resto, ocorreu, quando o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 01/2017, de 12 de janeiro (constitucionalidade

do artigo 13.º da Lei da Taxa Ecológica que estabelece o regime de gestão, consignação e destinação das receitas arrecadadas), publicado no *Boletim Oficial*, I Série n.º 10, de 27 de fevereiro de 2017, considerou que a garantia institucional da autonomia municipal encontra guarida explícita na Lei Fundamental desta República e que é tão importante para se resolver a questão concreta que ilustres deputados trouxeram ao conhecimento deste Tribunal. Nesta conformidade, o Município em Cabo Verde não pode ser considerado como menos do que uma realidade histórica, simbólica, social e institucional essencial sempre presente no espírito do povo Cabo-verdiano, corporificador que foi das suas manifestações políticas pelo menos até ao século XVIII, e instrumento privilegiado de concretização dos seus mais básicos interesses comunitários assentes na organização, gestão e desenvolvimento locais.

[...]

Apesar do declínio de décadas, este sinal manteve-se indelével no coração e na alma dos crioulos até ser recuperado pela Constituição de 1992 por decisão do poder constituinte originário que lhe deu corpo. Destarte, haverá poucas instituições que podem reivindicar uma proteção garantística tão forte como os municípios. Disso decorrendo, naturalmente, efeitos importantíssimos, que, em concreto, devem vincular o legislador, reduzindo substancialmente o seu poder de conformação, pois, a ele não se permite adotar soluções que desfigurem a instituição ou que atinjam o seu núcleo essencial, admitindo-se que só a possa afetar em casos legítimos em que se possa invocar finalidade legítima e sempre de modo proporcional.”

Também relativamente à comunicação social, a Constituição da República, pela via do artigo 60.º, assegura às pessoas coletivas públicas que operam nesse sector a garantia institucional que consiste na existência e no funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão, com isenção e independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, o que lhes garante uma proteção acrescida ao direito à liberdade de expressão e de informação consagrados no artigo 48.º da Lei Fundamental.

3.2. A natureza do recurso de amparo previsto na Constituição cabo-verdiana é compatível com o estatuto e as funções do Banco de Cabo Verde?

Tendo sido considerado direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e considerando que o Banco de Cabo Verde é uma pessoa coletiva de direito público mostra-se pertinente questionar se se lhe deve reconhecer legitimidade para interpor recurso de amparo.

Nos termos do artigo 92º da Constituição, “O Banco de Cabo Verde é o banco central, detém o exclusivo da emissão de moeda, colabora na definição das políticas monetária e cambial do Governo e executa-as de forma autónoma, exercendo as suas funções nos termos da lei e das normas e compromissos internacionais a que o Estado de Cabo Verde se vincule.”

O Banco de Cabo Verde é, por conseguinte, um órgão constitucional a quem a Lei Fundamental atribuiu funções clássicas do próprio Estado como as de emissão da moeda e de colaboração na definição das políticas monetária e cambial do Governo.

Por seu turno, a Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, entretanto alterada pela Lei n.º 84/IX/2020, de 4 de abril, apenas no que diz respeito ao artigo 30º, caracteriza-o como pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Conforme o disposto no artigo 5.º de sua Lei Orgânica, o Banco de Cabo Verde rege-se pelas disposições da presente lei orgânica, dos diplomas complementares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições de crédito e pelas demais normas e princípios do direito privado.

Todavia, quando exerce os poderes públicos de autoridade são-lhe aplicáveis as normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos, regulamentos, procedimento e processo administrativos.

Pelas funções que o Banco Central recebeu diretamente da Constituição e melhor densificadas na respetiva Lei Orgânica, não parece defensável que esta entidade constitucional possa ser considerada uma realidade sociologicamente distinta do Estado-poder e com interesses específicos. Por outro lado, não se concebe que o Banco Central esteja numa relação de subordinação ou dependência do Estado.

Sendo o amparo um direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e o Banco de Cabo Verde uma pessoa coletiva de direito público, não se lhe pode reconhecer a titularidade do direito fundamental ao amparo.

Pois, reconhecer legitimidade ao Banco de Cabo Verde para interpor recurso de amparo contra um ato do poder público seria o mesmo que reconhecer ao próprio Estado ou aos seus órgãos de soberania, máxime o Governo, o direito ao recurso de amparo perante si mesmo, o que seria um paradoxo, tendo em conta o objeto definido pelo artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e habeas data: “Só podem ser objeto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.”

Não significa que o Banco de Cabo Verde, enquanto parte no processo que correu seus termos nos tribunais, estivesse impedido de lançar mão de princípios constitucionais objetivos, como os de acesso à justiça e da tutela efetiva, e suscitar a fiscalização concreta do sentido com que se aplicou a norma com base na qual não se admitiu o seu recurso ordinário. Pois, o seu estatuto e as funções do Estado que exerce não se mostram incompatíveis com o recurso constitucional de controle concreto da constitucionalidade que incide sobre normas ou sentidos normativos aplicados na decisão impugnada; que permite que o Tribunal Constitucional recorra a qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos em causa; que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza objetiva ou subjetiva e cujo objeto são atos normativos e não condutas dos poderes públicos.

Por tudo o que fica exposto, e em especial pela incompatibilidade entre a natureza do amparo constitucional, o estatuto e as funções do Estado que o Banco de Cabo Verde exerce, não se lhe reconhece legitimidade para interpor o presente recurso de amparo, o qual constitui, por regra, uma reserva dos particulares.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao

recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

No caso em exame, a falta de legitimidade do recorrente afigura-se insuperável.

Segundo a jurisprudência firme deste Tribunal, as condições de admissibilidade têm sido escrutinadas sequencialmente e de acordo com a ordem estabelecida no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de uma para se determinar a não admissão do recurso.

Portanto, verificada a falta de legitimidade do Banco de Cabo Verde, não se pode admitir o presente recurso de amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de novembro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de novembro de 2022.— O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2021, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 43/2022

(Autos de Recurso de Amparo nº 29/2021, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça - sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo)

Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 113/2021, de 11 de novembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o recurso que havia interposto contra o despacho do Meritíssimo Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento, vem, nos termos do artigo 20.º da Constituição e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional e requerer a adoção de medidas provisórias, alegando, no essencial, o seguinte:

“ (...)

1. O Digníssimo PGR pediu autorização à Assembleia Nacional para deter o Recorrente fora de flagrante delito por 2 crimes: um de ofensa a pessoa coletiva, outro de atentado ao Estado de Direito Democrático legalmente instituído.

2. Apenas o segundo crime legitimava a detenção fora de flagrante delito, pois o primeiro era punido com pena de prisão não superior a três anos no seu máximo,

mas era compreensível indicar o primeiro também, conjuntamente com o segundo.

3. O Digníssimo PGR fundamentou-se no n.º 2 do art. 170.º da CR, mas na verdade o pedido a fazer devia ser de suspensão do mandato do Recorrente, enquanto Deputado da Nação, o que, entretanto, não podia acontecer porque não tinha havido o despacho de pronúncia previsto no n.º 3.

4. Quem se pronunciou foi a Comissão Permanente, que autorizou a detenção.

5. A competência, entretanto, era do plenário da Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3 do art. 170.º, por maioria absoluta dos Deputados que a compõem, nos termos do art. 11.º do Estatuto dos Deputados e não da Comissão Permanente.

6. Detido o Recorrente, o juiz legalizou a detenção e a converteu em prisão preventiva, apesar de saber que não tinha havido um despacho de pronúncia.

7. Entretanto, o único crime de que existem indícios nos autos é o de ofensa a pessoa coletiva, que não autoriza a prisão preventiva nem sequer em flagrante delito.

8. Os autos evidenciam que não há sinais de ter sido cometido o crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, porquanto:

a) O Recorrente agiu, frente à sede do STJ, na sua qualidade de defensor oficioso dum tal Arlindo Teixeira e não de Deputado e não violou, na sua atuação, quaisquer deveres do Deputado, apenas se podendo perguntar se violou deveres do Advogado;

b) O comportamento do Recorrente nesse local foi insuscetível de constringer qualquer órgão de soberania a fazer ou deixar de fazer algo, tendo o STJ entregue um passaporte que o Recorrente pedia, do arguido Arlindo Teixeira, porque a entrega do mesmo estava decidida no processo e não por qualquer pressão do Recorrente, como é óbvio;

c) O Recorrente auxiliou a saída do país do arguido seu defendido, Arlindo Teixeira, que estava posto pelo STJ na situação de obrigação de permanência na residência, o que não constitui crime nenhum, mas simples incumprimento pelo seu defendido duma obrigação imposta;

d) O ato referido na alínea c) foi praticado sem qualquer violência, na maior tranquilidade, e não existem nos autos quaisquer indícios de o ter sido usando, direta ou indiretamente, a qualidade de deputado pelo Requerente.

e) Nomeadamente, o Requerente ainda não tinha e ainda não tem passaporte diplomático, como Deputado da Nação.

9. Assim sendo, a prisão preventiva do Requerente é ilegal e violadora do direito fundamental do Requerente à liberdade, previsto nos artigos 29.º e 30.º da CR, já que não encontra guarida no art. 170.º, n.º 3, da CR, nem no art. 30.º, n.º 2.

10. O Requerente encontra-se preso preventivamente sem que antes tenha sido formalmente suspenso das suas funções, o que é profundamente inconstitucional e gerador de grande crise de legalidade.”

2. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória (...)

3. Termina o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

A) Seja considerado que o mandato do Requerente, como Deputado da Nação, não chegou a ser suspenso

pelas vias legais, não só por a Comissão Permanente da Assembleia Nacional não ser a entidade competente para o efeito, como também porque não foi seguido o processo legal, que pressupõe a prévia pronúncia do Deputado, em processo-crime;

B) Seja o Recorrente restituído à liberdade por a sua prisão afrontar a CR, até que, tendo sido pronunciado por crimes e em circunstâncias que justifiquem a prisão preventiva, se o for, seja pedida a competente suspensão do seu mandato e tal seja deferido pela Assembleia Nacional. Não só pelas razões ditas na alínea A), mas também porque nos autos apenas existem indícios de um crime de ofensa a pessoa coletiva, insuscetível de justificar a prisão preventiva de qualquer cidadão;

C) Tudo para além da medida provisória de libertação, impenetrada no capítulo VI.”

4. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público que pugnou pela sua admissibilidade.

5. No seu Acórdão de admissibilidade o TC descartou uma conduta e decidiu admitir o presente recurso de amparo restrito à possível violação do direito à liberdade sobre o corpo, por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático em relação ao qual não existiriam indícios de ter sido cometido pelo recorrente, tendo indeferido o pedido de medida provisória.

II. Fundamentos

O presente recurso de amparo constitucional tem a sua origem num processo crime movido junto do Tribunal da Relação de Barlavento contra o senhor Amadeu Fortes Oliveira, Advogado e Deputado à Assembleia Nacional. O senhor Amadeu Oliveira encontra-se preso preventivamente na Cadeia Central de S. Vicente, em virtude de decisão do Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento, que validou o mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pelo Procurador de Círculo de Barlavento. O arguido começou por estar indiciado da prática de duas infrações criminais: o crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, previsto na alínea d) do n.º 1 da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro; e o crime ofensa a pessoa coletiva, previsto e punido no artigo 169º do CP.

Inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz Desembargador o arguido solicitou que sobre ela incidisse um acórdão proferido pelo coletivo de 3 Juizes Desembargadores que integram o citado Tribunal da Relação. A pretensão foi rejeitada liminarmente pelo meritíssimo Juiz Desembargador que entendeu que contra a decisão monocrática de validação e aplicação da prisão preventiva somente cabia recurso para o STJ. De novo insatisfeito com a decisão, o arguido recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça pedindo essencialmente o seguinte:

A revogação do despacho do Juiz Desembargador de 31.07.2021;

A decretação pelo STJ da ilegalidade da detenção do arguido;

Deixando de lado, as questões referentes à conduta que foi descartada pelo Tribunal, pode-se dizer que argumentação do recorrente contra a conduta admitida pelo Tribunal Constitucional consistiria no seguinte: que o Supremo Tribunal de Justiça teria violado o seu direito à liberdade sobre o corpo, previsto na Constituição da República por ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito

Democrático, pois que, segundo a posição do recorrente em relação a este tipo de crime não existiriam indícios de ele o ter cometido. Na sua perspetiva, por um lado, os autos evidenciam que não há sinais de ter sido cometido o crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, e, por outro lado, o digníssimo Senhor Procurador – Geral da República tinha pedido autorização à Assembleia Nacional para deter o Recorrente fora de flagrante delito por 2 crimes: um de ofensa a pessoa coletiva, outro de atentado ao Estado de Direito Democrático legalmente instituído.

Nas suas palavras ... «apenas o segundo crime legitimava a detenção fora de flagrante delito, pois o primeiro era punido com pena de prisão não superior a três anos no seu máximo», embora fosse «compreensível indicar o primeiro também, conjuntamente com o segundo»..

Em termos formais constitui objeto do recurso de amparo constitucional o Acórdão nº 113/2021 de 11 de novembro. Em termos materiais o objeto do mesmo resume-se a uma conduta do STJ que consistiria no facto de este órgão judicial ter alegadamente violado o direito do arguido à liberdade sobre o corpo, previsto no artigo 29º da Constituição, por ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, em relação ao qual, segundo o recorrente, não existiriam indícios de que tivesse sido praticado por ele. Com efeito, o Tribunal Constitucional no Acórdão de admissibilidade decidiu aceitar a trâmite o presente recurso de amparo constitucional «restrito à possível violação do direito à liberdade sobre o corpo, por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático em relação ao qual não existiriam indícios» de que tivesse sido cometido pelo recorrente.

A questão principal que se coloca é pois a seguinte: Será que o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito do arguido à liberdade sobre o corpo previsto no artigo 29.º da Constituição, por ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, em relação ao qual, segundo o recorrente, não existiriam indícios de ter sido praticado por ele.

A liberdade sobre o corpo encerra na linha da tradição das garantias de habeas corpus a proteção, eventualmente assegurada em termos jurídico-processuais, no sentido de não ser preso, limitado ou confinado espacialmente nos seus movimentos. Essa proteção ou tutela da liberdade sobre o corpo vem garantida na Constituição da República e em instrumentos jurídico-internacionais que Cabo Verde incorporou no seu ordenamento jurídico, de uma maneira geral. A primeira sede da matéria é a Constituição da República. Esta no seu artigo 29º determina que é inviolável o direito à liberdade, para, logo a seguir, no nº 1 do artigo 30º, especificar que «todos têm direito à liberdade e segurança pessoal» e, no nº 2, estabelecer que «ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei». Constitui igualmente sedes materiae a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi incorporada na Constituição cabo-verdiana através do nº3 do artigo 17º, que determina que «as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem». Com efeito, por força dos artigos 3º e 9º deste instrumento jurídico-internacional é tutelada a liberdade sobre o corpo. Assim, o artigo 3º estipula que «todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança», enquanto o artigo 9º prescreve que «ninguém

pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado». Na mesma linha, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estatui no artigo 6º que «todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.»

Visto o quadro constitucional e convencional aplicável, impõe-se agora verificar se, com a conduta descrita, o STJ violou efetivamente o direito à liberdade de disposição sobre o corpo. Para tanto impõe-se antes de mais, convocar os pressupostos da prisão preventiva.

O regime da prisão preventiva, enquanto medida de coação, está determinado na Constituição (alínea b) do nº 3 do artigo 30º e artigo 31º) e na lei penal, especialmente nos artigos 279º e 290º e seguintes do CPP. Com base na alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição, podem-se destacar os seguintes pressupostos para a aplicação da prisão preventiva:

Haver fortes indícios da prática de crime doloso;

Ser o crime punido com pena de prisão;

O limite máximo da pena de prisão prevista para o crime ser superior a 3 anos;

Mostrarem-se insuficientes ou inadequadas outras medidas cautelares processuais previstas na lei.

O nº 1 do artigo 290º do CPP prescreve que «poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes».

Vê-se que a prisão preventiva é do elenco das medidas de coação a mais gravosa, sendo ela, mais do que um fator que limita a liberdade, uma forma que priva as pessoas dela. Como é do conhecimento geral, ou pelo menos dos operadores judiciais, não é por acaso que a Constituição prevê esta forma de privação da liberdade. É, que esta medida de coação ou medida cautelar, como outras, revela-se necessária para a realização dos fins do processo penal, designadamente a descoberta da verdade material e a realização da justiça.

No ordenamento jurídico cabo-verdiano, a prisão preventiva é regida pelo princípio da subsidiariedade, pois ela só é aplicada se outras medidas cautelares processuais forem insuficientes ou inadequadas, conforme determina a alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição; por outras palavras, só se as outras medidas não forem aptas à realização dos fins cautelares é que se pode aplicar a prisão preventiva.

Como se viu, a Constituição fala de fortes indícios da prática de crime doloso, o que aponta para um determinado grau de exigência, quicá maior do que aquele que é pressuposto para a dedução da acusação nos termos do nº 1 do artigo 320º do CPP, onde se impõe ao Ministério Público a obrigação de acusar, «se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente».

Importa ver se no caso concreto se pode falar na existência do pressuposto de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena máxima superior a três anos.

Antes de ver se os pressupostos estavam reunidos para a decretação da prisão preventiva, convém ter

presente a relação entre o Tribunal Constitucional e os tribunais comuns. Nos termos do nº 1 do artigo 215º da Constituição da República, «o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional ...». A sua missão consiste em garantir o respeito pela Constituição e em especial pelos direitos fundamentais. Assim, através de meios jurídicos de defesa de direitos, o cidadão faz com que o Tribunal Constitucional aprecie se um tribunal comum através da sua conduta ou da interpretação e aplicação do direito ordinário aplicável violou direitos fundamentais ou deixou de os ter em conta, como devia. No exercício das suas funções, o TC atua no âmbito das suas competências e enfrenta necessariamente limites funcionais que têm a ver com a competência de outros órgãos, sejam eles legislativos ou judiciais. Convém lembrar que o Tribunal Constitucional não é um tribunal comum. Pelo contrário, é um tribunal especial, ao qual cabe interpretar e aplicar o direito constitucional e garantir a observância deste pelos demais tribunais. Por princípio, ele não deve tomar decisões que se situam na esfera de competências de outros tribunais. Nomeadamente ele não deve, via de regra, substituir-se aos tribunais competentes na aplicação do direito ordinário.

Em vários Acórdãos o Tribunal Constitucional tem-se pronunciado de forma clara sobre a sua relação com os tribunais comuns, especialmente quando se trata de apreciação de recursos de amparo. É o caso dos Acórdãos nºs 6/2018 (Adilson Barbosa v. STJ, Rel. JC Pina Delgado), 13/2018 (Manuel Fonseca v. STJ, Rel. JC Pina Delgado) 20/2018 (Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, Rel. JC Pina Delgado) e 5/2021/ Evener de Pina v. STJ, Rel. JC Pina Delgado). No primeiro desses Acórdãos, tendo em mira um processo criminal, referiu o seguinte: «A Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicar o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação contra legem. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis, mas simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo...».

Num Acórdão recente (Acórdão nº 32/2022, de 04 de agosto- PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE), esta Corte Constitucional teve a oportunidade de mais uma vez se confrontar com esta problemática, ao enfrentar alegações do recorrente que atribuía à Comissão Nacional de Eleições a prática de um crime de prevaricação. O Tribunal perante esta alegação, algo insólita, posicionou-se sobre o assunto, assentando o seguinte: «o Tribunal Constitucional não é um tribunal de julgamento criminal, logo a verificação que pode fazer de uma imputação de cometimento de crime ..., somente pode acontecer nos casos em que a existência de crime já foi determinada por um tribunal competente ou se ela for evidente, não deixando margem para qualquer dúvida». Assim, fica claro que é da competência dos tribunais

comuns verificar se determinados factos praticados por um sujeito podem ser «lidos» como crimes tipificados no ordenamento jurídico. Por outro lado, existem situações em que a existência de crime é evidente, não deixando qualquer dúvida. Num outro momento, quando estava em causa a sindicância da eventual violação do direito à presunção da inocência e a aplicação do direito ordinário (Acórdão nº nº 13/2018) o TC afirma que « não cabe a esta Corte servir de órgão recursal das decisões tomadas pelos órgãos judiciais, nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de aplicação do direito ordinário que não tenha qualquer conexão diretamente constitucional, nem se presta a ou pode fazer a revista plena no que diz respeito à apreciação das provas que serve de mote a este recurso».

Mais recentemente, através do Acórdão nº 5/2021, que tinha a ver com a sindicância de eventual violação da garantia da presunção da inocência, o Tribunal Constitucional, depois de assinalar que a garantia da presunção da inocência não é uma «fórmula vazia», assinalou que o seu «papel no âmbito do recurso de amparo não é funcionar como mais um órgão recursal, no sentido de averiguar se as instâncias anteriores tomaram a melhor decisão ou se ele naquela circunstância teria tomado a mesma posição ou qualquer outra. Antes, o de, no quadro de aplicação de um escrutínio lasso de cariz negativo, singelamente apurar se ela, porventura se revela ilógica, internamente contraditória ou insuscetível de ser racionalmente sustentável. Se assim for, há violação da garantia da presunção da inocência, na sua vertente do in dubio pro reo; caso contrário, independentemente do seu mérito intrínseco, a resposta seria negativa».

Importa aprofundar um pouco mais a matéria. A questão sobre a extensão do poder de controlo do Tribunal Constitucional que incide sobre sentenças e acórdãos dos tribunais comuns é uma questão importante que não pode ser respondida de forma definitiva. Existem pontos de partida de princípio, mas que podem sofrer alterações em função de fatores como a intensidade da ingerência das decisões nos direitos fundamentais do cidadão, por exemplo.

É ponto assente, todavia, que o Tribunal Constitucional não é uma super-instância de revista das decisões dos tribunais comuns. Ponto assente também é que o controlo realizado pelo Tribunal Constitucional é um controlo limitado. Por princípio, admite-se que a conformação do processo, a determinação e apreciação dos factos constitutivos, a interpretação do direito ordinário e a sua aplicação ao caso concreto são exclusivamente matéria dos tribunais competentes para tal, quedando assim, por regra, fora do alcance dos tribunais constitucionais. Todavia, o princípio não é absoluto, devendo ser visto cum grano salis. E este «grano salis» é precisamente o nível de intensidade com que as decisões dos tribunais comuns atingem as posições jurídicas fundamentais do cidadão.

A intervenção do Tribunal Constitucional e a relativização do princípio estabelecido, têm também muito a ver com a influência dos direitos fundamentais na interpretação e aplicação do direito ordinário e com as situações em que os tribunais comuns ignoraram direitos fundamentais ou não os tomaram em devida consideração, pois há que ter presente que os Direitos Fundamentais não são apenas um parâmetro para a validade das normas jurídicas, mas também para a sua interpretação e aplicação. Por outro lado, a interpretação da norma tem de ser conforme à Constituição ou orientada pela Constituição.

O TC está habilitado a controlar erros relevantes para os DF na interpretação e aplicação do direito ordinário, quando o juiz do Tribunal comum ignorou um direito

fundamental, ou procedeu a uma má ponderação dos direitos fundamentais, ou ainda quando se estiver perante uma violação de DF pelo resultado da decisão, tratando-se de decisões objetivamente inconsistentes e por isso arbitrárias dos tribunais.

Finalmente, pode-se concluir, dizendo que a extensão do controlo do Tribunal Constitucional depende da intensidade da ingerência no direito fundamental. Assim quanto mais intensiva for a vulneração de um DF, mais detalhado é o controlo jurídico-constitucional. Dito de outro modo, a ingerência jurídico-constitucional na jurisprudência do tribunal comum deve ser proporcional ao peso da ingerência no DF do cidadão causada pela sentença do Tribunal comum. Quando a intensidade da ingerência é máxima, o TC pode colocar-se no lugar do Tribunal recorrido e avaliar e decidir ele mesmo o caso.

Neste caso concreto o Tribunal entende que deve proceder essencialmente a um controlo lasso de cariz negativo.

O primeiro pressuposto para se decretar a prisão preventiva é haver indícios fortes da prática de um crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo é superior a 3 anos. No caso concreto o arguido veio indiciado da prática de um crime de atentado ao Estado de Direito e ainda de outro de ofensa a pessoa coletiva.

O crime de atentado ao Estado de Direito Democrático legalmente instituído, está previsto no artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, que define e estabelece os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções e por causa delas. Trata-se de um crime que assume diversas facetas. Aquela que aqui interessa está prevista na alínea d) do nº 1 do referido artigo e reza o seguinte:

«O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de direito constitucionalmente estabelecido: ... impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania» ... será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal».

Por seu turno, o crime de ofensa a pessoa coletiva está previsto no artigo 169º do CP que determina o seguinte: «Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar, dando-lhes publicidade, factos inverídicos que afetem de maneira grave a credibilidade, o prestígio ou a confiança devidos a pessoa coletiva, instituição ou serviço públicos será punido com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 80 a 200 dias».

Em relação ao crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, que é o que interessa aqui, convém notar os seguintes factos e elementos constitutivos do crime. Em primeiro lugar, o bem jurídico tutelado pela incriminação prevista no artigo 8º da LCRTCP é a realização do Estado de Direito instituído pela Constituição da República. Estado de Direito que é aquele que é fundado na Constituição da República, que respeita as regras, princípios e valores desta, em especial a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, a proteção da confiança e a separação de poderes. Realiza o lado objetivo da infração aquele que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido, impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania. O termo «atentar contra o Estado de Direito» pode ser aqui entendido como «ofender» o Estado de Direito.

Quanto ao lado subjetivo, admite-se que o tipo se realiza, verificando-se o dolo do agente, isto é quando o titular de cargo político tenha conhecimento e vontade de praticar a conduta prevista no tipo constitutivo (Tatbestand).

Para que se esteja perante o crime, previsto na lei, o titular de cargo político tem de agir, pelo menos, numa das seguintes situações: a) com flagrante desvio das suas funções; b) com abuso das suas funções; c) com grave violação dos respetivos deveres.

O crime de atentado contra o Estado de Direito é, na perspetiva da conduta, considerado um crime de mera atividade, sendo designado por crime de empreendimento¹, uma vez que a tentativa é equiparada à consumação, por decorrência do disposto no artigo 4º da LCRTCP, que determina expressamente o seguinte: «Nos crimes previstos na presente lei, a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena».

Importa agora ver qual a posição dos intervenientes no processo que deu origem ao recurso de amparo, e neste último, sobre a existência ou não de fortes indícios de crime punível com pena máxima de três anos de privação da liberdade e que possa servir de pressuposto para o Tribunal decretar a prisão preventiva.

Começamos pelo Ministério Público, dando conta, antes de mais e em virtude da sua importância, do essencial do parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República sobre o recurso de amparo, emitido nos termos do artigo 20º da LRAHD. Na sua douta promoção esta alta entidade considerou o seguinte: «Pelo acórdão nº 16/2022, de 14 de abril, foi admitido recurso de amparo constitucional «restrito à possível violação do direito à liberdade sobre o corpo, por alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático em relação ao qual não existiriam indícios de ser cometido pelo recorrente».

Os termos da admissão do recurso de amparo constitucional interposto sugerem, prima facie, que o objeto destes autos seja a apreciação da bondade dos fundamentos pelos quais, no acórdão recorrido se manteve a sujeição do arguido à medida de coação de prisão preventiva que lhe fora aplicada. Tal possibilidade de objeto de juízo afigura-se, porém, incongruente com as finalidades potenciais do recurso de amparo constitucional, tal como decorre dos termos do artigo 25º da lei do amparo. Com efeito, o recurso de amparo constitucional não parece talhado para nele se empreender uma análise de mérito ou de revista quanto aos fundamentos de facto ou mesmo de direito da aplicação de qualquer medida de coação pessoal, o que não quer dizer que, na materialidade que, nestes autos fundamenta a petição e deu causa à admissão do recurso de amparo constitucional não possam ser descortinadas e censuradas violações a direitos, liberdades e garantias mercedores de algum amparo a ser decidido conforme os critérios do Tribunal Constitucional.

Entretanto, a aparente inviabilidade de apreciar e censurar, através do recurso de amparo, o mérito do juízo quanto aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, não impede, em homenagem ao dever de proteção e vigilância quanto à salvaguarda dos direitos fundamentais, ou seja, dos fundamentos da Constituição, que o Tribunal Constitucional pronuncie algum amparo, se os sinais de eventuais violações daqueles direitos, liberdades ou garantias, forem flagrantes....

¹ Sobre Crimes de empreendimento, cfr. **Jorge Carlos Fonseca**: *Crimes de Empreendimento e tentativa*, Coimbra, Coimbra 1986, p. 88.

No caso dos autos, e considerando o estágio de tramitação dos autos do processo crime em causa, pese embora os juízos contidos no acórdão nº 113/2021 do STJ, ora recorrido [fls. 78 a 111 verso, em que é relator o Juiz Conselheiro Manuel Alfredo Monteiro Semedo], colocar o Tribunal Constitucional na posição de apreciar se os factos imputados ao arguido, ora recorrente, constituem materialidade suscetível de admitir a prisão preventiva porque integram um crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático previsto e punido pelo artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, pode traduzir-se numa antecipação do juízo quanto àquele que deverá ser a decisão final dos tribunais judiciais e, por isso, da regra do efetivo esgotamento das vias de recurso ordinário previstas das leis do processo. Ainda que possa parecer fácil, no estágio em que o processo-crime se encontra, ajuizar de forma diversa, sobre a melhor qualificação jurídico-penal para os factos imputados ao arguido, ora recorrente....

O digníssimo Senhor Procurador-Geral da República concluiu a sua promoção dizendo o seguinte:

O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, ainda que com amplitude e termos diversos daquele expresso no acórdão nº 16/2022, de 14 de abril...

....

Para prevenir querelas doutrinárias, mostra-se necessária providência para aferir se a Constituição da República admite a sujeição de deputado à prisão preventiva sem expressa autorização da Assembleia Nacional e se eventuais opiniões emitidas por deputado no exercício das suas funções podem integrar fundamento para a sua sujeição a medida de coação pessoal, nomeadamente a prisão preventiva».

Qual a posição do Ministério Público em relação à existência ou não dos pressupostos da prisão preventiva? No documento de resposta do Ministério Público à motivação do recurso interposto pelo arguido, Amadeu Oliveira, essa entidade apresentou, na sua ótica, os elementos constitutivos do crime de atentado ao Estado de Direito Democrático, tendo depois concluído pela existência dos pressupostos para a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, remetendo para o disposto nos artigos 272º do CPP, 262º, 276º e alínea f) do artigo 275º, alínea f) do CPP. Os pressupostos resumir-se-iam ao seguinte: a) existência de um processo crime; b) a indicição de crime doloso punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a 3 anos; c) inexistência de causas de isenção de responsabilidade; d) inexistência de extinção do procedimento criminal; e) inexistência de isenção de pena; serem inadequadas ou insuficientes as outras medidas mais brandas (artigo 290º/1).

Ao concluir a sua peça de resposta ao Recurso antes referido, o mui digno Procurador do Círculo de Barlavento expressou a posição do MP da seguinte forma:

«1. Estão, portanto, preenchidos no caso os indicados elementos constitutivos do tipo de ilícito e de culpa do crime de Atentado contra o Estado de Direito de que o recorrente vem indiciado.

2. Da prova constante dos autos resultam elementos que permitem afirmar, ainda que indiciariamente, que o recorrente agiu na qualidade de Deputado e por causa desse cargo, ao ajudar o Arlindo Teixeira a sair do país e de como este conseguiu sair, estando com o processo pendente e mediante aplicação de medida de coação, havendo, nos autos, por ora, indícios de que a titularidade de cargo político do recorrente tem conexão com essas funções.

3. Por isso, para já, está assente, a nosso ver, a existência de fortes indícios da prática desse crime e uma ponderação da verificação dos demais pressupostos justificativos da necessidade da medida de prisão preventiva.

4. A natureza e as circunstâncias do crime em causa revelam, sem dúvida, perigo de perturbação da instrução, no que respeita especialmente à aquisição e à veracidade da prova....»

Não deixa de ser importante para o entendimento da posição do Ministério Público as considerações feitas quanto ao sentido da indicição: «a indicição do crime para a aplicação de medida de coação refere-se à convicção da existência dos pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais, mas em grau inferior à que é necessária (sic) para a condenação e tem ser apreciada à luz da presunção da inocência...»

A posição do TRB vem desde logo expressa no primeiro interrogatório em que foi determinada a prisão preventiva. Como se viu, a 19 de julho de 2021 o ora recorrente de amparo foi constituído arguido, tendo a sua detenção sido legalizada. O Tribunal então considerou reunidas as condições para a prisão preventiva. Mais tarde, depois de o Ministério Público ter deduzido a acusação, o arguido pediu a ACP e na sequência desta, o TRB recebeu a acusação deduzida pelo MP e pronunciou o arguido pelos seguintes crimes: a) Um crime de atentado contra o Estado de Direito, p.p. pelo artigo 8º, nº 1, alíneas d) e g), parte final, com referência aos artigos 1º, 2º, al. d), e 3º, nº 1, da Lei nº 85/VI/2005; um crime de coação ou perturbação do funcionamento de órgão constitucional, p. e p. pelo artigo 314º, nº 1 do CP; dois crimes de ofensa a pessoa coletiva, cometidos contra o Supremo Tribunal de Justiça, p. p. pelo artigo 169º do CP.

No despacho de pronúncia foram descritos amplamente os factos que estiveram na base da imputação dos crimes ao arguido, tendo-se apresentado ainda um leque importante de provas documentais, pessoais e outras. Para o Tribunal devia-se manter a medida de coação, uma vez que estavam mais fortalecidos os indícios suficientes de cometimento dos crimes de que vinha acusado o arguido.

No que diz respeito à posição do Egrégio STJ, esta decorre naturalmente do Acórdão nº 113/2021. O STJ chamou a atenção para a fase preliminar do processo quando ainda não se dispõe de «todos os elementos que permitem um tratamento exaustivo de todas as questões relativamente à eventual responsabilidade jurídico-penal do arguido e de seguida procurou responder se haveria ou não fortes indícios da prática pelo arguido do crime de responsabilidade de titular de cargo político, questão que aqui é a mais importante, uma vez que se trata de um crime cuja moldura penal permite a prisão preventiva.

O crime em análise, de atentado ao Estado de Direito Democrático legalmente instituído, está previsto, como se viu, na alínea d) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro. Aí se diz que «o titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de direito constitucionalmente estabelecido: ... impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania» ... será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal ».

Para o Supremo Tribunal de Justiça é evidente que o arguido é titular de cargo político, uma vez que no momento da prática dos factos, tinha já sido investido em funções como Deputado. O Supremo chamou atenção para o facto de a Constituição da República prever não só

direitos, liberdades, regalias e imunidades (artigo 124º), mas também deveres estabelecidos na Constituição e na lei, a que os titulares de cargos políticos devem sujeitar-se.

O STJ realçou particularmente o artigo 12º da Lei nº 85/III/90, de 6 de outubro de 1990 que impõe aos titulares de cargos políticos, sem prejuízo de outros, os deveres de: a) efender a Constituição e a legalidade democrática e b) Comportar-se na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana. Sem descurar o conceito constitucional de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos, previsto no nº 2 do artigo 123º da Constituição, quando dispõe que «os crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das suas funções e por causa delas, denominam-se crimes de responsabilidade, convoca o conceito legal previsto no artigo 3º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, o qual é mais desenvolvido e concreto, ao determinar que «São crimes de responsabilidade os que se encontram especialmente tipificados na presente lei e os previstos na lei penal geral, com expressa referência ao exercício de funções por parte de titulares de cargos políticos ou por funcionários ou pessoa equiparada a funcionário para efeitos da aplicação daquela lei geral, e ainda, os cometidos com grave e flagrante desvio ou abuso da função».

No Acórdão a que se vem referindo, (nº113/2021) o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça coloca cinco questões para poder depois responder à existência ou não de indícios suficientes de que o Deputado estaria a violar os deveres de função e, por conseguinte, a praticar crimes de responsabilidade.

1º - Se um Deputado em efetividade de funções como era o caso do arguido que vai à sede do STJ para exigir a entrega do passaporte de um arguido condenado em pena de 9 anos de prisão por homicídio, tendo na mira a preparação da fuga desse arguido para o estrangeiro e a sua subtração à jurisdição dos tribunais cabo-verdianos não estará a incorrer em grave violação dos deveres a que está adstrito por força do seu estatuto;

2º Se um titular de cargo político que se desloca à sede do STJ ou de outro órgão de soberania, advertindo o agente de polícia ali destacado para manter a segurança de que deve chamar reforços, porque caso não lhe entreguem um determinado documento, vai partir para a briga, viola ou não de forma grave os seus deveres do cargo que desempenha, nomeadamente o «de se comportar na vida pública e privada de forma exemplar de acordo [com] os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana»?

3º Se um Deputado à Assembleia Nacional que organiza, financia e executa a fuga de um arguido de nacionalidade francesa à justiça cabo-verdiana, como foi reconhecido pelo próprio na Assembleia Nacional, com ampla divulgação junto da opinião pública, está ou não a violar de forma grave os seus deveres de titular de cargo político, impedindo, com essa violação que, os Tribunais exerçam livremente as suas funções, que seria concluir o processo com uma decisão transitada em julgado?

4º - Se um Deputado à Assembleia Nacional, em efetividade de funções, que exorta os cidadãos a não acatarem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça (instituição que designa publicamente de fraudulenta e criminosa) e cujos juízes trata publicamente de «ladrões», «corruptos» e «aldrabões», está ou não a violar de forma grave os seus deveres, atentando desta forma contra um dos elementos fundamentais do Estado de Direito, que é o respeito pelas decisões dos Tribunais?

5º Se um Deputado, em efetividade de funções, que

em publico declara que contactou um grupo de fuzileiros navais para uma operação nas imediações da Cadeia Central de São Vicente, para resgatar e transportar para fora do país cidadão estrangeiro, condenado pelos Tribunais cabo-verdianos por homicídio, estará ou não a incorrer em violação grave dos deveres inerentes ao seu estatuto de titular de cargo político?

O STJ respondeu a todas estas questões de forma afirmativa, incluindo, pois aquela que se reporta mais especificamente ao crime de atentado ao Estado de Direito Democrático legalmente instituído, previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

A posição do recorrente é, como não se podia deixar de esperar, diferente da do Ministério Público e dos tribunais, que intervieram no processo. Apesar de admitir a existência do crime de ofensa a pessoa coletiva, o recorrente contesta que «haja sinais» de ter sido cometido o crime de atentado contra o Estado de Direito, tal qual defendido pelos anteriores intervenientes. Ele considera que, frente à sede do STJ, ele não terá atuado como Deputado, mas sim como defensor oficioso de Arlindo Teixeira. Acrescenta ainda que o comportamento dele não foi suscetível de constranger qualquer órgão de soberania a fazer ou deixar de fazer algo. Reportando-se ao auxílio ao arguido Teixeira a sair de Cabo Verde, para se furtar à ação da justiça, disse que tal não constitui crime, mas sim o incumprimento pelo arguido de uma obrigação imposta pelo Tribunal. Contesta ainda que tenha violado deveres próprios da sua função de Deputado, designadamente o «dever de comportar-se, na vida pública e privada, de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana». Aliás, o recorrente na sua análise quanto aos deveres dos Deputados parece adotar uma perspetiva estreita quanto aos atos normativos em que o legislador democrático pode contemplar ou prever deveres dos Deputados, pois que para ele «os deveres do Deputado são, para além dos das alíneas a), b) e c) do artigo 169º da CR, os previstos no Regimento da Assembleia Nacional e os do Estatuto dos Deputados, como comanda a alínea d) do mesmo inciso constitucional». Esta maneira de ver significaria que o Parlamento não pode estabelecer por via de uma lei avulsa um dever dos Deputados, quando a Assembleia Nacional goza de competência constitucional para fazer leis em geral sobre o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, em que estão incluídos obviamente os Deputados (alínea i) do artigo 176º). Aceitar que os deveres dos Deputados só podem ser os previstos na Constituição, no Regimento e no Estatuto dos Deputados, além de ignorar uma norma expressa da Constituição que admite que por lei sejam estabelecidos deveres dos titulares dos cargos políticos e, portanto dos Deputados, também privilegia uma leitura restritiva da expressão «Estatuto dos Deputados», mais num sentido formal de um documento como tal designado, do que numa aceção de estatuto em sentido material, o que inclui, direitos, regalias, deveres e imunidades. Com efeito, a Constituição no seu artigo 124º, estatui que os titulares de cargos políticos e, portanto, os Deputados também, «estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei». Por outro lado, a referência ao Estatuto dos Deputados não tem de ser «lida» sempre em sentido formal, posto que há normas que podem não figurar no diploma chamado «Estatuto dos Deputados», mas integram em sentido material o estatuto geral dos deputados. O recorrente chega mesmo a afirmar que seria perigoso que, «extravassando o texto constitucional [que remete para o Regimento e o Estatuto dos Deputados] se impusessem outros deveres aos Deputados». Ora, salvo o devido respeito, este perigo não existe. Na verdade, a Constituição permite que deveres dos Deputados possam resultar do Regimento, que não é um «ato legislativo»²,

² Cfr. sobre o assunto, **Aristides R. Lima**: *O sistema de atos normativos em Cabo Verde*, in. Revista Cabo-Verdiana de Ciências Jurídicas, Ano II- nº

mas também do Estatuto dos Deputados e de outras leis estatutárias (cfr. alínea d) do artigo 169º e (alínea i) do artigo 176º, bem como o citado artigo 124º da CRCV). Mas, mesmo que existisse o perigo assinalado, este resultaria muito relativizado pelo seguinte: a Assembleia Nacional aprova estas leis que incidem sobre matéria dos estatutos dos deputados com uma maioria especial, duplamente qualificada, pois requer-se o voto favorável de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (nº 3 do artigo 161º, em conjugação com o nº 4 do artigo 160º da CRCV).

Note-se, no entanto, que o Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado por lei, prevê que são deveres destes, nomeadamente, defender a Constituição da República e a legalidade democrática. Defender é certamente mais do que respeitar a Constituição, o que significa que o titular de cargo político tem não só de respeitar a Constituição, mas também o dever de a defender perante ataques, que podem visar quer a ordem de competência dos diversos órgãos de soberania, quer os princípios de separação e independência de poderes ou o princípio da lealdade constitucional, que pressupõe o respeito pelas competências dos demais órgãos de soberania. Embora, o juramento de entrada em funções dos Deputados não acrescenta poderes aos mesmos, é importante ver que os Deputados, quando prestam juramento, ao abrigo do artigo 89º do Regimento da Assembleia Nacional, formulam um compromisso de honra orientado para a guarda da Constituição da República e para um exercício leal do seu mandato. Isto porque, logo após o juramento do Presidente da Assembleia Nacional que diz, *ipsis verbis*, «prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde», os demais Deputados respondem, de pé e nominalmente, «assim prometo».

Face a este quadro, importaria, agora que, em tese, o Tribunal se posicionasse sobre a existência de indícios fortes de prática do crime de atentado ao Estado de Direito que justifiquem a decretação de uma prisão preventiva. Pois deste posicionamento dependeria a resposta à questão central que é a de saber se houve violação do direito à liberdade sobre o corpo, por alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático por falecerem indícios de que o arguido tenha cometido tal crime. Convém, no entanto, antes apreciar liminarmente uma importante consideração feita pelo digníssimo Senhor Procurador – Geral da República.

Trata-se da preocupação do MP quanto a evitar uma perspetiva metodológica da abordagem do Tribunal Constitucional que pudesse ser entendida como uma espécie de tomada de decisão dessa instituição de Justiça Constitucional que prefigurasse uma condenação ou absolvição antecipada do arguido em processo penal. Ora, esta questão não é ignorada, no iter decisório do Tribunal Constitucional, pois ela também traz no seu bojo o problema recorrente da relação entre o Tribunal Constitucional e os tribunais comuns, questão que se procurou, em termos gerais, expor e responder acima. Então, se assinalou que a Corte Constitucional é um tribunal especial, ao qual cabe interpretar e aplicar o direito constitucional e garantir a observância deste pelos demais tribunais e que não deve tomar decisões que se situam na esfera de competências de outros tribunais. Concretizando um pouco mais, com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional, afirmou-se que este «não é um tribunal de julgamento criminal. Pelo que, fica claro que é da competência dos tribunais comuns

verificar se determinados factos praticados por um sujeito podem ser considerados como crimes tipificados no ordenamento jurídico. Como também é da competência dos tribunais comuns apurar a responsabilidade criminal e condenar ou absolver os arguidos pela prática de um crime.

No caso concreto, não se registou ainda a condenação do arguido por qualquer crime, sendo certo que à data da interposição do recurso de amparo o processo crime se encontrava em fase de instrução, cujas finalidades - recorda-se- estão definidas no artigo 301º do CPP como sendo as seguintes: a) a investigação da existência de um facto punível; b) a determinação dos seus agentes e da responsabilidade deles, c) a descoberta e recolha de provas, em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não do facto em juízo, através de acusação ou abstenção de acusação.

4.3.8.6.2. Na análise da questão concreta entendemos que o Tribunal Constitucional não deve substituir-se aos tribunais comuns na investigação da existência do tipo de crime referenciado como crime de atentado ao Estado de Direito praticado por titular de cargo político, nem tampouco na determinação do autor do crime e da sua responsabilidade penal. O que cabe ao Tribunal é, tendo em conta a fase em que o processo se encontra e os dados trazidos para o mesmo, ponderar se a interpretação realizada pelo órgão recorrido é razoável e não ofende o direito à liberdade sobre o corpo do arguido ou se, pelo contrário é irrazoável e desconsidera o direito à liberdade sobre o corpo do arguido. Na prática, trata-se de verificar se de facto se pode admitir que os elementos do processo permitem concluir na fase processual em foco que há indícios fortes da prática de um crime de atentado ao Estado de Direito Democrático tal qual previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, quando postula que: «O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de direito constitucionalmente estabelecido: ... impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania» ... será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal».

A posição do órgão recorrido é claramente no sentido de que há indícios fortes da prática do crime de atentado ao Estado de Direito. Tal se pode concluir da leitura acórdão, em que, depois de formular perguntas de orientação com vista à subsunção dos factos à norma pertinente, o STJ afirma o seguinte: «Diríamos até que a grave violação por parte do Arguido dos deveres que sobre ele impendem enquanto titular de cargo político, com condutas que visaram impedir ou constringer o livre exercício das funções do Supremo Tribunal de Justiça é manifesta pelo que, pelo menos para aferição da legalidade da sua detenção, está fortemente indiciada a prática pelo menos do crime de responsabilidade que lhe foi imputado - o crime de responsabilidade praticado por quem era e é titular de cargo político, com grave violação dos inerentes deveres do cargo ou até com grave desvio ou abuso de função». A questão dos indícios é uma questão sempre discutível e dependente da apreciação que os diferentes intervenientes no processo fazem. Daí ser normal que o arguido, que ocupa uma posição própria no processo, manifeste uma apreciação distinta da do Ministério Público, que é titular da ação penal, e do juiz, que está acima das partes no processo. Seja como for, uma coisa é falar dos indícios suficientes na perspetiva da acusação e da pronúncia, outra coisa é, na da aplicação da prisão preventiva. No contexto da acusação o importante é que os indícios cheguem para que se possa defender que existe uma probabilidade razoável de o arguido vir a ser considerado culpado do crime. Assim, ao abrigo

do artigo 322º do CPP, consideram-se suficientes os indícios «sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança». Contrariamente, no que diz respeito à prisão preventiva, o legislador constituinte fala em «fortes indícios» da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, como se prevê na alínea b) do nº 3 do artigo 30º da CRCV. A ideia de indícios fortes, parece apontar para uma maior intensidade das razões determinantes para uma provável condenação. Mas não se exige, aparentemente, quanto à comprovação da existência do crime, uma certeza tal qual se requer na fase de julgamento para a condenação.

Por conseguinte, ao invés de o tribunal se posicionar sobre a existência de indícios fortes de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, no caso o crime de atentado ao Estado de Direito Democrático, limita-se a verificar se a determinação do órgão judicial recorrido no sentido de que tais elementos estavam presentes pode ser considerada racional e razoável.

Para se fazer um juízo sobre a razoabilidade da determinação da existência de indícios fortes da prática de um crime de atentado ao Estado de Direito Democrático tal qual previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, há que considerar os elementos constitutivos do crime.

Começando pelo lado subjetivo, e mais concretamente pela titularidade do agente do crime, vê-se que este é sem sombra de dúvida um titular de cargo político e mais especificamente um Deputado em exercício de funções, pois que não tinha mandato suspenso, aquando da prática dos factos. Como se sabe, o Deputado é um representante eleito do povo que exerce as suas funções em diversas situações, pode apresentar iniciativas legislativas ou de controlo político, pode atuar, enquanto membro da Assembleia Nacional, no seio do Plenário, órgão principal, na Comissão Permanente, órgão que substitui o Plenário em certas situações, em comissões especializadas, bem como em órgãos da Administração, grupos de amizade e grupos parlamentares. Mas, também o Deputado projeta o exercício das suas funções no âmbito da sociedade, dando vida ao mandato livre de representação, para poder falar com propriedade em nome e no interesse dos representados, colocando-se na situação de receber inputs do eleitorado e fornecer outputs a este com base no trabalho parlamentar. Este último aspeto é tão importante que o legislador constituinte determinou no nº 2 do artigo 166º da CRCV que aos Deputados serão garantidas condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com os círculos eleitorais por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

Pergunta-se se o Egrégio STJ tinha elementos de que o arguido agiu no exercício das funções de deputado. Embora o arguido não tenha praticado nenhum ato formalmente típico das suas funções parlamentares, os elementos ponderados pelo órgão judicial recorrido não tinham o condão de afastar a determinação que fez no sentido de que o arguido praticou atos enquanto estava no exercício das suas funções e vinculado ao seu estatuto de deputado, entendido este como um conjunto de normas que incluem direitos, regalias, deveres e imunidades previstos na Constituição, no Regimento e no Estatuto dos Deputados, bem como deveres de conduta que resultam da Lei.

Assim, no que respeita à posição do órgão recorrido quanto à qualificação do arguido como titular de cargo político em exercício de funções não há nada a apontar.

Pergunta-se se, com base nos elementos autuados, a determinação de que havia indícios de que o arguido agiu por causa das suas funções de deputado, seria desprovida de razoabilidade. Esta questão não é de simples resposta, quando não se trata de um ato típico do exercício do mandato de Deputado, que se traduza no exercício de poderes formais. Aqui trata-se do exercício mais amplo do mandato de Deputado que inclui a relação do membro da Assembleia Nacional com os eleitores e também com as demais instituições da República. O modo como cada Deputado concebe e põe em prática o seu mandato, quer ele seja «soldado» ou «general»³ no Parlamento não pode deixar de estar associado ao exercício das suas funções.

No caso em apreço o argumento de que o arguido agiu por causa do exercício das funções não pode ser à partida negado, face à «Gemengelage» [mixed situation] em que o mesmo aparentemente se colocou: um misto de defensor oficioso, cidadão e deputado, como ele próprio se apresentou na edição nº 722/2021 do jornal A Nação, publicado no dia 1 de julho. Na ocasião, o arguido afirmou o seguinte: «Diante da situação em que o meu cliente se encontrava, diante dos problemas da justiça, como cidadão e como deputado, dei o corpo ao manifesto por uma melhor justiça em Cabo Verde». Tendo em conta esta afirmação parece que a posição do órgão judicial recorrido de que o arguido «prevaleceu da sua condição de deputado» não seria irracional ou desprovida de fundamento. Por isso, se pode entender que se afirme que praticou os factos também por causa do exercício das suas funções.

Do lado objetivo pergunta-se se se está perante uma situação em que não seria desprovido de razoabilidade o entendimento de que o titular de cargo político agiu com grave violação de deveres, atentou contra o Estado de Direito e impediu ou constrangeu o livre exercício de funções de algum órgão de soberania. Como se viu, os deveres dos Deputados estão previstos na Constituição da República, designadamente no artigo 169º e por remissão deste artigo em atos de Direito Parlamentar como o Regimento da Assembleia Nacional (de 21 de junho de 2018) e o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de agosto (artigo 22º). Mas, para além disso, existe a Lei nº 85/III/90, de 6 de outubro, que define e regula as bases do estatuto dos titulares de cargos políticos, mais conhecida por «Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos». Ora, esta lei, que é aplicável aos Deputados também, consagra no seu artigo 12º, sem prejuízo de outros, dois grandes deveres dos titulares de cargos políticos: a) o dever de defender a Constituição da República e a legalidade democrática; e b) o dever de se comportar na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana. Assim, para além de todos os deveres que os deputados têm e que vêm contemplados na Constituição, no Regimento e no Estatuto dos Deputados, estes também estão vinculados a defender princípios fundamentais da Constituição, a começar pelo respeito da própria Constituição e da lei aprovada pelo parlamento. Obviamente também, num sistema de organização do poder com base no princípio da separação de poderes como é o cabo-verdiano, os titulares de órgãos de soberania também estão vinculados ao princípio da lealdade constitucional, significando este princípio que devem exercer plenamente as suas funções, mas ao mesmo tempo respeitar a ordem de competências definidas pela Constituição para os diversos órgãos de soberania. Ora, à luz da alínea a) do artigo 12º do Estatuto dos titulares de cargos políticos não é de todo desprovido de razoabilidade que o órgão recorrido, face aos elementos constantes dos autos, tenha concluído o seguinte: Que houve violação grave dos deveres por considerar que

³ Para essa metáfora bélica, cfr. o interessante livro de **Jean-Jacques Urvoas/Magali Alexandre: Manuel de Survie à l'Assemblée nationale. L'art de la guérilla parlementaire**, Paris, 2012.

o arguido, assumindo a sua qualidade de deputado, planeou, executou a fuga do seu constituinte para o estrangeiro e a sua subtração à jurisdição dos tribunais cabo-verdianos e ainda por considerar que a sua atuação visava frustrar a ação de um órgão constitucional do próprio país ao auxiliar uma pessoa condenada a pena de prisão a se evadir da justiça cabo-verdiana.

Finalmente, olhando ainda para o lado objetivo do crime, com base nos elementos trazidos pelo processo, não se afigura desprovida de razoabilidade a posição do órgão recorrido ao concluir que havia fortes indícios da prática do crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, quando o arguido constrangeu o livre funcionamento do Tribunal, planeou e executou a fuga do seu constituinte que estava sujeito a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, dificultando a responsabilização jurídico-penal do mesmo, já que este fugiu para fora do território nacional com o apoio do Deputado e advogado .

O crime em questão é doloso, punível com a pena de prisão de 2 a 8 anos, pelo que se trata de um crime que pode justificar a aplicação de medida de coação de prisão preventiva, conforme está estipulado na alínea b) do nº 3 do artigo 30º da CRCV, que contempla uma exceção à proibição da privação da liberdade, quando se estiver perante um caso de «detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas...»

Como já se teve oportunidade de observar, um dos pressupostos da aplicação da prisão preventiva é mostrarem-se insuficientes ou inadequadas outras medidas cautelares processuais previstas na lei. Sobre este aspeto, e tendo em conta que o Tribunal Constitucional não pode arrogar-se nem o papel de um juiz singular, nem o de um tribunal comum, nota-se que os fundamentos arrolados pelo despacho de que recorreu o arguido e pelo acórdão do nº 113/2021. do STJ, permitiram justificar a posição de que existiam fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos. Não se vê nenhuma razão para não se aceitar a posição do juiz desembargador do TRB, quando afirma claramente que «... no caso, nenhuma outra medida de coação pessoal, ainda que cumuladas, que não a prisão preventiva, serve os propósitos e interesses processuais e do Estado». Já no seu Acórdão, o Egrégio STJ realça as razões determinantes da prisão preventiva: a) o perigo concreto para o normal decurso da instrução do processo, por se recear a continuação de ameaças, pressões ou intimidações a sujeitos processuais; b) o perigo de continuação de atividade criminosa; c) a necessidade de garantir a segurança e a tranquilidade públicas de forma a preservar a paz social, sustentando igualmente que o despacho recorrido demonstra de forma consistente e exaustiva as razões pelas quais considera que outras medidas cautelares eram insuficientes ou inadequadas. Sobre isto também nada há a apontar à argumentação, quer do TRB, quer do STJ. Assim, com base na leitura dos autos e tendo em conta o estágio do processo, conclui-se que é plausível a assunção pelo órgão recorrido da prática de um crime de atentado ao Estado de Direito Democrático, na modalidade prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro. A existência de fortes indícios desse crime permite que se possa aplicar a medida de coação extrema que é a de prisão preventiva. Por outro lado, sabe-se que o direito à liberdade sobre o corpo não é um direito absoluto. É o que se nota, quando a Constituição da República permite exceções ao princípio da não privação da liberdade, conforme o estipulado na alínea b) do nº 3 do artigo 30º. Assim, o facto de se ter aplicado a medida de prisão

preventiva não viola o direito à liberdade sobre o corpo do arguido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem que o Supremo Tribunal de Justiça não violou o direito do arguido à liberdade sobre o corpo, previsto no artigo 29.º da Constituição, quando confirmou a prisão preventiva do mesmo com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, em relação ao qual, segundo o recorrente, não existiriam indícios de ter sido praticado por ele.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 04.10.2022

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de novembro de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2022, em que é recorrente **Admir Batalha Lopes Dias** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 44/2022

I - Relatório

Admir Batalha Lopes Dias, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 41/2022, de 31 de outubro, que não admitiu o seu recurso de amparo n.º 28/2022, veio pedir ao Tribunal Constitucional que o aclare, com base na seguinte fundamentação:

“

1. *O recorrente foi notificado do acórdão que ora pede aclaração no dia 02 de dezembro de 2022.*

2. *“O recorrente foi notificado do acórdão 63/2022, de 31 de maio, desde o dia 16 de junho de 2022, mas deixou passar o tempo para vir apresentar a petição de recurso apenas no dia 11 de Agosto de 2022, muito além de vinte dias”.*

3. *“A intempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso”.*

4. *“Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento”.*

5. *Na verdade, o recorrente ao ser notificado do acórdão nº 63/2022, datado de 31 de maio de 2022, dentro do prazo legal apresentou reclamação, que veio a dar lugar ao acórdão nº 77/2022, datado de 27 de julho de 2022.*

6. *Isto, porque o próprio Supremo Tribunal de Justiça, tinha decidido uma reclamação com o mesmo objecto, “com os fundamentos expostos, acordam os Conselheiros em julgar procedente a reclamação deduzida e admitir o recurso do ora reclamante bem como os dos demais recorrentes”, acórdão nº 14/2022, datado de 28/01/2022.*

7. Aliado ainda ao facto de esta Corte também ter rejeitado um outro recurso de amparo com mesmo objecto, por não ter sido esgotado todos os meios ordinários, ou seja, dado oportunidade do STJ pronunciar e reparar os direitos fundamentais, acórdãos n.º 10/2022, 11/2022, datados de 07 de março de 2022, 26/2022, datado de 24 de junho de 2022.

8. Assim sendo, face ao conteúdo dos referidos acórdãos, isto, do STJ que admitiu uma reclamação com objecto idêntico e esta Corte que exigiu o esgotamento de todos os meios ordinários, é que dentro do prazo legal apresentamos a nossa reclamação, como forma de permitir que o tribunal recorrido possa escrutinar sobre a questão e reparar os direitos fundamentais.

9. Portanto, a reclamação do acórdão n.º 63/2022, veio a dar lugar ao acórdão n.º 77/2022, datado de 27 de julho de 2022.

10. E o requerimento, ou seja, recurso de amparo deu entrada na secretaria desta Corte no dia 11 de agosto de 2022, isto, dentro do prazo legal, ou seja, antes de 20 dias.

11. Com isso, o recurso foi interposto depois do recorrente ter esgotado todos os meios ordinários de impugnação e de ter dado a oportunidade do tribunal recorrido reparar os direitos fundamentais violados.

12. Por conseguinte, o recorrente apenas cumpriu as orientações constantes nos acórdãos proferidos por esta corte, sobre a mesma matéria.

13. O que significa que o recorrente pode ter sido induzido em erro pelos referidos acórdãos, ou, por lapso o seu recurso não foi admitido.

14. Porque, o acórdão n.º 77/22, datado de 27 de julho de 2022, que impulsionou o presente recurso de amparo, isto, depois do recorrente ter esgotado todos os meios ordinários.

15. Dai que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e deve ser admitido.

16. Finalmente, depois de escrutinar sobre a questão do prazo, agora vamos debruçar sobre a questão de esgotamento de todos as vias ordinárias.

17. Com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, ficamos sem compreender: “Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fez perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa”.

18. “Significa que, a partir do momento em que o recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, estavam já reunidas as condições para, se quisesse, lançar mão do amparo constitucional”.

19. Deixamos esta parte, para final exactamente porque ela contradiz o próprio acórdão n.º 09/2022, de 07 de março e demais citados, sobre essa mesma matéria, que não tinha sido admitido, porque não tinha sido dado ao tribunal recorrido a oportunidade/possibilidade para se pronunciar e reparar os direitos fundamentais.

20. O que nos deixa numa posição de dúvida, ou seja, devemos recorrer logo depois do STJ ter proferido a decisão, ou, devemos reclamar assim como tinha sido feito num outro processo, na qual o STJ reconsiderou o seu posicionamento?

21. Uma vez que numa situação idêntica, tínhamos impetrado o recurso de amparo sem dar a oportunidade do tribunal recorrido reparar os direitos fundamentais,

não foi admitido e neste caso, reclamamos assim como tinha sido feito num processo idêntico, em que o STJ reconsiderou a sua decisão e admitiu o recurso e neste caso, ignorou a questão e esta Corte decidiu de forma deferente, (o que fazer, qual é o caminho?)

22. Questões essas que só podem ser resolvidas com o pedido de esclarecimento do duto acórdão, até para podermos delinear qual é o melhor caminho para fazer valer os direitos fundamentais dos cidadãos.

23. Pois, neste caso, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, isto, depois de ter sido dada oportunidade do tribunal recorrido pronunciar sobre a questão, mas mesmo assim esta Corte não admitiu o recurso.

24. E não compreendemos qual é a diferença que existe entre este processo, com os que deram lugar aos acórdãos n.º 10/2022, 11/2022, datados de 07 de março de 2022, 26/2022, datado de 24 de junho de 2022.

25. Finalmente, face as dúvidas suscitadas suplicamos a esclarecimento do duto acórdão e em consequência admitido o presente recurso, uma vez que seguiu as orientações plasmadas nos referidos acórdãos proferidos por esta Corte.

26. Sendo certo, que esta Corte saberá como sempre decidir conforme o direito e a justiça.

Nestes termos e nos melhores de direito, requer-se a esclarecimento do acórdão n.º 41/2022, e em consequência o recurso admitido, por ter sido interposto em tempo e depois de ter sido esgotado todos os meios ordinários.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir.

II - Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro; Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019; Acórdão n.º 47/2020, 29 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 3, de 12 de janeiro de 2021; Acórdão n.º 42/2021, 20 de setembro, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021; Acórdão n.º 1/2022, de 26 de janeiro, e Acórdão n.º 3/2022, de 27 de janeiro, publicados no *Boletim Oficial* I Série n.º 21, de 22 de fevereiro de 2022.

2. Sendo pacífica a aceitação da figura do esclarecimento de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se saber se pode ou não conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2. 1. O Tribunal é competente e o requerente tem legitimidade para pedir esclarecimento do Acórdão n.º 41/2022, de 31 de outubro.

2.2. E que dizer da tempestividade?

Tendo sido notificado do aresto cuja esclarecimento solicita, desde o dia 02 de novembro de 2022, conforme o documento constante de fls. 35 dos presentes autos, deixou transcorrer seis dias, para no dia 08 de novembro de 2022, remeter ao Tribunal Constitucional o pedido de esclarecimento, via correio eletrónico, como atesta o documento junto a fls. 39 dos autos.

De forma cristalina, o número 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo prevê que *“O despacho de inadmissibilidade do recurso de amparo transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e dele não há recurso.”*

Significa que qualquer incidente pós-decisório que incida sobre um acórdão que não admite um recurso de amparo deve ser apresentado no prazo máximo de vinte quatro horas a contar da notificação ao recorrente, findo o qual a decisão transita em julgado e o incidente é considerado intempestivo, como no caso em apreço.

Essa orientação jurisprudencial já vem desde o Acórdão n.º 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, no âmbito do qual se consignou que relativamente *“ao pedido de esclarecimento ou mesmo arguição de nulidade do acórdão que ponha termo ao recurso de amparo, por inadmissibilidade, o prazo encontra-se claramente fixado em vinte e quatro horas. O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso,”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. *Pelo que, neste aspeto, essa lei é autossuficiente.”*

[...]

Tendo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8: 56 min e 10:27min, respetivamente, considerava-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo.”

O acórdão n.º 48/2020, de 30 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 3, de 12 de janeiro de 2021, proferido no âmbito do recurso de amparo n.º 9/2015, em que Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira recorreu da decisão que havia sido prolatada pelo 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, adotou o mesmo entendimento, quando asseverou que *“Se, porventura, lhe fosse legalmente permitido apresentar reclamação contra o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, tê-lo-ia feito em tempo útil, já que foi notificada no dia 30 de julho de 2020 e, no dia seguinte, a remeteu, por fax, conforme documentos de fls. 119 e 120 dos autos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.”*

Pelo que fica sucintamente exposto, não se toma conhecimento do pedido de esclarecimento por ter sido apresentado extemporaneamente.

III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não tomar conhecimento do pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 41/2022, de 31 de outubro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de novembro de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de novembro de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2022, em que é recorrente o **Partido Social Democrático (PSD)** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

Acórdão nº 45/2022

(PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida)

I. Relatório

1. O Partido Social Democrático (doravante PSD) traz ao Tribunal Constitucional um requerimento contendo pedido de reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto.

1.1. Fá-lo através de peça protocolada no dia 16 de agosto do corrente ano de 2022 e distribuída ao JCR no dia 18 do mesmo mês – que assinada pelo seu digníssimo Presidente assumiu a epígrafe de “Requerimento para pedido de Reforma de Acórdão” – dizendo não se conformar com “a decisão proferida” por considerar que a decisão seria diversa, se fosse[m] tomado[s] em consideração elementos no processo” e que ofereceriam a sua posição “em curto espaço de tempo”, culminando o exposto com um pedido de deferimento.

1.2. E também através de peça que deu entrada no dia 19 do mesmo mês, destacando-se da mesma a seguinte argumentação:

1.2.1. Quanto à tempestividade que o recurso contencioso por lapso se refere ao artigo 279 e não ao artigo 264 do Código Eleitoral, o que seria um mero erro de escrita da mesma forma como o JCR no ponto 7.4.3. do Acórdão terá escrito noventa dias ao invés de trinta dias. Não se entregou a peça na secretaria da CNE no termo do prazo, porque a CNE “não estava a funcionar para o público, razão pela qual foi entregue na secretaria na segunda[-]feira 31 de janeiro”. Além disso, que o “PSD já havia reclamado junto da CNE no requerimento para o pedido de nulidade da [D]eliberação nº 138/LEGISLATIVA 2021, documento esse que foi ignorado pelo [V]enerando JC Relator” e que do “artigo 279º” referido no contencioso de anulação, falava-se de prazos tanto no ponto antecedente como o ponto procedente ao ponto 9, e não do “cumprimento nos preciso[s] termos das obrigações relativas às eleições”.

1.2.2. Em relação “aos factos dados como provados”, “[a]nalisando o ponto 5 do acórdão em crise, na fixação dos factos dados como provados, o PSD entende que ao praticar um acto dentro do prazo improrrogável exigido na lei, deveria apenas relacionar-se com a CNE até que a entidade fiscalizadora remetesse à CNE o relatório da auditoria, e esta é que teria que, nos termos do Código Eleitoral, comunicar ao PSD o resultado da auditoria”, pois “[f]oi isso que o representante do PSD deixou bem claro nas comunicações com a senhora Antonieta no dia 13 de outubro de 2021, mesmo desconhecendo que o relatório já havia sido concluído e devidamente assinado pelos Inspectores de Finanças Silvestre Mendes, Cláudia Miranda e Teodoro Monteiro no dia 5 de outubro de 2021”. Ademais, que “o dia 5 de outubro de 2021, não consta das datas que o Tribunal Constitucional elencou no ponto 5, nem tampouco a refer[ê]ncia de que o relatório já estava concluído, e como tal, não se pode atribuir ao PSD responsabilidades no atraso da entrega do relatório da IGF à CNE, - como referido no ponto 7.5 do acórdão, em que se procurou desresponsabilizar a CNE de não se ter pronunciado em tempo útil, no prazo improrrogável (26 de outubro) estabelecido no artigo 264º do CE”. Isto porque, “[p]or um lado, não consta de forma expressa no

[C]ódigo [E]leitoral que os proponentes das candidaturas devem interagir com os auditores, sendo que, devem os auditores entregar à CNE o relatório em tempo oportuno para que se cumpra o prazo improrrogável que culmina nos 90 dias imposto[s] pelo CE” e, do outro, por “tal conduta do inspetor pode[r] configurar uma tentativa de atrasar a finalização do relatório que[,] nunca se sabe, para beneficiar ou para prejudicar [a] contabilidade de candidaturas, como muito bem disse o JC Relator, no ponto 7.5 do acórdão” em trecho que identifica.

1.2.3. Por sua vez, no concernente à “prevaricação”, considera, depois de explicitar cronologicamente os acontecimentos que entendeu relevantes que “à data da entrega das contas eleitorais pelo PSD na secretaria da CNE, a colaboração institucional com a IGF havia sido solicitada. Para se cumprir o prazo improrrogável de noventa dias, e que alguma margem de manobra temporal deveria estar prevista no acordo/solicitação da CNE à IGF, para que a CNE pudesse cumprir o prazo improrrogável”, o que não terá cumprido. Porque, na sua dicção, “[o] que se verifica é que, de 22 de julho, data em que o PSD entregou a contabilidade eleitoral ao dia 28 de setembro, data que o Inspetor de Finanças procurou falar com o representante do PSD junto da CNE, distam dois meses e seis dias (68 dias)” e que “o prazo após a conclusão do relatório (5 de outubro) pela auditoria da IGF e a sua submissão à CNE (16 de setembro) distam setenta e dois dias e somando aos sete dias de intervalo entre as datas, teremos 147 (cento e quarenta e sete dias), prazo esse que ultrapassou o estabelecido pelo CE”. Destarte, não ser de se concluir que por uma questão “de 7 (do dia 28 de setembro a 5 de outubro) dias, não se pode desculpabilizar a CNE com [a expressão“???”] “caso não intervissem circunstâncias dadas como provadas (...)”.

Considera que a posição do JCR no ponto 7.5 que perante a conduta omissiva da CNE, o PSD deveria ter requerido ao Tribunal que impusesse à CNE a prática do ato devido, isso não seria possível porque o prazo de noventa dias, improrrogável “já estava ultrapassado ou seja, o PSD apenas teria o direito a reclamar o dire[i?]to ao pagamento da subvenção” e que o acórdão contradiz-se no ponto 5.6 do acórdão, [quando diz que?] “o senhor José Rui Alem fez saber à senhora Maria Antonieta de Pina que nos termos do CE seria a CNE que tinha de contactar”, pois “[s]alvo melhor entendimento, trata-se de uma interpelação à CNE para que cumpra a função que lhe era destinada”.

Em suma, que tal o “atraso é inconcebível”, violando o princípio da legalidade, pois a CNE não pode prorrogar os prazos estabelecidos pelo CE, nomeadamente porque ele “prejudica os partidos políticos, principalmente os de menor dimensão, que não tendo representação parlamentar não recebem dinheiro do Estado para o seu funcionamento, logo depende dos militantes, cujo incumprimento dos prazos alheios ao partido, atinge directamente a honra objectiva da nossa instituição cuja credibilidade e o prest[í]gio ficam profundamente abalados”. Por isso discute segmentos do acórdão em que o Tribunal considerou não haver qualquer indício de qualquer intenção de prejudicar o PSD, dizendo que “a conduta da CNE e nas relações com a IGF é reveladora, e no direito não valora os actos em si, mas a intenção impregnada nos actos. 147 dias revela um atraso na devolução dos meios financeiros aos partidos e consequentemente, prejudicar financeiramente o PSD. Obviamente que quem age com a intenção de prejudicar outrem não a declara expressamente, bastando não agir em tempo útil a que estão vinculados pelo princ[í]pio da celeridade e actuação conforme exposto no artº 37º do Decreto-Legislativo 2/95 de 20 de junho e do artº 2º da Lei nº 39/VI/2004 de 2 de fevereiro”.

1.2.4. Por fim, seguindo a segmentação da própria peça, discute a interpretação “da alínea e) do artigo 245 do CE”,

começando por dizer que o artigo 124 “não faz depender o pagamento da subvenção da aprovação ou da fiscalização, desde que os prazos improrrogáveis sejam cumpridos, impondo apenas um limite de 30 dias”, reitera que “[o] artigo 298º do Código Civil e o artigo 264 do CE impõem um prazo limite pel[o] qual, o detentor do direito de agir, já mais não pode desse prazo reclamar”. Razão porque “o PSD entende que são peremptórios os prazos que, se desatendidos acarretam a preclusão, sendo inalteráveis e improrrogáveis por convenção das partes ou por qualquer motivo”, sendo que, na sua opinião, “o prazo peremptório é aquele que de cujo decurso resulta extinção do direito de praticar o acto”.

Portanto, a tese do Tribunal que faz depender o pagamento da subvenção à aprovação ou regularização das contas pela CNE não seria líquida. A CNE só podia recusar o pagamento se tivesse “agido dentro do rigoroso prazo improrrogável que o CE impõe”, uma obrigação que se impõe a qualquer membro da CNE quando assume as suas funções.

1.2.5. Por isso, “ao considerar como improcedente o recurso interposto pelo PSD, estará este Tribunal Constitucional a abrir um precedente para que qualquer administração p[ú]blica, possa relaxar no cumprimento do dever e dos princípios inseridos nas leis administrativas de Cabo Verde”.

1.2.6. Daí que dizendo continuar a defender que “ex injuria lex non oritur!”, entende que “os elementos apresentados contribuirão para uma boa decisão e que o acórdão em crise, seja reformado no sentido da pretensão do PSD no recurso contencioso de anulação e do cumprimento do artigo 3º da CRCV quando conjugado com as alíneas referidas do artigo 245º da CRCV”.

2. Tendo-se concedido oportunidade à entidade recorrida para responder ao incidente pós-decisório, esta, no dia 2 de setembro, submeteu uma longa peça em que reage às alegações do PSD, valendo-se da seguinte argumentação:

2.1. Quanto a questões prévias de admissibilidade:

2.1.1. Não teria elementos para se “pronunciar sobre a tempestividade do requerimento”, manifestando, não obstante, posição de que a eventual aceitação do mesmo transcorrido o prazo legal, “levaria a que já após transitado o acórdão recorrido se pudesse suscitar questões relacionadas com a sua reforma”.

2.1.2. Fixando de forma taxativa os artigos 588 e 629 do CPC as circunstâncias em que se pode pedir a reforma de acórdãos, não conseguia descortinar a presença de qualquer das situações neles enroladas, posto que o Acórdão reclamado “parece ter apreciado todos os fa[c]tos relevantes à boa decisão da causa, e os fundamentos foram explanados de forma perfeitamente clara e explícita, não padecendo de obscuridade ou ambiguidade que deva corrigir-se”. O requerente estaria a alegar que o pedido de nulidade da Deliberação nº 138/Legislativas/2021 terá sido ignorado “na elaboração do acórdão, parecendo, porque não o diz expressamente, querer fundamentar com essa alegação a reforma pretendida”. Contudo, na sua opinião, “[t]al omissão, tendo ocorrido, não teria a virtualidade de justificar a reforma do acórdão porque os fa[c]tos alegados no referenciado documento foram reproduzidos nas alegações do recurso e por outro lado esses fa[c]tos não teriam a virtualidade de fundamentar uma decisão diversa da proferida no referenciado acórdão”.

2.1.3. Discute a veracidade de certas alegações do requerente, nomeadamente de que a aprovação do relatório de auditoria ocorreu no dia 5 de outubro, posto que documento que anexa demonstraria o contrário, além de elas não poderem fundamentar a reforma do acórdão.

2.1.4. Concluindo que “os fa[c]tos alegados no requerimento demonstram, de forma inequívoca, que o requerente, na verdade, discorda da decisão que não lhe atribuiu o direito de receber a subvenção do Estado, eximindo-lhe da responsabilidade legal de apresentar novas contas, demonstrando, adequadamente, as fontes de financiamento da candidatura e campanha eleitoral referente às eleições legislativas de 2021” e que “o requerente pretende, de forma velada, a reapreciação da decisão pelo Tribunal Constitucional com o presente expediente processual”, o que extravasaria, “largamente, a finalidade atribuída aos sujeitos processuais no artigo 578º “ex vi” artigo 629º, ambos do CPC, razões pel[a] s quais, não tendo merecido um despacho liminar, propugnamos pela improcedência do pedido”.

2.2. Aproveita, com justificação de não ter podido responder às alegações por estar em missão de serviço naquele período para responder a algumas alegações de facto e de direito feitas pelo requerente:

2.2.1. Reconstruindo o percurso, com um iter que se dá aqui por integralmente reproduzido.

2.2.2. Concluindo a este respeito que “mesmo tendo recebido a informação, conforme solicitou, o requerente não respondeu, não tomou diligências, ignorando o processo em curso e vem agora recorrer ao Tribunal Constitucional pedindo que se lhe reconheça o direito a subvenção sem que tenha de prestar contas eleitorais, num esforço argumentativo próprio de quem perdeu a razão, de tão grande que é má-fé que lhe move”.

2.2.3. Por isto, na sua opinião, não seria cabível “a afirmação segundo o qual a CNE não apreciou as contas no prazo legal, o que equivaleria dizer que a CNE recebeu e guardou as contas dos partidos sem tomar as providências que se impunham para análise e julgamento, o que não corresponde a verdade”. Outrossim, ela terá apreciado “as contas dentro do prazo de 90 dias, tanto é assim que comunicou a todos os partidos o ponto de situação solicitou as informações suplementares ainda no mês de setembro”. O que terá ocorrido é que tendo o processo de verificação das contas continuado os seus trâmites, “todos os Partidos Políticos, com capacidade e responsabilidade que se apresentaram aos cabo-verdianos como sendo capazes de governar este país, prestaram as informações complementares, conseguiram suprir as insuficiências de que padeciam as respetivas contas, outros apresentaram novas contas, conseguindo todos [a] data de hoje, com exceção do recorrente e do PTS, ter as respetivas contas julgadas positivamente e, inclusive, [tendo já recebido] a subvenção correspondente”. Na sua apreciação, [o] “requerente, ao [i]nvés de prestar as informações complementares, suprimindo as insuficiências, decidiu recorrer [a] subterfúgios claramente na tentativa de esquivar-se à obrigação de prestar contas eleitorais, fazendo uso de manobras dilatórias para escamotear a sua aparente incapacidade para organizar e apresentar contas eleitorais, uma forma de legitimar a sua intervenção no processo competitivo da escolha democrática do Governo Democrático, ficando bem elucidada a sua incapacidade quando indica uma administradora eleitoral que o próprio não consegue localizar para acompanhar o processo de apreciação e julgamento das contas eleitorais apresentadas”.

2.3. A respeito das questões de direito invocadas pelo recorrente, assevera que:

2.3.1. “O artigo, 131.º n.º 1 impõe a apreciação das contas no prazo de 90 dias, o que pode não coincidir com a aprovação das contas, quando se conclui da apreciação que as mesmas não reúnem condições para tal”. Isso seria possível, o que é demonstrado pelo facto de “o legislador, certo ou não, [ter deixado], no artigo 132º do CE, em

aberto e sem prazo a possibilidade de as irregularidades de que padeçam as contas serem supridas em momento posterior a sua apreciação, ficando suspenso o pagamento da subvenção até a regularização”.

2.3.2. Considera, ademais, que “o artigo 132º não consagra um poder absoluto e discricionário para a CNE, ao contrário, consagra um privilégio/vantagem para os prestadores de contas eleitorais que podem a todo o tempo retomar o processo para suprir as irregularidades e receber correspondente subvenção” e que “[o] prazo de noventa dias a que se refere os artigos 129º e 131º n.º 1 do Código Eleitoral não tem sido interpretado pela CNE como tendo a natureza de preclusão temporal, ou seja, com a virtualidade de extinguir o dever de entrega e o dever da apreciação das contas e a CNE tem sido coerente na sua interpretação quando recebe as contas apresentadas após decorrido o prazo de 90 dias como aconteceu nas eleições legislativas com a UCID e o Partido Popular e outras em eleições passadas”.

2.3.3. No seu entendimento, “[t]endo em consideração a importância da prestação de contas para a transparência do processo democrático e o impacto altamente lesivo do financiamento ilegal das campanhas eleitoral para a Democracia e tendo em consideração a possibilidade de distorção da vontade popular na formação dos Governos Democrático[s], que um financiamento dos partidos políticos desregrado, não supervisionado ou relapso pode ocasionar pelo que estamos em crer que não cabe no esp[í]rito do legislador eleitoral a possibilidade da prestação [d]e contas, sobretudo quando já iniciado seja dispensado por dilação do prazo da sua conclusão”.

2.4. Conclui com as seguintes observações:

2.4.1. Sendo certo que “as entidades responsáveis, prestadores de contas e a CNE estão todos obrigados a tudo fazer para que seja concluído a apreciação em menos tempo possível e mecanismos legais devem ser sempre acionados quando atrasos são injustificados e a dilação constitua[...] manobra[...] dilatória de má-fé”, “[a] CNE não [se] atrasou na apreciação das contas do PDS [será PSD], tendo cumprido escrupulosamente os noventa dias de que d[is]punha para o efeito”. Isso porque “[o] Julgamento da conta e, correspondente decisão de solicitação de novas contas, que veria a ter lugar em janeiro de 2022 deveu-se não a inércia da CNE, mas sim ao procedimento subsequente à apreciação, sempre adotado durante a auditoria, em que, perante insuficiências supérveis que pudessem ditar a não aprovação das contas os auditores, legalmente assessores da CNE para a análise das contas e a contabilista da CNE, contactam diretamente os administradores eleitorais e respetivos dirigente[s] partidário[s], por forma a obter com mais celeridade as informações adicionais, para assegurando as condições essenciais para a emissão de um parecer sobre as contas proferidas no âmbito de um relatório consolidado com informações essenciais sobre todas as contas prestadas que permitiria a formação de um juízo de conformidade ou não, tendo em conta a cominação prevista no nº 2 do artigo 132º do CE”. Conforme, de resto, procedimento que sempre foi aceite por todos os partidos políticos, inclusive pelo PSD, o qual “desta vez, parece[ria] não querer ou não estar em condições de prestar contas sobre as receitas e despesas realizadas no âmbito das eleições”;

2.4.2. O facto é que “as contas do requerente não reuniam as condições mínimas e desde setembro/2021 os indícios de irregularidades que obstariam a sua aprovação já eram conhecidos e nenhuma das providências, previamente comunicada pelo coordenador da auditoria, foram tomadas pelo requerente”. “A apreciação [d]as contas do requerente est[ariam] paradas desde setembro e 2021, num total de 11 (onze meses), por culpa exclusiva

do mesmo e ainda assim vem a juízo, com arrogância e pretensão de ser o único impoluto, litigar contra a CNE por ter, na perspetiva dele, atrasado em dois (2) meses. Só pode estar imbuído de má-fé!!!”. Na sua opinião, “[q]uem deveria ser responsabilizado é o requerente por má-fé e por impossibilitar a instituição de concluir o dossier das contas e fechar o ciclo eleitoral, finalizar seu relatório de atividade de 2021 e puder, em paz, preparar as bases para o próximo ciclo eleitoral”;

2.4.3. Sempre de acordo com o seu entendimento, a “Deliberação recorrida, o tempo que foi proferido, não constituiu nenhum obstáculo ao requerente, porquanto veio repetir o que já tinha sido comunicado ao requerente em setembro/2021 e já nesta ocasião, o requerente se quisesse ou pudesse teria melhorado as contas e de certeza já teria recebido a subvenção pretendida”, o que não se mostrou não por culpa própria, mas porque não pode substituir-se ao requerente para empreender atos da responsabilidade exclusiva deste. Todos “[o]s Partidos Políticos que estavam na mesma situação que o requerente já receberam as respetivas subvenções, por terem suprido as insuficiências e irregularidades e prestado todas as informações complementares solicitadas pelos auditores e contabilista da CNE, numa atuação imbuíd[a] de boa fé e ciente que as contas eleitorais, sua análise e aprovação em tempo almejado, pressupõe um esforço colaborativo conjunto de ambas as partes” e o PSD só não recebeu ainda a “subvenção pretendida por inércia ou impossibilidades próprias, mostrando-se incapaz de organizar, apresentar e acompanhar a análise das contas”.

2.4.4. Em suma, que “[a] CNE não ocasionou nenhum prejuízo ao requerente e não praticou nenhum ato lesivo aos interesses do mesmo”, e que se “o requerente tem entendimento diferente, a CNE, sua Presidente e os seus Membros, responderão pelo alegado crime de prevaricação ou a qualquer outra [forma]de responsabilização, mas em processo próprio, intentado pelo recorrente junto da instância competente, no âmbito do qual ser[ão] assegurado[s] à CNE todos e adequados meios de defesa”.

2.5. Posto isto, por considerar que “o pedido de reforma do acórdão é improcedente por factualmente não fundamentado e por não verificado os pressupostos e requisitos legais”, pede que o Tribunal “confirme a obrigação legal do Partido Social Democrático apresentar novas contas eleitorais à CNE, sob pena de continuar suspenso o pagamento da subvenção por serem irregulares as contas apresentadas, nos termos a que se refere o artigo 132º do Código Eleitoral” e juntou três documentos.

3. Considerando estarem concluídas as diligências impostas por lei, no dia 6 de setembro, o JCR Pina Delgado pediu o agendamento do incidente na tabela de julgamentos do Tribunal, tendo, a 27 de setembro, o Venerando JCP Pinto Semedo marcado sessão para 11 de outubro para esse efeito.

4. No dia 9 de setembro, portanto antes da marcação da conferência de julgamento para decidir o incidente colocado, a entidade reclamante, argumentando “ter detetado algumas inverdades e algumas distorções da verdade” e invocando o artigo 8º-C do Código de Processo Civil, deu entrada a nova peça, para “apresentar a devia colaboração para uma justa decisão”, parecendo associar a submissão da sua posição pelo facto de a CNE não ter apresentado alegações aquando da subida do recurso. Tendo-o feito neste momento, trouxe novos elementos que o PSD desconhecia.

4.1. Sustenta quanto a factos invocados pela entidade recorrida que:

4.1.1. Esta procurou “fugir à apresentação dos factos com a devida precisão temporal, procurou tecer considerações pouco ou nada abonatórias ao PSD querendo atingir a

credibilidade e o prestígio do partido, separando-o dos demais como exposto nos pontos 22 e 23 das alegações da CNE de 31 de agosto”, o que não só não seria forma de obter razão, como não corresponderia à verdade, já que “de 28 de setembro de 2021 a 18 de março de 2022 distam seis longos meses de colaboração com os inspetores”. Por isso, conclui quanto à esta questão específica, “[s]alvo melhor entendimento, a CNE exigia o contacto com a administradora eleitoral apenas para justificar o atraso que provavelmente já se adivinhava, pelo que, não faz sentido a CNE deliberar a 18 de março sobre as contas se estas ainda apresentavam irregularidades!”;

4.1.2. Apresenta como falsas as alegações expostas pela CNE no ponto 15 que o “representante do PSD conhecia os procedimentos nas eleições anteriores, sem que antes o parecer dos auditores fosse devidamente homologado pela CNE”. O que aconteceu é que “através da CNE o auditor da IGF tentou contactar o representante do PSD, como afirma nos pontos 16 e seguintes”, uma conduta que não teria base legal, posto que como a “CNE não havia homologado o parecer dos auditores pelo que o nº 2 do artigo 131º do CE impõe que seja a CNE (e não os inspetores) a notificar a candidatura (e não o administrador) para apresentar novas contas ou seja, para suprir as irregularidades”.

4.1.3. Seria igualmente falsa a afirmação feita no ponto 23 da peça da CNE que “o PSD não conseguia localizar a administradora”, algo que motivará diligências de sua parte no sentido de em sede própria responsabilizar a CNE, arrematando que o “PSD procurou sempre reger-se pela lei. Pois quem dela se desvia, concorda e colabora com os prevaricadores e não pode à lei recorrer-se”.

4.1.4. Mais uma “distorção da verdade” se encontraria no ponto 22 da referida resposta, na medida em que apesar de alegar a colaboração dos “restantes partidos”, “a CNE não invoca as datas em que as contas dos restantes partidos foram finalmente aprovadas”, um elemento que o leva a concluir que essa colaboração “resultou numa manobra [de] dilação, não tendo em tempo útil produzir o resultado ‘esperado”.

4.2. E apresenta considerações sobre a análise jurídica promovida pela entidade recorrida, no sentido de que:

4.2.1. Nos pontos 25 e 26, ela “oculta” as “as sanções previstas no artigo 132º do CE, alegando que, o legislador deixou em aberto e sem prazo, a possibilidade de as irregularidades de que padeçam as contas serem supridas em momento posterior a sua apreciação, consagrando o legislador um privilégio para os prestadores de contas”. Mas, no seu entendimento, “o legislador que[r???] nos artigos 298º do CC, quer no artigo 264º pretendeu estabelecer um prazo imperativo para que a CNE perdesse todo o poder de agir. Aliás, não é na contabilidade eleitoral que os partidos demonstram se receberam financiamento ilícito ou não. Tal só é possível com as queixas e reclamações no período para que na plenária os partidos fa[çam] o papel de fiscal dos outros partidos.” Sendo por isso, que “nesse âmbito, a CNE nas eleições legislativas de 2016 e de 2021, preteriu as queixas do PSD, priorizando as queixas de outros partidos”. Seria, “facto público” que “em 2016 a CNE ameaçou processar o então candidato José Rui Além por este ter dito em campanha que a CNE apreciava apenas as queixas dos partidos maiores tendo a queixa do PSD demorado 13 dias a ser apreciado pelo plenário da CNE de 15 de março de 2016 (processo nº 04/LEG/2016)”. Por isso, nesse particular, conclui que “uma análise cuidada às alegações da CNE nomeadamente nos pontos 22 e 23” demonstraria, “sem sombra para d[ú]vidas”, o ânimo de “prejudicar o PSD”.

4.3. E, no geral, que:

4.3.1. “[A] não colaboração do PSD com os auditores, não atrasou a fiscalização às contas como se deu provado com a plenária de 18 de março de 2022, cuja conclusão do julgamento aos partidos responsáveis, organizados e acima de tudo obedientes, prolongou-se para além do dia 18 de março de 2022”;

4.3.2. “O PSD não procurou escamotear absolutamente nada, nem apresenta incapacidade para contabilisticamente apresentar e reformular a contabilidade eleitoral, trata-se sim, do cumprimento da lei para que o desleixo funcional não faça escola em Cabo Verde”.

4.4. Pelo exposto manifesta expectativa de que “a bem da justiça a verdade seja reposta para que dela saia a boa justiça”.

5. Entretanto, considerando impedimento médico de um dos juízes-conselheiros desta Corte, a conferência de julgamento foi adiada para 21 de outubro, data na qual se realizou, tendo conduzido à decisão que se expõe abaixo e que segue acompanhada dos fundamentos resultantes da habitual arbitragem pós-decisória.

II. Fundamentação

1. O PSD, através de duas peças protocoladas em dias diferentes, por aquilo que se pode entender pretende a reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, prolatado por este Tribunal, no sentido da sua pretensão “no recurso contencioso de anulação e do cumprimento do artigo 3º da CRCV quando conjugado com as alíneas referidas do artigo 245º da CRCV”, estribando-se na causa prevista pelo artigo 578 do CPC de que a decisão seria diversa da proferida caso fossem tomados em consideração “elementos” não considerados do processo.

2. Em todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional foi demonstrando que não se opõe que as suas decisões sejam objeto de pedidos de nulidade ou qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também vincou inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatatório ou aceitará que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contras as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo pouco tempo atrás.

2.1. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, *J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, *E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; Acórdão 19/2019, de 11 de abril, *Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, *Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (Acórdão 09/2018, de 3 de maio, *Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; Acórdão 36/2021, de

30 de julho, *Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); Acórdão 38/2021, de 30 de julho, *Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, *Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, *Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

2.2. Ocorre que não se está propriamente perante um processo constitucional, mas sim no âmbito de um processo eleitoral, que, não obstante recair debaixo da jurisdição do Tribunal Constitucional, tem as suas particularidades, dentre as quais desponta a sua submissão a uma orientação de celeridade, da qual decorre que nem todas as decisões tomadas em matéria eleitoral são suscetíveis de colocação de incidentes pós-decisórios de nulidade. Aqueles que decorrem de decisões tomadas no âmbito do processo eleitoral no sentido estrito da palavra, nomeadamente durante a fase da campanha eleitoral, durante a fase de votação, e durante a fase de apuramento, pelo impacto que têm sobre o desenrolar do processo eleitoral, ainda que permitam os recursos previstos pela legislação eleitoral e de processo constitucional, não habilitam à colocação de incidentes pós-decisórios.

2.3. No caso concreto, como o Tribunal já tinha assentado através do próprio acórdão desafiado que se reitera neste particular, o objeto do recurso não se relaciona a qualquer dessas fases, mas, antes, a questão que envolve a fiscalização das contas de campanha e atribuição de financiamento eleitoral. Neste sentido, não se colocando na balança interesse público assente na necessidade de se garantir a celeridade própria do processo eleitoral nesta fase, não haveria fundamentos para não admitir a colocação de incidentes protocolados por recorrernte que considere haver situação de reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal Constitucional, desde que reconduzível a alguma das causas previstas pelo Código de Processo Civil, sempre considerado conforme a natureza do processo eleitoral.

3. Na situação vertente, invoca-se o artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, conforme o qual “[p]ode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença (...) a sua reforma por omissão, quando constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração”.

3.1. Trata-se da primeira vez que o Tribunal Constitucional é confrontado com esta espécie de incidente pós-decisório. Têm sido comuns as que envolvem as causas de nulidade do artigo 577 do Código de Processo Civil, nomeadamente as que se referem à alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); à alínea b) (*Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado); à alínea c) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e diversas vezes com a alínea d) (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apreciou incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.2.1-5.2.2).

3.2. Da leitura do preceito em causa, evidencia-se claramente que esta causa de reforma de sentença depende da presença de quatro elementos cumulativos: a) a existência de um documento específico; b) que já tivesse sido carreado para os autos no momento da apreciação da questão; c) que por lapso manifesto não tenha sido tomado em consideração pelo Tribunal, e d) que por si implique em decisão diversa da proferida.

3.2.1. O primeiro elemento limita-se a referir-se a documentos, isto é, conforme a noção legal acolhida pelo segundo segmento do artigo 362 do Código Civil, “qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto” e mais claramente expandida do artigo 492 do Código de Processo Civil, “informações, pareceres técnicos, plantas,

fotografias, desenhos, objetos ou outros documentos (...)”. O único manual de direito processual civil pátrio apesar de asseverar que “documento é, pois, geralmente, para efeitos probatórios, todo o escrito que contenha quaisquer declarações (de vontade ou de conhecimento) tendentes a atestar um ou mais factos” (Cândida Pires, *O Novo Processo Civil de Cabo Verde*, Macau/Praia, Ordem dos Advogados de Cabo Verde, 2011, p. 392), admite que a lei adotou um conceito amplo de documento. Neste sentido, é evidente que os únicos elementos que podem legitimar um pedido de reforma à luz da disposição invocada do Código de Processo Civil é um documento, ficando de fora qualquer outro elemento e não abarcando argumentos e fundamentos que tenham sido alegados pelos intervenientes processuais. O que não significa que a ocorrência da apresentação de um argumento, de um fundamento ou de qualquer espécie de alegações, enquanto facto, não possa ser provada através de documentos.

3.2.2. Isso desde que tenham sido carreados para os autos em momento próprio, isto é, juntamente com o requerimento de recurso ou com a resposta da entidade recorrida. Não cobrindo, como é evidente, eventuais documentos supervenientes à decisão, ainda que o seu conhecimento pudesse alterar o sentido da mesma.

3.2.3. E que a sua desconsideração se tenha devido a lapso manifesto, ou seja, a um ato inconsciente da parte do julgador de, perante um documento com valor probatório presente nos autos, não o avaliar ou não o ponderar com os outros. Destarte, não abrangendo situações em que o julgador não lhe atribuiu a importância que um dos intervenientes processuais pretendia ou conscientemente afasta a sua consideração mais aturada, situação na qual poderia até gerar-se um erro de julgamento, mas já não uma omissão inconsciente de consideração de documento.

3.2.4. E, por fim, que ele, por si só, implique necessariamente numa decisão diferente, que projeta a ideia de que o valor probatório desse documento teria o condão de alterar radicalmente o sentido da decisão previamente tomada em benefício do interveniente processual em causa.

3.2.5. Por conseguinte, no geral, essa causa de reforma de acórdão, limita-se a proporcionar a possibilidade de um interveniente processual suscitar uma omissão de consideração de um documento com valor probatório que foi carreado para os autos quando ela poderia alterar radicalmente o resultado decisório em casos em que tal se deveu a uma conduta inconsciente do julgador.

3.2.6. No âmbito de um processo eleitoral de impugnação de ato da Comissão Nacional de Eleições, o Tribunal não pode negar a relevância prospectiva desta causa de reforma dos seus acórdãos, porque, atuando como primeira e única instância judicial, e, logo, tendo um poder de determinação originária dos factos que devem ser dados por provados, eventual correção de omissão inconsciente de consideração de documentos atuado poderá se mostrar decisiva na descoberta da verdade material em certas situações. Contudo, como é natural, fá-lo adaptando as regras processuais civis aplicáveis por remissão, à natureza do processo constitucional e conforme o papel que esta Corte exerce dentro do sistema judiciário cabo-verdiano. Como já se assentou nesta Corte, “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

4. É o que poderá tentar aplicar ao caso concreto, verificando-se se o Tribunal Constitucional perante documentos que se alega terem sido apresentados, de forma inconsciente, e que teriam o condão de conduzir a decisão diversa, não os considerou ao estabelecer os factos que dá por provados. Para que o possa fazer, no entanto, é absolutamente necessário proceder a determinação de preenchimento dos pressupostos legais gerais e as condições especiais de admissão do incidente colocado, e considerar não só os requerimentos subsequentemente apresentados pelo PSD, como igualmente a resposta da CNE. E aqui subsistem muitas dúvidas, as quais começaram a ser analisadas em seguida na perspetiva de se verificar a competência, legitimidade e tempestividade, mas igualmente de se avaliar se as condições especiais associadas à causa invocada pelo requerente, nomeadamente de identificação específica dos documentos que foram desconsiderados e a capacidade de esses documentos determinarem uma decisão diversa, estão preenchidos.

4.1. Naturalmente, não estaria em causa dúvidas quanto à competência deste Tribunal apreciar e decidir pedidos de reforma dos seus próprios arestos, nem quanto à legitimidade do PSD em requerer a este Tribunal a reforma de acórdão tirado em processo decorrente de impugnação de deliberação de órgão administrativo eleitoral, nem da CNE que dela foi autora, de poder responder às alegações do recorrente quanto ao incidente pós-decisório colocado.

4.2. Porém, a entrada em tempo das peças, bem como o seu conteúdo, é mais discutível.

4.2.1. Começando com a peça do requerente, o qual tendo sido notificado no dia 9 de agosto do acórdão desafiado, deu entrada a um requerimento de dois parágrafos no dia 16 de agosto, suscitando a sua inconformação com a decisão, invocando a causa do seu pedido de reforma, dizendo que ofereciam a sua posição “em curto espaço de tempo” e pedindo deferimento. É evidente que, tendo cinco dias para reclamar e assim impedir o trânsito em julgado do aresto supramencionado, a peça sempre seria tempestiva, mas ainda assim inadmissível por si só porque desprovida de qualquer identificação dos elementos que não teriam sido considerados pelo Tribunal, aspeto que esta Corte enfrentará adiante, e omissão de qualquer fundamentação. Portanto, por si só, o requerimento de 16 de agosto seria inábil a garantir a continuidade da instância por ausência de objeto.

4.2.2. Na verdade, as alegações referentes à suposta omissão de consideração do que designa de documentos e o arrazoado de fundamentação só vieram a ser protocolados no dia 19 de agosto, ou seja, volvidos oito dias úteis, portanto três dias depois do termo do prazo, sendo, por isso, insuscetíveis de serem considerados como tendo entrado dentro do prazo de cinco dias na secretaria do Tribunal. Como, nem os recursos, com a exceção da fiscalização concreta da constitucionalidade, e muito menos incidentes pós-decisórios, decorrem da submissão de duas peças autónomas e complementares – a primeira destinada a apresentar o requerimento de interposição de recurso e uma segunda a apresentar as alegações contendo a fundamentação –, conforme as leis processuais aplicáveis, a única alternativa para considerar o regime que o requerente seguiu dependeria do Código de Processo Civil o prever nestes termos. Contudo, ao recorrer-se à norma inserta no artigo 597, parágrafos primeiro e quarto, desse diploma codificador que regula a interposição do recurso, o mais próximo da questão ao qual se pode recorrer e que com elas mantém ampla identidade, constata-se que a determinação é que os requerimentos de recurso sejam acompanhados “da alegação do recorrente”. Por conseguinte, a forma como o requerente resolveu suscitar o incidente pós-decisório

não tem cobertura legal, podendo determinar o não conhecimento no mérito. A regra que deve ser obedecida sob pena de não admissão de incidente pós-decisório é que o requerimento em que se o suscita deve vir acompanhado das respetivas alegações e dos fundamentos e demais elementos e anexos que devem integrar tais peças por força de lei.

Excecionalmente, o Tribunal aceita conhecer este incidente específico para efeitos de admissibilidade, considerando que se se tratava de prazo que correu durante o período de férias judiciais. Não sendo o processo principal passível de ser considerado como urgente, como tem sido prática deste Tribunal – o qual, pela sua atual composição, não consegue manter o serviço ininterrupto em período de férias – o pedido de reforma poderia ser sido protocolado, conforme o número 3 do artigo 136 do CPC, até ao primeiro dia útil subsequente a esse momento de interrupção de atividades judiciais. Assim sendo, as duas peças deram entrada ainda dentro desse intervalo, não obstante a irregularidade da forma da sua apresentação.

4.2.3. Em relação à resposta da CNE, tendo o mesmo prazo de cinco dias para se pronunciar, fê-lo em tempo, posto que notificada no dia 26 de agosto de 2022, a peça deu entrada no dia 2 de setembro do mesmo mês, logo ainda dentro do período temporal em que era possível fazê-lo. O problema aqui seria de considerar o conteúdo da resposta que apresenta às alegações de recurso do ora requerente a partir do parágrafo 10º da sua peça. Pois que com a justificação de estar ausente em missão de serviço e não podendo a Senhora Presidente responder às alegações do recurso contesta os factos alegados pelo recorrente naquela outra peça.

Por motivos evidentes, isso não é possível porque o momento da resposta a alegações de facto e de direito feitas por recorrentes em recursos de atos da administração eleitoral coincide, nos termos do artigo 120º, parágrafo terceiro, parte final, da lei de processo aplicável com a data da subida do recurso para o Tribunal Constitucional. Portanto, a não-entrada em tempo da prerrogativa que a CNE possui de responder aos recursos contra os seus atos impede o seu exercício em momento posterior do processo. Não sendo aceitável a ideia de que se gerou um impedimento justificável decorrente da ausência da sua Ilustre Presidente por motivos profissionais, até porque poderiam ter sido acionados os mecanismos de substituição dessa alta entidade da administração eleitoral ou, dada a desterritorialização e à digitalização dos atos processuais, produzi-los à distância, como se entendesse mais adequado e eficaz.

Ademais, a reabertura de discussões a envolver a matéria de facto dada por prova nesta fase do processo é desprovida de qualquer utilidade porque, como regra, independentemente dos interesses de cada interveniente processual, os factos dados por provados pelo acórdão desafiado com base nos elementos que tinham sido autuados são insuscetíveis de alteração. A única questão que ainda pode subsistir é saber se ainda poderá haver outro facto determinante para a decisão da causa, que também poderia ter sido dado por provado com base em putativo documento, nos termos já avançados, que um dos intervenientes processuais alega ter apresentado e que não terá sido considerado. É esta a única questão que constitui o objeto deste incidente pós-decisório e nada mais.

Portanto, as considerações feitas pela Comissão Nacional de Eleições em jeito de resposta à peça de recurso do PSD do parágrafo 10º ao 42º – que, em certa medida, pode ter resultado da propensão do requerente em extrapolar o objeto do pedido de reforma do acórdão, promovendo discussão sobre o mérito da decisão – não

podem ser considerados por este Tribunal Constitucional por terem sido apresentados tardiamente. Subsistem as alegações respeitantes ao objeto do incidente pós-decisório que integram os parágrafos 1º a 9º, 43º e 44º.

4.2.4. Por fim, em relação à réplica do PSD, espontaneamente submetida ao Tribunal no dia 9 de setembro de 2022, depois de o processo ter saído da custódia do relator, suscita-se a questão de se saber se tal intervenção, ainda que seja apresentada quase em jeito de *amicus curiae*, tem cabimento legal. Em nenhum momento, a lei prevê em relação a incidentes pós-decisórios que a entidade requerente depois da intervenção da entidade respondente tem o direito a apresentar o que é materialmente uma réplica, com a agravante de o desfecho de um processo já decidido no mérito e em fase de consideração de incidentes pós-decisórios ser continuamente adiado porque, no mínimo, havendo réplica do requerente, haveria de se assegurar a tréplica da entidade recorrida.

O fundamento invocado expressamente pelo requerente é o artigo 8-C, que integra a parte geral do Código de Processo Civil, referindo-se especificamente aos deveres das partes. Epigrafiado de “Recusa” dispõe que “[a] recusa do dever de colaborar ou de cooperação é justificada sempre que do seu cumprimento possa resultar a violação do sigilo profissional ou da reserva da intimidade da vida privada e familiar”. Nesse sentido, não parece ter muita relação com a sua iniciativa, posto que não se trata propriamente de uma situação de recusa do dever de colaborar, mas, antes, da assunção de uma iniciativa processual de carrear para os autos reação processual a peça de outro interveniente. Por isso, é muito provável que o requerente pretendia remeter à disposição anterior, o artigo 8-B, nos termos do qual “[n]a condução e intervenção no processo os magistrados, as partes e os seus representantes têm o dever de colaborar entre si, concorrendo para a obtenção do resultado da justa composição do litígio”. Contudo, dele não resulta que as partes possam ir apresentando peças várias durante o processo e utilizar formas de reação processual que não estejam previstas pela tramitação decorrente da lei, posto que isso, além de não ser legitimado por um propósito de colaboração com o Tribunal, tem um efeito contrário que, no limite, poderá conduzir ao que se pretende precaver com o artigo 8º do mesmo diploma codificador ao estipular-se que “[t]odas as partes têm o dever de agir de boa fé e usar a conduta processual correta, não formulando pedidos cuja ilegalidade conheçam ou devam conhecer, não articulando factos contrários à verdade, nem requerendo diligências meramente dilatórias”. Sobretudo quando, com o devido respeito e sem embargo de eventuais boas intenções, o conteúdo de tal peça assenta-se essencialmente — é verdade, por vezes motivadas por invetivas da outra parte — na prossecução de querelas com o órgão administrativo recorrido por outros — e não idóneos — meios, no lançamento de catilinárias e no anúncio de iniciativas processuais de responsabilização em outros foros, tudo questões que ultrapassam o objeto do processo e não interessam à boa decisão do incidente pós-decisório que o Tribunal tem em mãos, desviando a sua atenção e consumindo o seu tempo desnecessariamente.

Em matéria de incidentes pós-decisórios em que se requer reforma de decisão judicial, as normas aplicáveis, nomeadamente o artigo 579, aplicável por remissão dos artigos 644 e 629, simplesmente fixa a única intervenção dos intervenientes processuais posterior ao requerimento de reforma de acórdão quando dispõe que “pedida a esclarecimento da sentença ou a sua reforma, a secretaria, independentemente de despacho, notifica a parte contrária para responder e depois se decide”. E esta intervenção é a da outra parte, no caso desse tipo de processo a Comissão Nacional de Eleições.

Consumada esta, segue-se para fase decisória, não se prevendo qualquer réplica ou tréplica similares às previstas pelos artigos 462 e 463 do CPC. O que, diga-se, é a única solução que seria compatível com a função jurídico-política do Tribunal Constitucional e com a natureza do processo constitucional em sentido amplo. Sendo a própria suscitação de incidentes pós-decisórios no Tribunal Constitucional excecional, não seria natural permitir-se que se postergasse continuamente a apreciação das questões e as decisões com a consideração contínua de peças processuais que muitas vezes reiteram argumentos já apresentados e que extrapolam o objeto do próprio incidente, como aconteceu neste processo. Portanto, esta peça também não pode ser considerada pelo Tribunal. 5. Feita a determinação de que, com a exclusões feitas e com os fundamentos arrolados, a reação processual é tempestiva, a próxima etapa deste inquérito constitucional será a de verificar se as condições especiais de admissibilidade, nomeadamente relativos à identificação pelo requerente de um documento que alegadamente não foi considerado pelo tribunal e a suscetibilidade de a sua ponderação conduzir a decisão diversa da que foi adotada pelo aresto desafiado.

5.1. No que diz respeito ao primeiro eixo assinalado, a aferição que cabe ao Tribunal Constitucional proceder consiste em avaliar-se se o requerente logrou identificar um ou mais documentos que constavam dos autos e que o Tribunal terá desconsiderado. Se nos ativermos a explanação que o requerente tentou fazer na segunda peça que protocolou, não se consegue identificar com muita clareza um único documento autuado que não tenha sido considerado. O máximo que chega a dizer é que o “JC Relator” ignorou a reclamação que a respeito do artigo 264 do CE fizera à CNE por meio do “requerimento para o pedido de nulidade da deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021”. Apesar de não ser uma forma muito canónica de identificação de documentos à luz das exigências do artigo 578, alínea c) do CPC, em homenagem ao princípio do favorecimento de decisões de mérito sobre decisões formais, este Pretório, aceita, no limite, que o requerente tenha identificado o documento que não foi considerado, a saber o pedido de nulidade da Deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021 que consta das f. 6 dos autos e se encontra reproduzida a f. 18. Por este motivo, nem se vai pronunciar sobre os factos já dados por provados, nem sobre a interpretação jurídica que deles se fez, posto que ultrapassam e muito o objeto de um pedido de reforma como o protocolado pelo requerente e a resposta da entidade administrativa recorrida.

5.2. Em relação ao segundo, haveria que se aferir perfunctoriamente se, em abstrato, da consideração desse documento, caso se venha a provar que não foi considerado, pudesse resultar decisão diversa da proferida. Inexistente tal potencialidade, poderá, caso entender adequado, o Tribunal indeferir-la sem adentrar no mérito. Neste caso, apesar da reduzidíssima probabilidade de êxito em razão do desacoplamento entre as razões apresentadas por este Pretório para fundamentar o acórdão desafiado e o potencial abstrato do documento que inconscientemente na opinião do requerente não se considerou de conduzir a decisão diversa, o Coletivo prefere avaliar se os elementos que permitiriam deferir o pedido de reforma do requerente se materializaram.

Excluindo, no entanto, qualquer inquérito a respeito das considerações que o PSD tece sobre a tempestividade do recurso e sobre o crime de prevaricação, posto que, além de não serem documentos, a menos que agora se pretenda que ele não seja admitido, nunca conduziriam a decisão diversa da que foi adotada, que foi de admitir o recurso, não obstante ter deixado registado — o que reitera — que o recurso só era tempestivo porque já se estava numa fase pós-eleitoral de controlo financeiro e de financiamento eleitoral e porque as deliberações da Comissão Nacional

de Eleições a envolver questões eleitorais são sempre recoráveis para o Tribunal Constitucional, não precisando os candidatos legitimados de imputarem crimes ou violações de direitos fundamentais a esse órgão se as quiserem impugnar.

6. Disso depende de existir um documento específico nos autos no momento da apreciação do recurso, que inconscientemente não tenha sido considerado pelo Tribunal e que tivesse o condão de conduzir a decisão diversa da proferida.

6.1. Como já se salientou, o único documento que foi identificado pelo requerente é o pedido de nulidade da *Deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021*, que consta das f. 6 dos autos e se encontra reproduzida a f. 18, na perspetiva referida na peça de interposição do recurso de que nele se encontraria referência ao artigo 264, um aspeto que terá sido ignorado, na opinião dele, pelo JCR.

6.2. É evidente que esse documento em si já tinha sido carreado para os autos, subindo com os mesmos na sequência de remessa da Comissão Nacional de Eleições com a numeração já referida.

6.3. Já quanto à desconsideração do documento por lapso manifesto, verifica-se que a alegação do requerente não tem base para prosperar, pelas seguintes razões:

6.3.1. Primeiro, o documento em si, foi devidamente considerando. Tanto é assim que o acórdão desafiado nos pontos 5.9 e 5.10 deu por provados que a Comissão Nacional de Eleições concluiu pela existência de várias irregularidades nas contas apresentadas pela candidatura na *Deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021* e que o PSD foi notificado no dia 12 de janeiro de 2022, acompanhando determinação de que esta entidade protocolou “pedido de nulidade dois dias depois, o qual foi apreciado e decidido pelo ato impugnado que ora se considera”;

6.3.2. O que o requerente poderá estar a querer arguir é que o Tribunal não extraiu as consequências que ele pretenderia do teor dessa peça. Notando-se que considerar o documento não significa atribuir-lhe o mesmo valor probatório que a parte pretenderia, mas simplesmente tê-lo em linha de conta no momento em que o Tribunal aprecia a questão e forma a sua convicção sobre o mérito de cada pretensão formulada em juízo. Discordar de eventual apreciação de um interveniente processual em relação ao peso de um documento, em primeiro lugar, não conduz a um caso de desconsideração de documento, mas antes ao que poderia em abstrato resultar num erro na apreciação da prova pelo Tribunal Constitucional, matéria que não está sujeita nem a arguição de nulidade, nem a pedido de reforma; em segundo lugar, disso nunca decorreria um lapso manifesto, posto que pressupõe que longe de não se ter tomado conhecimento do documento ou apreciado o documento, este foi considerado, independentemente do valor que se lhe atribuiu para determinar a posição do Tribunal quanto ao pedido formulado.

6.3.3. Terceiro, basta ver o teor da peça de recurso colocada pelo recorrente para se analisar que ele próprio não estabeleceu qualquer ligação entre a sua peça de recurso e o que agora entende que o pedido de nulidade da *Deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021* prova, isto é, como parece argumentar agora, que suscitou perante a Comissão Nacional de Eleições a aplicação do artigo 264 do Código Eleitoral. As considerações que fez a respeito do artigo 264 não são em si próprias documentos, são argumentos jurídicos, quando muito fundamentos, insertos dentro de um documento.

Esses para serem considerados devem ser apresentados claramente na petição de recurso protocolada junto ao

Tribunal Constitucional e não em peças apresentadas ao longo do processo administrativo pelo recorrente, na perspetiva de ter de ser esta Corte a tentar adivinhar, quando nem sequer transcreve o seu conteúdo, a disposição que pretende se referir para fundamentar as teses que patrocina. Se em nenhum momento se refere ao artigo 264 na peça que dirigiu a este Tribunal, e quanto utiliza a referência ao artigo 279, como diz “conjugado com o artigo 330 do Código Penal” que preveria e puniria o relaxamento no cumprimento das suas obrigações, como quereria que este Pretório julgasse que não é a ele, uma disposição de cariz penal, que quer se referir?! Fosse o Tribunal atraído a achar que teve um lapso na indicação da disposição e se *moto próprio* resolvesse corrigir a sua peça ainda estaria a alegar que o fez ilegitimamente, atribuindo uma fundamentação ao recorrente à margem da sua vontade. Independentemente de ‘lapsos’ que se possa atribuir ao Tribunal Constitucional em comparação com equívocos de um dos intervenientes processuais, cada um deles segue um regime próprio, gerando consequências jurídicas distintas, não sendo equiparáveis nessa dimensão. Destarte, se a não atribuição de um valor decisivo a este argumento que o requerente parece considerar essencial se materializou isso não pode ser imputado a outra entidade a não ser ao próprio.

6.4. E mesmo que, por hipótese, esse documento fizesse prova de que o requerente suscitou perante a Comissão Nacional de Eleições a aplicabilidade do artigo 264 do Código Eleitoral, desse facto nunca conduziria a solução diversa da que foi proferida.

6.4.1. Se o Tribunal considerou, de forma inequívoca e que reitera, que o pagamento da subvenção depende exclusivamente da aprovação das contas pela Comissão Nacional de Eleições ou de uma determinação judicial, qual seria o efeito de se considerar uma disposição que diz que os prazos previstos neste Código são improrrogáveis sem estipular qualquer consequência específica, nomeadamente a que pretendia o requerente e que o Tribunal rejeitou de uma espécie de aprovação tácita das contas e consequente dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de tempo?

6.4.2. O Acórdão parte claramente de uma distinção entre um dever que sempre existiria de se decidir dentro dos prazos previstos pela lei, considerando, no entanto, as suspensões de contagem que se impuserem, de uma parte, e as consequências jurídicas de uma omissão ou de um atraso decisório, que devem estar previstas para serem consideradas. Neste sentido, independentemente do que se tenha atestado quanto ao cumprimento ou não-cumprimento dos prazos decisórios pela CNE, não havendo de forma clara qualquer norma a impor a esse órgão o pagamento da subvenção por mero decurso do prazo de apreciação, mas, outrossim, preceitos a indicarem o condicionamento do mesmo à aprovação de contas, a decisão sempre seria a mesma.

6.4.3. Provavelmente, é por este motivo que o requerente parece se basear na causa mencionada de nulidade para encontrar um fundamento que lhe permitisse suscitar o presente incidente pós-decisório junto ao Tribunal Constitucional – a acreditar na reiteração da mesma argumentação que tinha construído na peça de recurso e que gravita em torno da tese jurídica de que o descumprimento, para si grave, do prazo de decisório que a CNE tinha para apreciar as contas conduziria a um dever de pagamento da subvenção eleitoral – para atrair o Tribunal a uma reapreciação do mérito da sua própria decisão que foi no sentido de que independentemente da data em que se aprecie as contas nunca poderia haver pagamento de subvenção sem haver aprovação das contas pela CNE ou de decisão nesse sentido tomada por este Tribunal.

6.4.4. É o que denuncia toda a argumentação que expende quando reforça a sua tese unitária de que “teria a CNE que recusar o pagamento (...) se tivesse agido dentro do rigoroso prazo improrrogável que o CE impõe no artigo 264” e a fórmula petitoria que utiliza de que continuarão a “defender que *ex injuria lex non oritur*”, e que os “elementos apresentados contribuirão para uma boa decisão e que o acórdão em crise seja reformado no sentido da pretensão do PSD (...)”. Naturalmente, o Tribunal Constitucional respeita o direito de intervenientes processuais terem e manterem as suas próprias convicções e não pressupõe que as teses jurídicas que considera mais corretas tolham essa liberdade. Contudo, no caso concreto, ainda que pudesse considerar esse fundamento que nesta fase tardia o requerente apresenta ao Tribunal, isso não teria o condão de alterar a sua posição. Porquanto esta é construída a partir da dissociação entre o dever de agir e a consequência da inação, isto é, entre a obrigação de cumprir o prazo, e as consequências jurídicas do não-cumprimento da obrigação, dessa possibilidade não pode retirar qualquer efeito no sentido da pretensão do recorrente. Esta – o pagamento da subvenção – como já se tinha desenvolvido e reitera-se depende de uma e uma só coisa: da aprovação das contas da candidatura pela Comissão Nacional de Eleições ou por este Tribunal Constitucional nos termos do artigo 120 da lei processual básica deste órgão judicial.

6.4.5. Por conseguinte, o pedido de reforma baseada na desconsideração de documentos não faz o mínimo sentido, porque a decisão do Tribunal baseou-se estritamente num fundamento de direito e não em argumentos de facto, como decorre claramente do ponto 7.6. quando se sustenta que “[n]este particular, a consequência jurídica que o recorrente pretende extrair do atraso da Comissão Nacional de Eleições em praticar o ato não pode ser admitida. Embora, não necessariamente pelas mesmas razões, o Tribunal Constitucional também é do entendimento de que não se produz um efeito jurídico que iniba o órgão administrativo especial em causa de determinar a regularização das contas por se ter atrasado na sua apreciação”, arrematando, mais à frente, que “[s]endo assim, para se produzir qualquer efeito similar ao pretendido pelo recorrente seria necessário que houvesse uma norma clara a estabelecer que o não pronunciamento a respeito das contas eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo teria o efeito de conduzir à aprovação tácita das contas e a emergência do dever correlato de pagar as subvenções (...)”. E ainda arrematou que “não só não se vislumbra qualquer norma com esse sentido, como as que existem sufragam um entendimento diametralmente oposto. Como já se destacou, o artigo 124, parágrafo terceiro, primeira parte, determina o pagamento das subvenções de acordo com critérios que estabelece, remetendo para o artigo 131, parágrafo primeiro, o qual, por sua vez, pela sua estrutura, culmina com uma regra segundo a qual a Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias. Seguindo-se o artigo 132 que dispõe que ‘se, nos prazos legais, as contas eleitorais não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado, até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação da coima, nos termos do presente Código’. Nesta conformidade, o sistema não prevê qualquer situação de pagamento de subvenção eleitoral sem certificação da regularidade das contas, por outras palavras sem a sua aprovação pelo órgão administrativo especial competente, a entidade recorrida nos autos, e mais claro não se podia ser ao utilizar-se a locução “até que a situação seja regularizada”.

7. Em suma, o pedido de reforma de acórdão que o

requerente traz a este Tribunal não pode ser deferido, porque, como se julga ter demonstrado, o documento que foi carreado para os autos e que o requerente alega não ter sido considerado, além de ter sido tratado nos seus termos precisos por esta Corte Eleitoral e como tal apreciado – destarte não se configurando qualquer omissão inconsciente, como determina a lei – considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal ao decidir-se pela improcedência do recurso protocolado pelo PSD, nunca poderia conduzir a decisão diversa da proferida.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de reforma do *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 19 de novembro de 2022

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de novembro de 2022.—O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2022, em que é Reclamante **João Pedro Rodrigues Macedo** e entidade Reclamada o Presidente **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 46/2022

(João Pedro Rodrigues Macedo v. STJ, Admissão de peça de Reclamação contra Acórdão que não admitiu Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)

I. Relatório

1. No dia 25 de outubro de 2022 foram remetidos a esta Corte Constitucional os *Autos de Reclamação-Crime 29/2022*, que tramitavam no Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, integrando reclamação do Senhor José Pedro Rodrigues Macedo dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente do STJ, na qual:

1.1. Apresenta um conjunto de dados sobre a evolução dos autos de processo crime que dão origem à sua peça, dizendo que:

1.1.1. A partir do momento em que foi notificado do *Acórdão 40/2022*, que terá confirmado pena determinada por “sentença proferida pelo Tribunal da Comarca da Praia”, interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e juntou procuração outorgando poderes à Dra. Maria dos Anjos Moniz para o representar e defender, tendo, depois de instado a esclarecer se pretendia revogar o mandato anteriormente conferido a outro causídico da praça, revogado a procuração que a este passara;

1.1.2. Consta da f. 188 dos autos mandado para notificar a Dra. Maria Antónia Cruz e o reclamante. Contudo, tendo a primeira sido notificada no dia 11 de maio de 2022, nem ele, nem a sua mandatária constituída, Dra. Maria dos Anjos Moniz, chegaram a ser notificados;

1.1.3. Do que foram notificados foi do despacho de f. 192 que decretou a aplicação de medida de coação de

prisão preventiva e do Acórdão 74/2022, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com este último a ser, na sua opinião, fundamentado no não-cumprimento daquele despacho de f. 188 que não terá sido notificado à mandatária constituída.

1.1.4. Assim sendo, diz que, por um lado, “[h]ouve a omissão da notificação da mandatária constituída e do reclamante, nos termos do artigo 142º n.º 1 e 2, 151º alínea h), 77º alíneas a) e b), todos do CP[P]”, e, do outro, notificação a advogada que não representa o “arguido/recorrente/reclamante”.

1.2. Do ponto de vista do direito,

1.2.1. “A falta de notificação do despacho constante nas fls. 188 constitui[ria] nulidade prevista nos termos do artigo 151º, al. h) e 142º n.º [??] do CPP, e consequente violação dos direitos fundamentais do recorrente”, havendo “forte probabilidade de a interpretação adotada pelo Tribunal a quo ter violado a regra prevista no n.º 2 do artigo 142º do Código de Processo Penal cuja violação é cominada com a nulidade insanável nos termos da alínea h) do artigo 151º do Código Processual Penal”, como, de resto, já decorreria da posição acolhida pelo “Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto”;

1.2.2. A conduta em causa, arremata, traduzir-se-ia em “omissão de notificação pessoal do arguido e deve ser considerad[a] como violação do direito de contraditório, presunção de inocência, e ampla defesa, artigos 22º e 35º n.ºs 1º, 6 e 7 todos da CRCV e 1º do CPP”.

1.3. Com base no exposto, requer que se:

1.3.1. Admita “[a] reclamação interpost[a] pelo reclamante, pois, deve ser notificada a advogada constituída do arguido/reclamante/recorrente do despacho do fls. 188, para se pronunciar”;

1.3.2. Restaure a sua liberdade, “tendo em consideração de [que] um dos motivos da aplicação da medida de coação prisão preventiva, foi baseado na não admissão do recurso de fiscalização”, considerando, ademais, que:

1.3.3. O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça teria “um prazo de 24h para se pronunciar sobre a reclamação efetud[a]”.

1.4. Depois de feito o sorteio de distribuição do processo no dia 28 de outubro, o JCR que assumiu a condução do mesmo emitiu despacho de vistas no dia 31 de outubro, ocorrendo subsequente envio dos autos ao Ministério Público no mesmo dia. Quatro dias volvidos esta alta entidade da administração da justiça, ofereceu promoção no sentido de que:

2. Considerando a legislação aplicável à fiscalização concreta da constitucionalidade que enumera e discute, o Relator, “observando que o requerimento de interposição do recurso apresentava falta de requisitos que podiam obstar a sua admissibilidade, convidou o recorrente a suprir aquelas insuficiências”.

2.1. Porém, “para que o recorrente e a mandatária tomassem conhecimento do despacho, era presumível que, tivessem sido dela notificados, pois sabido é que a notificação constitui o ato através do qual é dado conhecimento de um facto a alguém”, o que não se verificou nos presentes autos, pois nenhum deles recebeu essa comunicação judicial;

2.2. “Por conseguinte, resultando inequivocamente demonstrado que o incumprimento do despacho não é imputável ao recorrente, ora reclamante, porquanto o fundamento não teve conhecimento do mesmo, o fundamento apresentado para não se admitir o recurso do recorrente não é de todo insustentável”;

2.3. Daí concluir que, “face aos fundamentos supra aduzidos, somos do parecer que antes de se decidir sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade interposto, deve-se dar cumprimento integral ao despacho proferido a fls. 183, como forma de conceder a oportunidade preceitual [a] nos termos do artigo 83.º 2 do LOFTC ao recorrente”.

3. Considerando estarem reunidas as condições para se apreciar o requerimento,

3.1. A 8 de novembro o JCR pediu o agendamento do processo na tabela de julgamento, o qual veio a ser marcado para o dia 17 deste mês;

3.2. Realizou-se nesse mesmo dia, resultando na adoção da decisão que se expõe e se faz acompanhar da fundamentação articulada pelo Coletivo.

II. Fundamentação

1. Face ao exposto, à primeira vista, a questão a discutir seria a de se saber se o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ao considerar inadmissível o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade protocolado pelo Senhor José Pedro Monteiro Macedo por não identificação da norma cuja apreciação o recorrente requer e por não indicação do segmento do aresto em que ela foi aplicada, mesmo depois de ter concedido a ele oportunidade de correção da sua peça – facto contestado pelo reclamante –, decidiu corretamente.

2. Ocorre que a apreciação da questão colocada só poderia acontecer se este Tribunal devesse conhecer da reclamação que foi protocolada.

3. Porém, ao ler-se a peça gera-se dúvida se realmente pode fazê-lo, posto que a forma como se dirige, fundamenta legalmente, constrói o arrazoado e peticiona não demonstram que o Senhor José Pedro Monteiro Macedo pretendeu reclamar para este Tribunal.

3.1. Primeiro, porque dirige o seu pedido expressamente ao Venerando Juiz-Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – recorrendo à fórmula: “Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça” – e não ao Tribunal Constitucional;

3.2. Segundo, porque fundamenta a sua reação, remetendo para o artigo 455, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Penal, os quais, respetivamente dispõem que “[d]o despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o Tribunal para o Presidente do tribunal a que o recurso se dirige” e que “[a] reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de oito dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção”. Independentemente do que se venha a considerar a respeito da adequação desses fundamentos para o que se pretende – aspeto que não integra as preocupações desta Corte – o facto é que uma reclamação por não admissão de recurso de fiscalização concreta sempre decorreria de um normativo constante de uma lei de processo constitucional, nomeadamente do artigo 83, parágrafo quinto, conjugado com o artigo 84, parágrafo primeiro, do Tribunal Constitucional, preceitos estes que em nenhum momento foram invocados ou mencionados pelo reclamante.

3.3. Terceiro, do seu arrazoado depreende-se que não está a representar uma inconformação com a determinação do douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de que ele “não só não indicou a norma (ou normas) que pretende que seja sindicada pelo Tribunal Constitucional (...), como ainda não identificou do segmento do Acórdão 40/2022 em que terá feito a aplicação da norma em causa”, da qual caberia, caso fosse essa a

sua vontade, reclamação para este Pretório. Mas, antes, reage pelo facto de se ter chegado a esta conclusão sem que ele e/ou a sua mandatária tenham sido notificados do despacho do ilustre JC Relator no sentido de completar a sua peça indicando “a norma (ou normas) que pretende que seja sindicada (...)” e “o segmento do aresto proferido em que foi feita a aplicação da norma em causa (...)”. Apontando como evidência disso o facto de o mandado 204/2022 que determina a notificação d[o] “Recorrente JOÃO PEDRO RODRIGUES MONTEIRO MACEDO, na pessoa da mandatária, Sra. Dra. Maria Antónia Cruz” de f. 188, ter sido notificado a esta causídica e não à mandatária do recorrente, Dra. Maria dos Anjos Moniz. Daí considerar que se estaria perante conduta que se traduziria “na omissão de notificação pessoal do arguido e [que] deve ser considerad[a] como violação do direito de contraditório, presunção de inocência, e ampla defesa, **artigos 22º e 35º n.ºs 1º, 6 e 7 todos da CRCV e 1º do CPP**”. Por conseguinte, direciona a sua inconformidade mais numa dimensão de seguimento de um devido processo legal, considerando ter faltado ato essencial consubstanciado na sua notificação para efeitos de suprimento de deficiências detetadas na peça de interposição do recurso, do que em relação à correção da argumentação substantiva esposada pelo Acórdão 74/2022, que não admitiu o recurso.

3.4. Nesta conformidade, ao pedir, formulando as suas pretensões de que se admita “[a] reclamação interpost[a] pelo reclamante, pois, deve ser notificada a advogada constituída do arguido/reclamante/recorrente do despacho do fls. 188, para se pronunciar”; e de que se restaure a sua liberdade, “tendo em consideração [que] um dos motivos da aplicação da medida de coação prisão preventiva, foi baseado na não admissão do recurso de fiscalização”, apõe que “o Supremo Tribunal de Justiça” teria “um prazo de 24h para se pronunciar sobre a reclamação (...)”, aparentemente interpelando-o a reparar a “violação” dos direitos que arrola, agindo no sentido de notificar a mandatária do “arguido/reclamante/recorrente” e de restaurar a sua liberdade. Destarte, em nenhum momento usando fórmulas mais ou menos canónicas para se dirigir ao Tribunal Constitucional no sentido deste órgão apreciar a decisão que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma tendência que perpassa todo o texto no qual não se consegue identificar uma única referência expressa a esta Corte Constitucional.

4. Por conseguinte, não parece que o Senhor José Pedro Rodrigues Macedo tenha pretendido nesta fase acionar este Tribunal Constitucional em sede de reclamação por indeferimento de requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, parecendo que a sua pretensão será a de obter do Supremo Tribunal de Justiça alguma reparação em relação a conduta que, na sua opinião, configura violação de direitos de sua titularidade que considera terem sido praticados por esse alto órgão do poder judicial cabo-verdiano.

4.1. Naturalmente, o contexto do qual decorre essa reclamação poderá prestar-se a alguma confusão e eventualmente certas expressões como “tribunal a quo” terão levado à remessa dos autos ao Tribunal Constitucional e à sua autuação posterior neste órgão, mas, tratando-se de reclamação que não lhe foi dirigida não poderá apreciá-la e decidi-la, posto que a ele não se pede qualquer providência.

4.2. Por este motivo, os autos devem ser devolvidos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o Pretório que poderá se pronunciar sobre as alegações do recorrente de que terão havido eventuais lapsos ou erros lesivos dos seus direitos por conduta de omissão de notificação de despacho de aperfeiçoamento de peça de interposição de recurso de fiscalização concreta a mandatário do

recorrente antes de o tribunal ter decidido pela sua não-admissão.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário ordenam a devolução da reclamação e dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de novembro de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de novembro de 2022. — P’O Secretário, *Sueli Santos*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2022, requerida por um grupo de **15 Deputados à Assembleia Nacional**, tendo por objeto **as normas do n.º1, n.º2 b), c) e d) e n.º 6 do artigo 108.º do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, publicada no Boletim Oficial I Série n.º 41, de 11 de fevereiro.**

Acórdão n.º 47/2022

(Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2022, referente a obscuridade do pedido quanto à identificação da norma cuja apreciação se requer)

I. Relatório

1. No dia 16 de setembro, quinze deputados que integram o Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD), subscreveram peça visando requerer “ao abrigo do disposto no artigo 280.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), em conjugação com o estipulado nos artigos 69º, 57º e 11º da Lei n.º56/VI/2005 de 28 de fevereiro, em sede de **fiscalização sucessiva abstrata**, a apreciação e declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas contidas no art.108º n.º1, n.º2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, publicada na I Série do *Boletim Oficial* n.º 41, de 11 de fevereiro, que procedeu à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º4 2003, de 18 de novembro, por entenderem violar o artigo 160º n.ºs 1 e 2 da Constituição”;

2. Para tanto, construíram arrazoado, segundo o qual,

2.1. A partir do percurso do processo legislativo destinado a aprovar o diploma supramencionado descrevem pormenorizadamente e a identificar efeitos do mesmo sobre o ato normativo publicado, haveria que se concluir que o texto do n.º 2, al. a) e do n.º 6, “não corresponde aos respetivos textos que de[ram] entrada na Assembleia Nacional e que fo[am] aprovad[os] na votação na generalidade, ou seja, não corresponde à proposta de alteração enviada pelo Conselho de Ministros à casa parlamentar”, algo que, depois de constatado, terá dado “lugar a muita discussão pública, em sinal de estranheza pelo ocorrido”, conduzindo inclusive à aprovação de um

diploma com o objetivo exclusivo de corrigir a situação. De resto, asseveraram, todos os partidos políticos com assento parlamentar, verificado o erro, posicionaram-se publicamente no sentido da necessidade da sua correção, precisamente porque haveria unanimidade entre todos que aquele texto não foi por eles aprovado, nem era a sua intenção adotar a solução de “retirar os crimes de corrupção ativa e passiva e infidelidade do âmbito de aplicação do prazo de prescrição máxima”, “até porque, o único caminho que se pretendia trilhar era [o] de corresponder às obrigações assumidas pelo Estado de Cabo Verde com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”.

2.2. As matérias da competência relativamente reservada do Parlamento, como a que estava em causa, conferem a esse órgão o exclusivo da regulação legislativa na matéria, do que decorre “que tudo aquilo que é necessário ser dito ou que deve ser dito, nesta matéria, só o pode ser por via das estruturas deliberativas da Assembleia Nacional, designadamente, o Plenário ou as Comissões especializadas da Assembleia Nacional, de harmonia com o artigo 4.º, do Regimento da Assembleia Nacional. Sistema de processo legislativo da Assembleia Nacional[.] Quando se fala em processo legislativo, fala-se, no fundo, nas regras de formação e manifestação de vontade do órgão legislativo”, conforme um conjunto de regras constitucionais e regimentais que descrevem.

2.3. Na situação particular estaria em causa a Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, também conhecida por “Primeira Comissão”, na medida em que o artigo 188 do Regimento, que desenvolve o regime de discussão e votação na generalidade e na especialidade, determinaria a sua intervenção. Sendo relevante, na sua opinião, que depois de ela ocorrer e na sequência do envio do texto para o Plenário e consequente distribuição pelos deputados, ocorre votação final global, a qual, de acordo com o normativo aplicável, no seu entender, não será precedido de discussão. Destacam ainda que a intervenção das comissões eventuais de redação limita-se ao aperfeiçoamento e sistematização do texto e do estilo. O facto é que aquilo que foi “publicado, não corresponde àquilo que foi discutido, dito e aprovado pelo conjunto dos deputados da Assembleia Nacional, quer na generalidade, pelo Plenário, quer na especialidade, pela Comissão especializada”. Porque, o que se verifica dos registos da discussão havida neste órgão parlamentar é que “o novo texto do n.º 6, do artigo 108.º, com a supressão dos artigos 363.º, 364.º e 365.º, sequer foi colocado em discussão e aprovação, pois não era objeto de alteração na forma como ficou, posteriormente publicada. E se assim o é, **faltou vontade à Assembleia Nacional em operar aquela supressão, que se verificou no texto publicado**”.

2.4. Ocorre que qualquer iniciativa de retificação que pudesse ser promovida à luz do artigo 7º da *Lei n.º 87/VII/2011, sobre Vigência e Modificação de Diplomas*, deixa de ser possível volvidos noventa dias da publicação do texto, que é a situação do caso concreto, porque “a deteção da incongruência entre o texto votado e não votado na Comissão e o publicado ocorreu muito para além dos 90 dias”. Concluindo que “não há mais possibilidades de a Assembleia Nacional promover a mera retificação do texto inexato” pergunta se **“significa isto, que a situação se perenizou no tempo, não podendo mais ser corrigida?”**

2.5. Na “Primeira Comissão”, nos dias 17, 19 e 23 de novembro de 2020, apenas se discutiu e aprovou “a al. a), do n.º 2, do artigo 108.º, **sem se ter dito nada acerca das demais propostas para os n.ºs 1 e 6, e als. b), c) e d), do n.º 2**”. Terá sido depois da publicação do diploma no jornal oficial da República que se detetou

que este “continha novos textos para os n.ºs 1 e 6, e als. b), c) e d), do n.º 2, mas que não haviam sido objetos de apresentação, discussão e aprovação pela Comissão”. Neste sentido, o registo áudio mostraria que “a discussão e votação da totalidade do artigo 108.º da proposta de Lei foi suspensa para apreciação em momento posterior, devido a alterações que teriam de ser introduzidas no artigo em sede da Comissão, à proposta da Senhora Ministra de Justiça. A análise e discussão do artigo 108.º, só veio a acontecer na última reunião do dia 23 de novembro. No **registo áudio (12:53 a 13:30), desta reunião** verifica-se, que, efetivamente, foi apresentada pela Senhora Ministra de Justiça, em representação do Governo, autor da iniciativa, à apreciação dos deputados da Comissão, apenas e só, a alteração inserida na al. a), do n.º 2, do artigo 108.º. Apresentada a alteração introduzida na al. a), do n.º 2, do artigo 108.º, esta foi colocada à apreciação dos deputados pelo Presidente da Comissão e aprovada de seguida sem nenhuma objeção. Contudo, depois disso, seguiu-se a apresentação e votação dos demais artigos, a partir do 110.º, sem se ter terminado a discussão sobre as demais alterações propostas nos demais números do artigo 108.º, nem as iniciais, nem as que, eventualmente, se pretendiam propor”. Por isso, os signatários reforçam o seu entendimento de que **“Os novos textos do n.º 1, das als. b), c) d), do n.º 2, e do n.º 6, do artigo 108.º, não foram apresentados e discutidos, nem submetidos à votação na especialidade**, conforme manda o artigo 189.º, do Regimento, ex-vi do artigo 160.º, da CRCV”, sistematizando conclusões no sentido de que, a) “os textos dos n.ºs 1 e 6, das als. b), c) d), do n.º 2, do artigo 108.º em vigor, não correspondem à proposta de alteração apresentada e votada na generalidade pelo Plenário, e remetida à Primeira Comissão”; b) “nem o texto votado na generalidade foi objeto de votação na especialidade”; c) nunca houve apresentação, discussão e votação na especialidade daqueles novos textos sobre aqueles números e alíneas”.

2.6. Em relação ao “n.º 6”, não havia nenhum propósito de “se fazer a supressão dos artigos 363.º, 364.º e 365.º, mas apenas de inclusão de mais dois artigos no seu regime, o artigo 220.º, n.º 2 e o artigo 362.º-A”. A própria proposta “originária consagrava a inclusão no regime de prazo máximo de prescrição os artigos 220.º, n.º 2 e 362.º-A, além dos artigos 363.º a 370.º que já se encontravam”. “A certo ponto da marcha do processo legislativo, verifica-se que, na verdade, na proposta originária ap[re]sentada pelo Ministério da Justiça, não constava nenhuma referência ao aditamento de um artigo 362.º-A e não existia o artigo 362.º-A. Ocorre que, na tentativa de se fazer a correção do número do artigo, os técnicos do Ministério de Justiça que tinham a incumbência de fazer as últimas correções ao diploma, terão se apercebido deste facto e encontrado, dentro da mesma matéria e na sequência mais próxima o artigo 365.º-A, este sim que estaria na proposta inicial para se aditar e assim, terão trocado o artigo 362.º-A para 365.º-A. De resto, o artigo 365.º-A introduzido ficou assinalado a vermelho para chamar a atenção, não se sabe para quando, daquela questão. Contudo, não se apercebem que, o simples gesto de trocar o “2” pelo “5” naquela situação, tinha a consequência de afastar da norma os artigos 363.º, 364.º e 365.º, **algo que nu[n]ca esteve presente em nenhum momento do processo legislativo em causa**”.

2.7. Colocando a possibilidade de esta situação ser inédita no ordenamento jurídico cabo-verdiano e aparentemente sem regulação jurídica explícita, posto que no seu entender “nem a Constituição, nem o Regimento tratam das situações em que a discussão e votação na especialidade não tenha seguido a regras definidas no Regimento, nem mesmo a jurisprudência, alguma vez, se pronunciou sobre a matéria”, em direito

comparado a questão não seria nova, já que enfrentada por decisões do Tribunal de Justiça do Estado Brasileiro do Amapá e do Tribunal Constitucional da República Portuguesa. Aplicando orientações extraídas dos arestos que cita, propõe tese de que:

2.7.1. “Se o conjunto dos deputados que compõem a Primeira Comissão não discutiu nem votou os n.ºs 1, 2, al. b), c) e d) e 6, do artigo 108.º, não se pode considerar que o legislador tenha manifestado a sua vontade sobre o texto publicado ou sobre a proposta originária, não se lhe podendo atribuir a autoria do atual texto dos n.ºs 1, 2, als. b), c) e d), e 6, do artigo 108.º, da CRCV. Da mesma forma e em consequência, não se pode considerar que seja um ato legislativo da Assembleia Nacional, pois aquelas normas não seguiram nem as regras de iniciativa (agora na Comissão), nem as de discussão, nem as de votação previstas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional, nem as de competência legislativa fixadas na Constituição”;

2.7.2. Não havendo ato legislativo da Assembleia, em razão da supressão de fase do processo legislativo de discussão e votação na especialidade pela Comissão Especializada prevista no artigo 160 da CRCV, “parametrizador dos procedimentos de discussão e votação dos atos legislativos da Assembleia Nacional”, estar-se-ia “perante uma situação de inconstitucionalidade formal dos n.ºs 1, 2, als. b), c) e d), e 6, do artigo 108.º, por violação de norma constitucional procedimental, do artigo 160.º, da CRCV, levando a ocorrência de uma situação de inexistência jurídica”, por conseguinte “na total inaptidão do mesmo ato para produzir quaisquer efeitos jurídicos, pelo facto de lhe faltarem os requisitos mais elementares de identificação e de imputação à [será da??] vontade de um órgão público”. Complementa formulando o entendimento de que “mesmo que faticamente tenha sido praticado, o ato jurídico inexistente deve ser considerado como um “ato aparente” e totalmente improdutivo em termos de efeitos jurídicos. No plano jurídico-constitucional, os vícios geradores de inexistência jurídica consistem em deformidades graves que envolvam a violação de normas constitucionais de forma ou de competência ou que afetem gravemente a imputação de um ato público à vontade de um dado órgão, prejudicando a sua identificação”. Apesar de a CRCV prever expressamente a inexistência jurídica somente para outras situações, os requerentes concordariam com a doutrina (portuguesa) que existiriam outros casos que mereceriam a mesma cominação jurídica,

2.8 A solução para a situação concreta passaria por:

2.8.1. Um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade;

2.8.2. Não se recorrer aos poderes de modelação dos efeitos de decisão positiva de constitucionalidade previstos pelos números 3 e 4 do artigo 285 da Lei Fundamental, já que postula entendimento de que “tratando-se de um ato inexistente, que pretende introduzir alterações em matérias tão importantes que, de resto, foram objeto de assunção pelo Estado de Cabo Verde de obrigações internacionais que passam pelo sentido contrário à alteração havida, não deve o mesmo produzir qualquer efeito jurídico e não devem ser salvaguardadas quaisquer consequências jurídicas fácticas produzidas no passado, mesmo que respeitem a casos transitados em julgado e a norma a ser reprimada se mostre de conteúdo menos favorável ao arguido. A coerência conceitual exige, de facto, que não sejam ressalvados quaisquer efeitos fácticos que as normas em causa tenham realizado, nomeadamente, o arquivamento dos processos com fundamento na aplicação dos n.ºs 1, 2, als. b), c) e d), e 6, do Código Penal”. Isto deveria ser levado em conta, “principalmente, com relação ao n.º 6,

pela amplitude e diversidade de prejuízos que acarretará ao Estado de Cabo Verde na manutenção do estado atual de normação, considerando que uma alteração legislativa futura não poderá ter efeitos retroativos. Esse prejuízo serão de ordem financeira, que se consubstanciará na abdicação pelo Estado de se ver ressarcido pelo empobrecimento sem causa que sofreu com o ato corruptivo e, consequente, enriquecimento sem causa dos corruptores; prejuízos ainda na imagem de Cabo Verde nas relações internacionais no concernente à imagem de país que não colabora e nem facilita no combate à corrupção, crimes conexos e afins, em violação até de obrigações internacionais assumidas por Cabo Verde em tratados internacionais; mas também prejuízos de ordem social, na criação e fomento de um sentimento de injustiça e desigualdade no tratamento de certos crimes e de certos criminosos”;

2.8.3. Uma posição de *“salvaguarda do caso julgado por efeito da declaração de inconstitucionalidade”*, ainda que fosse de se ter presente “que, até a decisão do Tribunal Constitucional, qualquer órgão constitucional, pode negar-se a aplicar uma norma que, objetivamente, padeça de inexistência jurídica. Assim, sempre os tribunais podem e devem recusar aplicar normas que entendam serem inconstitucionais, até à resolução definitiva da situação pela justiça constitucional”.

2.9. Concluem,

2.9.1. Reafirmando que a) “Os atuais textos dos números 1, 2, als. b), c), d, e 6, do artigo 108.º, do Código Penal, são inconstitucionais por violação das regras constitucionais procedimentais estabelecidas no artigo 160.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República”; b) “[a] não apresentação, discussão e votação na especialidade, dos referidos textos, nos termos da Constituição, **torna-os juridicamente inexistentes**, não podendo produzir qualquer efeito jurídico na ordem jurídica cabo-verdiana”; c) “[n]ão devem ser salvaguardadas quaisquer consequências jurídicas fácticas produzidas no passado, mesmo que respeitem a casos transitados em julgado e a norma a ser reprimada se mostre de conteúdo menos favorável ao arguido”; d) “[c]om o presente pedido de controlo de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucionalidade, pretende-se obter **a expurgação dos efeitos produzidos na Ordem jurídica**, pelas normas referidas no ponto 1, através da sua **declaração de inconstitucionalidade**, com força obrigatória geral”;

2.9.2. E requerem **“a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas constantes do nº 1, das alíneas b), c), d) do nº2 e nº 6 do artigo 108º da Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, bem como a não ressalva de qualquer efeito prático que tenha produzido, na Ordem Jurídica, mormente o caso julgado, porquanto, violam os nºs 1 e 2 do art.160º da Constituição”**.

3. Tendo o JCR sorteado no dia 8 de novembro de 2022 entendimento de que convinha antes da apresentação do Memorando verificar se a norma cuja apreciação se requeria ao Tribunal Constitucional, terá sido identificada de modo inequívoco, solicitou ao Venerando JCP a marcação de sessão para se discutir se a peça não carecia de aperfeiçoamento a esse nível. Marcada sessão para o dia 18 de novembro, nessa data se realizou, resultando da mesma esta decisão acompanhada dos fundamentos que se expõe a seguir.

II. Fundamentação

1. Resulta, pois, dos autos que um conjunto de

quinze deputados que integram o Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD) acedeu a esta Corte Constitucional para requerer “ao abrigo do disposto no artigo 280.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), em conjugação com o estipulado nos artigos 69.º, 57.º e 11.º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, em sede de **fiscalização sucessiva abstrata**, a apreciação e declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas contidas no art.108º n.º1, n.º2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, publicada na I Série do *Boletim Oficial* nº 41, de 11 de fevereiro, que procedeu à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4 2003, de 18 de novembro, por entenderem violar o artigo 160º n.ºs 1 e 2 da Constituição”; pedindo, a final, **“a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas constantes do nº 1, das alíneas b), c), d) do nº 2 e nº 6 do artigo 108º da Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, bem como a não ressalva de qualquer efeito prático que tenha produzido, na Ordem Jurídica, mormente o caso julgado, porquanto, violam os n.ºs 1 e 2 do art.160º da Constituição”**.

2. Como se pode facilmente verificar os segmentos não parecem ser rigorosamente iguais, posto que no inítrito da peça anuncia-se o propósito de se requerer “a apreciação e declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas contidas no art.108º n.º1, n.º2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, publicada na I Série do *Boletim Oficial* nº 41, de 11 de fevereiro, que procedeu à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4 2003, de 18 de novembro, (...)”, todavia, no segmento petitiório, requer-se, para aquilo que releva, **“a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade das normas constantes do nº 1, das alíneas b), c), d) do nº 2 e nº 6 do artigo 108º da Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, (...)”**.

2.1. No primeiro caso, a argumentação expendida e a fórmula “normas contidas no art.108º n.º1, n.º2 b), c) e d) e n.º 6, do Código Penal, aprovado pela Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro (...)”, não nos soam absolutamente cristalinas, de sorte a permitir-nos identificar as prescrições de direito que se pretende que o Tribunal escrutine, nomeadamente de saber se o objetivo dos honoráveis representantes do povo subscritores é o de requerer a fiscalização:

a) das normas do atual número 1; das alíneas b), c) e d) do número 2, e do número 6 do artigo 108 do Decreto-Legislativo 4/2003, de 18 de novembro; conforme alterados pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro, e pela Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro; ou, alternativamente,

b) do segmento do artigo 2º da Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, que procede à alteração do artigo 108 do Decreto-Legislativo 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro”.

2.2. Além disso, não se consegue ter absoluta certeza sobre se o que pretendem desafiar são normas:

a) contidas no artigo art.108º n.º1, n.º2 b), c) e d) e nº 6, do Código Penal, [decorrente da versão] aprovad[a] pela Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro/artigo 2º da Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, que procede à alteração do artigo 108 do Decreto-Legislativo 4/2003, de 18 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro; ou se são realmente as

b) **“constantes do nº 1, das alíneas b), c), d) do nº 2 e nº 6 do artigo 108º da Lei nº 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, (...)”**.

3. Apesar da sutileza da distinção, cada uma dessas hipóteses conduz a questões distintas e que poderão determinar na mais ou menor extensão do objeto do recurso, com projeção sobre os efeitos de uma eventual decisão de inconstitucionalidade. Destarte, podendo parecer uma questão que o Tribunal Constitucional poderia resolver ex-officio, assim não é. Porque,

3.1. Primeiro, ele não pode substituir-se aos requerentes numa questão que remete a uma intenção que não pode estar seguro de conhecer ou decifrar, arriscando-se a adotar um entendimento que não corresponde à vontade dos mesmos;

3.2. Segundo, porque o artigo 62, parágrafo segundo, da Lei do Tribunal Constitucional é cristalino ao dispor que “o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida (...)”.

4. Sendo assim, o conteúdo do arrazoado apresentado e do contexto argumentativo exposto parecem sugerir que a especificação das normas cuja apreciação se requer, requisito essencial para a delimitação do objeto da própria ação e do âmbito do escrutínio do Tribunal Constitucional, conforme consagrado pela parte final do número 1 do artigo 57 da LTC, padece de manifesta obscuridade, posto que as fórmulas utilizada para se referirem às normas que pretendem ver sindicadas remetem potencialmente para uma pluralidade de preceitos, sem que o Tribunal Constitucional consiga definir a respeito de qual ou quais se requer sindicância.

5. Por esse motivo, considerando que se está perante requisito suprimível da peça de colocação de pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, e tendo presente o interesse objetivo de se avaliar as questões de inconstitucionalidade que podem gravitar à volta da situação exposta e no interesse da justiça constitucional e da defesa da Lei Fundamental, convém que se conceda oportunidade aos requerentes para aperfeiçoarem a sua peça no sentido assinalado antes de o Tribunal apreciar o pedido.

6. Sem isso resulta uma total incapacidade de o Tribunal Constitucional determinar, com o mínimo de segurança, o objeto deste processo.

7. Caso tal estivesse previsto pela lei, o próprio JCR poderia promover a notificação dos requerentes para efeitos de aperfeiçoamento. Não estando e sendo a primeira vez que o Tribunal se depara com situação com estas características nesta fase do processo em que o domínio é do Coletivo, opta por determinar que eles sejam notificados para identificarem de forma clara a norma ou as normas que pretendem que sejam apreciadas pelo Tribunal, bem como a indicação precisa do ato legislativo onde está(ão) alojada(s).

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem ordenar que seja notificado o conjunto de quinze deputados requerentes para identificarem de forma clara a norma ou as normas que pretendem que sejam apreciadas pelo Tribunal, bem como a indicação precisa do ato legislativo onde está(ão) alojada(s).

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 30 de novembro de 2022

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de novembro de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2022, em que é recorrente **Djanine Gomes Rosa** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão nº 48/2022

I - Relatório

Djanine Gomes Rosa, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o acórdão nº 218/2021-2022, de 22 de julho de 2022, proferido pelo Venerando Tribunal da Relação de Barlavento, veio, nos termos do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, e dos artigos 1.º a 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, fundamentando-o nos seguintes termos:

1. O recorrente foi julgado e condenado pelo Tribunal da Comarca da Boavista na pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, por ter sido considerado autor da prática de um crime de agressão sexual (sem penetração), p. e p. nos termos conjugados dos artigos 8.º, 13.º, n.º 1, 25.º, 141.º, als. a) e b), e 142.º, n.ºs 1 e 3, todos do Código Penal. Foi ainda condenado a pagar uma indemnização de 200.000\$00, acrescida de juros legais, à ofendida, assim como ao pagamento das custas judiciais.

2. Não se conformando com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, o qual reduziu-lhe a pena para seis anos de prisão.

3. De novo inconformado com o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento interpôs recurso de amparo constitucional, imputando ao tribunal a quo de ter-lhe violado o direito à presunção de inocência na vertente in dubio pro reo, pelo facto de ter dado como assentes factos que não resultaram provados.

4. Pois, a confirmação da condenação baseou-se exclusivamente nas declarações inconsistentes da ofendida;

5. Por conseguinte, o acórdão recorrido padece de nulidade decorrente da insuficiência da matéria de facto para a decisão, da existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, bem como a verificação de erro na apreciação da prova;

6. Acrescenta que o acórdão recorrido não fez uma apreciação crítica das provas.

7. Alega em sua defesa que o parecer do Ministério Público foi no sentido de se considerar que não estavam preenchidos todos os elementos objetivos do tipo penal de agressão sexual (sem penetração), pois não ficara

cabalmente provado o uso da violência contra a ofendida, só restando enquadrar os factos no crime de abuso sexual da criança e que o enquadramento jurídico não se mostra corretamente efetuado, merecendo reparo, não se mostrando, equilibrada, a pena aplicada nos termos em que o foi, se justificando alteração:

8. Acrescenta que o próprio acórdão recorrido, na sua fundamentação, diz que a ofendida demonstrou ter dúvidas quanto à existência ou não das investidas sexuais do recorrente quando, na página 19, afirma que: “*A este propósito, para além de todo o dito, nota-se que, atendendo às especificidades do caso, ao tempo decorrido, ao “modus operandi” adotado pelo recorrente, abusando da vítima, menor de onze anos, enquanto ela dormia, isto de modo a criar ou deixar dúvidas nela quanto à existência ou não desses investidas sexuais...*”

9. Não existindo um juízo de certeza sobre a prática dos factos, deveria prevalecer o princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 35.º n.º 1 da CRCV e no artigo 1.º n.º 1 do CPP;

10. Conclui o seu arrazoado, imputando ao acórdão recorrido ter-lhe violado o direito à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e ainda o direito à liberdade sobre o corpo.

11. Termina pedindo que o Tribunal Constitucional lhe conceda amparo que se traduza na anulação da condenação que lhe foi imposta pela decisão recorrida.

Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República nos seguintes termos:

“(...) Entretanto, dúvidas se suscitam em relação à tempestividade do presente recurso e ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação.

É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, não consta qualquer documento que comprove que o recorrente suscitou previamente de forma expressa e processualmente adequada a violação dos seus direitos que ora invoca.

Concomitantemente, não se verifica qualquer comprovante que o recorrente requereu junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, ou de qualquer outro, a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

Por conseguinte, não resultando inequivocamente demonstrado que o recorrente tenha suscitado prévia e expressamente a violação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e tão pouco requereu a sua reparação no processo, em arrepio do disposto no artigo 3.º, n.º 1 al. c) da Lei de Amparo, somos, desde logo, de parecer que o presente recurso, deve ser liminarmente rejeitado.

Outrossim, afigura-se-nos que o recurso ora interposto é extemporâneo, senão vejamos:

Diz o recorrente que foi notificado do acórdão, ora sob escrutínio – embora sem apresentar qualquer documento que comprove tal afirmação – no dia 27 de julho de 2022, e o recurso só deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 26 de agosto de 2022.

Dimana do artigo 5.º da Lei de Amparo que o recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias, contados da data da notificação da decisão e nos

termos do artigo 16.º n.º 2, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Contudo, determina o artigo 61.º da Lei 56/VI/2005⁴, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos juízes e os processos da sua jurisdição, que os prazos relativos aos processos do Tribunal Constitucional são contínuos⁵.

In casu, da petição do recurso resulta que o recorrente foi notificado da decisão ora impugnada, no dia 27 de julho de 2022, sendo que o prazo para a interposição do recurso expirava no dia 16 de agosto de 2022, tendo, entretanto, a presente ação dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 26 de agosto 2022.

Destarte, dúvidas não subsistem, que face ao exposto, à data da propositura da ação já se encontrava, excedido o prazo dos 20 dias determinados por lei, mostrando-se o presente recurso intempestivo.

Deste modo, face aos fundamentos supra aduzidos, somos do parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei. (...)

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de

recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Nos termos do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o Acórdão nº 218/2021-2022, de 22 de julho de 2022 foi notificado ao impetrante no dia 27 de julho de 2022, conforme cópia da a certidão de notificação constante de fls. 93 dos presentes autos, tendo a petição de recurso sido enviada através do correio eletrónico e registada, por automação, no e-mail do Tribunal Constitucional: tconstitucional@tconstitucional.gov.cv, às 23:38, do dia 25 de agosto de 2022. Portanto, antes das 24 horas do último dia do fim do prazo de vinte dias, segundo o documento constante de fls. 1 dos autos e o disposto no artigo 136º do CPC:

“4. Os actos das partes que impliquem a receção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços. Ressalva-se a prática por meio de telecópia ou correio eletrónico, que pode ser efetuada em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e encerramento do Tribunal.

⁴ Ex vi do artigo 134º da mesma lei

⁵ A propósito, veja-se também o artigo 32.º n.º 1 a 4 da citada Lei.

5. Quando a entrega do documento seja efetuada nos termos da parte final do número anterior, considera-se válida a sua entrada no tribunal, em se tratando do último dia do prazo, desde que registada, por automação, no correspondente aparelho recetor até às 24 horas desse dia.”

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 136.º, n.º 2 do artigo 137.º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente dirigiu a sua petição de recurso ao Tribunal Constitucional, a qual foi registada na Secretaria deste, tendo ainda indicado de forma expressa, que se trata de “Recurso de Amparo Constitucional”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente imputa ao Tribunal da Relação de Barlavento a conduta que se traduziu na confirmação parcial da decisão que o condenara, ao ter-lhe reduzido a pena de seis anos e seis meses para seis anos de prisão efetiva, através do acórdão recorrido que padece de nulidade decorrente da insuficiência da matéria de facto para a decisão, da existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, bem como de erro notório na apreciação da prova.

O recorrente indicou como parâmetros direito à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e ainda o direito à liberdade sobre o corpo.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

No caso em apreço o parâmetro que se afigura mais compatível com única conduta imputada ao Tribunal da Relação de Barlavento é o direito à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*.

A fundamentação do presente recurso respeita os critérios definidos no artigo 8.º da Lei do Amparo, os quais têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que os recorrentes têm legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

Nada obsta que se reconheça ao recorrente a legitimidade para requerer amparo que seja adequado a tutelar a alegada violação do direito subjetivo à presunção de inocência.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

A exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de

8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

Compulsados os presentes autos, verifica-se que o impetrante invocou expressa e formalmente a violação do direito à presunção de inocência através do recurso que dirigiu ao Tribunal da Relação de Barlavento.

Por ter considerado que do Acórdão nº 218/2021-2022, de 22 de julho de 2022 não podia interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, atento o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437 e artigo 470-C, n.º 1. c) do CPP, entendeu que tinha esgotado as vias de recurso ordinário.

Acontece, porém, que na sequência de sucessivos pedidos e insistência no sentido de se nos remeterem os Autos de Recurso Crime n.º 169/2021, no âmbito dos quais foi prolatado o acórdão recorrido, encontram-se juntos a fls. 52 a 99 cópias dos referidos autos vindas do Tribunal da Comarca de Boa Vista.

De fls. 95 a 96 consta um requerimento de interposição de recurso assinado pelo recorrente Djanine Gomes da Rosa e dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, em que mostra a sua inconformação com a decisão contida no Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento e pede que o mesmo seja alterado.

O Venerando Juiz-Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto juiz de turno, em 22.08/2022, proferiu um despacho com o seguinte teor:

“O requerimento de interposição de recurso contra a decisão do T. R. B é, sim, dirigido ao STJ, mas o sua entrega é feita no tribunal recorrido, que o admite ou não, nos termos dos arts. 451.º e segs do C.P.P.

Assim sendo ordeno a remessa do mesmo ao TRB, para os devidos efeitos.”

Tudo indica que, na sequência do cumprimento do despacho a que se refere o parágrafo anterior, esse requerimento foi remetido pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e recebido no Tribunal da Relação de Barlavento no dia 24 de agosto de 2022, conforme o registo constante de fls. 94 dos autos.

Tendo sido solicitada informação ao Tribunal da Relação de Barlavento se em relação ao requerimento de interposição de recurso de Djanine Gomes da Rosa e dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça recaiu alguma decisão e em caso afirmativo que se nos remetesse tal decisão, o Tribunal Constitucional recebeu do Tribunal da Relação de Barlavento a nota n.º 86/P2-STRB/2022-2023, de 06 de novembro, com o seguinte teor:

“Em resposta ao v/ofício n.º 217/TC/2022, de 06/12/2022, informamos que os autos de Recurso Ordinário (crime)

registados neste Tribunal sob o n.º 169/2021-2022, em que é recorrente Djanine Gomes Rosa e recorrido – Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, foi remetido ao Juízo crime do Tribunal da Boa Vista em 05 de setembro de 2022, e que o único despacho que houve foi o exarado no rosto da nota n.º 432/STJ/2022 do STJ, fls. 303.”

Significa que a alegada violação do direito à presunção de inocência ainda está pendente entre o Tribunal da Relação de Barlavento e o Supremo Tribunal de Justiça e pode ainda ser reparada sem seja necessária a intervenção do Tribunal Constitucional.

Vale a pena, para efeito da aferição do pressuposto de esgotamento, trazer à colação a caracterização do Tribunal Constitucional feita pelo Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017: *“o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada à sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância nacional ou internacional.”*

O Tribunal Constitucional não pode antecipar-se a qualquer instância jurisdicional comum ou de outra natureza para, admitindo o recurso de amparo e decidir sobre a adoção de medida provisória e o seu mérito, sem que esteja seguro de que, efetivamente, a alegada violação de direitos, liberdades e garantias não encontrou suficiente proteção através dos meios ordinários de tutela de posições jusfundamentais, como, aliás, assentou quando proferiu, mais recentemente, o Acórdão n.º 40/2022, de 14 de setembro, e o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 15 de outubro, Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, publicado no Site do Tribunal Constitucional, em que fixou a seguinte orientação: *“Esta atitude tem sido censurada por esta Corte, designadamente através das orientações vertidas para os seguintes arestos: Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente o Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.”*

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso. O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento de todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2022.— O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2022, em que é recorrente **Ivan dos Santos Gomes Furtado** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 49/2022

I - Relatório

Ivan dos Santos Gomes Furtado, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 233/2021/2022 do Tribunal da Relação de Barlavento, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugado com o disposto no artigo 13.º e ss. da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional nos termos e com os fundamentos que no essencial abaixo se transcreve:

1. O recorrente foi julgado pelo Tribunal da Comarca da Boavista, nos Autos de Processo Comum Ordinário n.º 164/2021 e, em consequência disso, foi-lhe aplicada uma pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão.

2. Não se conformando com tal decisão, dela apresentou recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento que deu provimento parcial ao recurso, reduzindo-lhe a pena de seis anos e dez meses para cinco anos e seis meses.

3. Tendo sido notificado da decisão que admitiu o recurso, acompanhada das correspondentes alegações, o Ministério Público não se limitou a apor o visto no processo.

4. O Procurador da República de Círculo junto do Tribunal da Relação de Barlavento apresentou alegações em que promoveu a confirmação da sentença condenatória.

5. De acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 458.º do Código de Processo Penal, “*Se na vista, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de sete dias.*”

6. O recorrente não foi notificado do parecer do Ministério Público, tendo dele tomado conhecimento depois de ter sido notificado do acórdão recorrido.

7. Para o recorrente, a omissão a que se refere o parágrafo anterior, constitui uma manifestação e inequívoca violação do direito ao contraditório, de audiência e de defesa assegurados pelo art.º 35.º, n.º 6 e 7 da CRCV.

8. A absoluta falta de não notificação do parecer do digníssimo Procurador da República de Círculo constitui uma nulidade insanável.

9. Por outro lado, não ficou provado que o recorrente tinha conhecido de que a ofendida era menor de 14 anos de idade.

10. O crime que foi imputado ao recorrente exige que se prove que este conhecia a idade da ofendida, o que não foi feito.

11. A presunção de inocência funcionou contra o recorrente, porquanto, os tribunais de 1.ª e 2.ª instância presumiram que ele sabia que a ofendida era menor de 14 anos, pelo facto de esta frequentar o 5.º ano de escolaridade.

12. Trata-se de uma presunção que é manifestamente ilegal e inconstitucional, pois viola de forma flagrante o princípio da presunção da inocência (art.º 35.º, n.º 1 da CRCV e art.º 1.º n.º 1 do CPP).

13. Terminou o seu arrazoado da seguinte forma:

Nestes termos e com o douto suprimento de v. Exas., deve o presente recurso ser admitido nos termos do art.º 20.º da CRCV, conjugada com o disposto no art.º 13.º e ss. da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, e, julgado procedente por provado, concedendo, ao requerente o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, à audiência e a um processo justo e equitativo, e à liberdade sobre os corpos, por violação do princípio da presunção da inocência, com todas as consequências constitucionais e legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, o Sr. Procurador Geral da República, essencialmente, com os seguintes fundamentos:

“*Nos presente autos, o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados do contraditório, da audiência e um processo justo e equitativo e a liberdade de corpos, por violação do princípio da presunção de inocência, constituindo estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional.*”

“*O recorrente está provido de legitimidade, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.*”

“*A decisão ora posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação do Barlavento e nos termos do artigo 437.º, n.º 1, al. i) do Código de Processo Penal, foram esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o artigo 6.º da Lei de amparo.*”

“*Entretanto, dúvidas se suscitam em relação à tempestividade do presente recurso e ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação.*”

“*É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, não consta qualquer documento que comprove*”

que o recorrente suscitou previamente de forma expressa e processualmente adequada a violação dos seus direitos que ora invoca.

Concomitantemente, não se verifica qualquer comprovante que o recorrente requereu junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, ou qualquer outro, a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

Por conseguinte, não resultando inequivocamente demonstrado que o recorrente tenha suscitado prévia e expressamente a violação dos seus direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e tão pouco requereu a sua reparação no processo, em arrepio do disposto no artigo 3.º n.º 1 al. c) da Lei do Amparo, somos desde logo de parecer que o presente recurso, deve ser liminarmente rejeitado.

Outrossim, afigura-se-nos que o recurso ora interposto é extemporâneo, senão vejamos:

Diz o recorrente – e conforme o documento juntos a fls. 06 – que foi notificado do acórdão ora sob escrutínio no dia 28 de julho de 2022, e o recurso só deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 31 de agosto de 2022⁶⁷, sendo certo que nos termos do estatuído no artigo 7.º n.º 3 da Lei de Amparo, a entrada do requerimento na secretaria fixa a data da interposição do recurso.

Ora, dimana do artigo 5.º da Lei de Amparo que o recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias, contados da data da notificação da decisão e nos termos do artigo 16. N.º 2, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Contudo, determina o artigo 61.º da Lei n.º 56/VI/2005⁸, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional são contínuos⁹.

In casu, da petição do recurso resulta que o recorrente foi notificado da decisão ora impugnada, no dia 28 de julho de 2022, sendo que o prazo para a interposição do recurso expirava non dia 16 de agosto de 2022, tendo, entretanto, a presente ação dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 31 de agosto de 2022.

Destarte, dúvidas não subsistem, que face ao exposto, à data da propositura da ação já se encontrava excedido o prazo de 20 dias determinados por lei, mostrando-se o presente recurso intempestivo.

Deste modo, face aos fundamentos supra aduzidos, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de

6 ¹ Conforme carimbo de entrada n.º 142/22

7 ² Não obstante constar dos autos o email remetido para a caixa de correio do Tribunal Constitucional datado de 26 de agosto.

8 ³ Ex vi do artigo 134.º da mesma lei

9 ⁴ A propósito, veja-se também o artigo 32.º n.º 1 a 4 da citada Lei.

amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o Acórdão nº 233/2021-2022, de 22 de julho de 2022 foi notificado ao impetrante no dia 28 de julho de 2022, conforme cópia da a certidão de notificação constante de fls. 64 verso dos presentes autos, tendo a petição de recurso sido enviada através do correio eletrónico e registada, por automação, no email do Tribunal Constitucional: constitucional@tconstitucional.gov.cv, às 19:58, do dia 26 de agosto de 2022.

Portanto, antes das 24 horas do último dia do fim do prazo de vinte dias, segundo o documento constante de fls. 1 dos autos e o disposto no artigo 136º do CPC:

“4. Os actos das partes que impliquem a receção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços. Ressalva-se a prática por meio de telecópia ou correio eletrónico, que pode ser efetuada em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e encerramento do Tribunal.

5. Quando a entrega do documento seja efetuada nos termos da parte final do número anterior, considera-se válida a sua entrada no tribunal, em se tratando do último dia do prazo, desde que registada, por automação, no correspondente aparelho recetor até às 24 horas desse dia.”

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 136.º, n.º 2 do artigo 137.º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente dirigiu a sua petição de recurso ao Tribunal Constitucional, a qual foi registada na Secretaria deste, tendo ainda indicado de forma expressa, que se trata de “Recurso de Amparo Constitucional”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente atribuiu ao Tribunal da Relação de Barlavento a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais indicados na sua petição, nomeadamente, o direito ao contraditório, à audiência, a um processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, consagrados nos artigos 35.º, 22.º, 29.º e 30.º da CRCV, tendo adotado as seguintes condutas:

1. Não ter sido notificado do parecer do digníssimo Procurador de Círculo junto do Tribunal da Relação de Barlavento, que não se limitou a apor visto quando foi notificado da admissão do recurso e da apresentação das respetivas alegações, em violação ao direito ao contraditório;

2. Ter dado provimento parcial ao recurso e substituído a pena aplicada, em cumulo jurídico, de seis anos e dez meses para uma pena única de cinco anos e seis meses, apesar de não ter ficado provado que sabia que a ofendida era menor de 14 anos, o que viola o seu direito à presunção de inocência.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional, a partir da conduta impugnada, pode oficiosamente adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido” e as orientações constantes dos seguintes arestos: Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, publicado no *Boletim Oficial I Série*, n.º 25, de 2 de maio de 2018; Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril e n.º 26/2020, de 9 de julho, publicados no *Boletim Oficial I Série*, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional.

Apesar de o impetrante ter indicado como parâmetros o direito ao contraditório, à audiência, a um processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, considerando as duas condutas suprarreferidas, os parâmetros que poderão ser considerados são o direito

ao contraditório e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*.

Em relação à omissão de notificação do parecer do Ministério Público parece que não se pediu a reparação. Mas esse aspeto será aprofundado mais à frente.

O recorrente expôs resumidamente as razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição. Considerando que a fundamentação vem acompanhada da formulação de conclusões e contém pedidos de amparo que se consideram inteligíveis, dá-se por verificado, no essencial, o pressuposto previsto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

Nada obsta que se reconheça ao recorrente a legitimidade para requerer o amparo que seja adequado a tutelar a alegada violação do direito subjetivo à presunção de inocência.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

A exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja,

ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

No que se refere à conduta que se traduziu na omissão de notificação do parecer do Ministério Público, tendo dele tido conhecimento quando foi notificado do acórdão recorrido, podia e devia ter pedido a reparação ao Tribunal da Relação de Barlavento.

Não o tendo feito, não deu oportunidade ao tribunal a quo de apreciar e eventualmente o reparar.

Assim sendo, não se pode admitir a trâmite essa conduta porque falta o pedido de reparação e por conseguinte não se pode dar por verificado que se utilizou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias

Relativamente à conduta que se traduziu na confirmação da condenação, embora com uma pena reduzida, verifica-se que o impetrante invocou expressa e formalmente a violação do direito à presunção de inocência através do recurso que dirigiu ao Tribunal da Relação de Barlavento que, entretanto, negou conceder-lhe provimento.

Por ter considerado que do Acórdão n.º 233/2021-2022, de 22 de julho de 2022 não podia interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, atento o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437 e artigo 470-C, n.º 1. c) do CPP, e por que não há registo de nenhum processo pendente noutra instância visando a reparação do mesmo direito, considera-se que esgotou as vias de recurso ordinário.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O direito que o recorrente alega ter sido violado encontra-se previsto no artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, no Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I, sobre “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais”, tornando-se evidente a sua fundamentalidade.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito fundamental invocado, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e o direito alegadamente violado e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Por conseguinte, a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito à conduta imputada ao órgão recorrido de ter dado provimento parcial ao recurso e substituído a pena aplicada, em cúmulo jurídico, de seis anos e dez meses para uma pena única de cinco anos e seis meses, apesar de não ter ficado provado que sabia que a ofendida era menor de 14 anos, por violação do direito à presunção de inocência do arguido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2022. — O Secretário, *João Borges*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.